



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 149/2022 – São Paulo, quinta-feira, 25 de agosto de 2022

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

#### SECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

##### DESPACHO

Processo SEI nº 0026384-07.2018.4.03.8000

Interessado(a): Leonardo Pessorusso de Queiroz

Informação 9011887/2022, da DMAG: ciente.

Homologo a adesão do Juiz Federal Leonardo Pessorusso de Queiroz ao regime complementar de previdência, previsto pela Lei nº 12.618/2012.

Expeça-se a certidão de definição de benefício especial, conforme disposto no *caput* do art. 12 da Resolução CJF nº 490/2018.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marisa Ferreira dos Santos, Desembargadora Federal Presidente**, em 23/08/2022, às 16:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

##### DESPACHO

Processo SEI nº 0015159-45.2022.4.03.8001

Interessado(a): Rafael Minervino Bispo

Informação DMAG 8982993: Ciente.

Defiro o pedido de auxílio-natalidade, nos termos do art. 196, § 2º, da Lei nº 8.112/90 e art. 52 da Lei nº 5.010/1966.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marisa Ferreira dos Santos, Desembargadora Federal Presidente**, em 19/08/2022, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

##### DESPACHO

Processo SEI nº 0001822-83.2022.4.03.8002

Interessado(a): Divisão de Assuntos da Magistratura, 20411 - BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Informação DMAG 8982668: Ciente.

Defiro o pedido de auxílio-natalidade, nos termos do art. 196, § 2º, da Lei nº 8.112/90 e art. 52 da Lei nº 5.010/1966.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marisa Ferreira dos Santos, Desembargadora Federal Presidente**, em 19/08/2022, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### DIRETORIA-GERAL

##### AVISO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 9022654/2022

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/202

PROCESSO SEI Nº 0005946-18.2022.4.03.8000

O Pregoeiro designado pela Portaria nº 6.043, de 08/08/2022, torna público que o Diretor-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 031/2022, para aquisição de veículos automotores novos para compor a frota oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adjudicados os itens às empresas, pelos valores totais conforme segue: -02 /Ramires Motors Ltda., R\$ 320.000,00; - 03/Allma Motor Comércio de Veículos Ltda., R\$ 159.000,00. O item 01 foi declarado deserto.

São Paulo, 23 de Agosto de 2022.

ROGER WILLIANS DORNELLES DOS SANTOS

Pregoeiro Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Roger Willians Dorneles dos Santos, Pregoeiro**, em 23/08/2022, às 18:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 9022665/2022**

**RETIFICAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2022- RP

PROCESSO SEI Nº 0022082-90.2022.4.03.8000

No Aviso de Homologação do Pregão Eletrônico nº 028/2022-RP, Registro de preços para aquisição de microcomputador, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal nº 147, de 23/08/2022, onde se lê: 01/RS 5.330,00 e 02/RS 5.330,00, leia-se: 01/RS 5.320,00 e 02/RS 5.320,00.

São Paulo, 23 de agosto de 2022.

ROGER WILLIANS DORNELES DOS SANTOS

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **Roger Willians Domeles dos Santos, Pregoeiro**, em 23/08/2022, às 16:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**GESTÃO DE PESSOAS - TRF3**

**DESPACHO Nº 9019024/2022 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE**

Processo SEI nº 0025664-98.2022.4.03.8000

Documento nº 9019024

Conforme documento 9018971, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora SABRINA OBATA KONISHI, no dia 22/08/2022.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 23/08/2022, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 9019037/2022 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE**

Processo SEI nº 0004721-07.2015.4.03.8000

Documento nº 9019037

Conforme documento 9018272, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora ROBERTA CRISTINA LIGORIO, no período de 22/08/2022 a 24/08/2022.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 23/08/2022, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 9017008/2022 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE**

Processo SEI nº 0000326-25.2022.4.03.8000

Documento nº 9017008

Conforme documento 9017005, defiro pedido de licença à gestante, nos termos do artigo 207 da Lei nº 8.112/90, combinado com o artigo 2º da Lei nº 11.770/2008, regulamentado pela Resolução nº 30, de 22/10/2008, do Conselho da Justiça Federal, bem como o estabelecido pela Resolução nº 321/2020, do Conselho Nacional de Justiça, à servidora GLENDHA STEVANATO DOS SANTOS, no período de 09/08/2022 a 05/02/2023.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 23/08/2022, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 9018655/2022 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE**

Processo SEI nº 0001033-37.2015.4.03.8000

Documento nº 9018655

Conforme documento 9018649, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora TANIA MARIA RODRIGUES DA SILVA, no período de 22/08/2022 a 25/08/2022.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 23/08/2022, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 9018690/2022 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE**

Processo SEI nº 0012792-95.2015.4.03.8000  
Documento nº 9018690

Conforme documento 9018688, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora FABIANA CRISTINA DE ABDALA ELIAS, no período de 22/08/2022 a 28/08/2022.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 23/08/2022, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 9017243/2022 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE**

Processo SEI nº 0054604-15.2018.4.03.8000  
Documento nº 9017243

Conforme documento 9017241, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor MAURICIO KOITI SATO, no período de 21/08/2022 a 15/09/2022.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 23/08/2022, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 9018707/2022 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE**

Processo SEI nº 0033557-53.2016.4.03.8000  
Documento nº 9018707

Conforme documento 9018705, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor VITOR DE SOUZA PINHEIRO, nos dias 22/08/2022 e 23/08/2022.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 23/08/2022, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 9018748/2022 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE**

Processo SEI nº 0024588-20.2014.4.03.8000  
Documento nº 9018748

Conforme documento 9018745, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI, no período de 22/08/2022 a 24/08/2022.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 23/08/2022, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 9019411/2022 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE**

Processo SEI nº 0021530-09.2014.4.03.8000  
Documento nº 9019411

Conforme documento 9019408, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor RICARDO CARDOSO, no dia 19/08/2022.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 23/08/2022, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 9019921/2022 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE**

Processo SEI nº 0003107-64.2015.4.03.8000  
Documento nº 9019921

Conforme documento 9019902, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora JULIANA VILAS BOAS PIMENTEL DO AMARAL, no dia 22/08/2022.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 23/08/2022, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 9019873/2022 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE**

Processo SEI nº 0004979-17.2015.4.03.8000

Documento nº 9019873

Conforme documento 9019866, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor MARCELLO NEVES, no período de 20/08/2022 a 02/09/2022.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 23/08/2022, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 9019894/2022 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE**

Processo SEI nº 0022878-62.2014.4.03.8000

Documento nº 9019894

Conforme documento 9019884, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora KARLA ALVES LISBOA, no dia 22/08/2022.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 23/08/2022, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 9021463/2022 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENÇAS SAÚDE**

Processo SEI nº 0001719-82.2022.4.03.8000

Documento nº 9021463

Conforme documento 9021372, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor MARCUS PAULO ALVISSUS DE MEDEIROS, no dia 23/08/2022.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícios Carvalho Dias, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 23/08/2022, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DECISÃO Nº 8981912/2022 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DAPE**

Processo SEI nº 0003828-69.2022.4.03.8000

Interessado: Luiz Joel Martins da Conceição

Assunto: pedido inicial de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com posterior pedido de desistência

Acolho o parecer da Diretoria-Geral (8981498).

Homologo o pedido de desistência.

Comunique-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marisa Ferreira dos Santos, Desembargadora Federal Presidente**, em 23/08/2022, às 13:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 8994744/2022 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DAPE**

Processo SEI nº 0030573-86.2022.4.03.8000

Documento nº 8994744

Excelentíssima Senhora Presidente,

Trata-se de pedido de concessão de pensão estatutária formulado por **Andreia Edwirges**, na condição de companheira, e por **Thais Ferreira dos Santos**, filha do servidor inativo **João Xisto dos Santos**, RF nº 120, anterior ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "C", Padrão 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal

Ante as informações prestadas pela SEGE (8994217), opina-se, preliminarmente, pela concessão de pensão estatutária, em cota familiar correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), acrescida da cota individual de 10% (dez por cento), conforme o disposto no *caput* do art. 23 e § 1.º, da EC n.º 103/2019, à dependente abaixo discriminada, com efeitos financeiros a partir de 06/07/2022, data em que ocorreu o óbito, a teor do disposto no art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, com redação da Lei n.º 13.846/2019:

- **Thais Ferreira dos Santos**, filha, beneficiária de pensão temporária, até o implemento da idade de 21 anos, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 77, § 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, com redação das Leis n.ºs 13.146/2015, 13.183/2015 e 13.846/2019.

No tocante à requerente **Andreia Edwírges**, companheira, que seja instada a apresentar, no prazo de quinze dias da ciência da deliberação, novos documentos com a finalidade de comprovar a união estável com o instituidor, nos termos do art. 2.º, inciso IV, alínea "k", itens 1, 2 e 3, da Resolução n.º 643/2020, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei n.º 9.784/1999, em caso de omissão, permanecendo em reserva a cota familiar e individual de pensão estatutária, ora pleiteada por ela, até a efetiva comprovação.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Otávio Augusto Pascucci Perillo**, **Diretor-Geral**, em 22/08/2022, às 18:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA PRES N.º 2743, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no artigo 96, inciso I, alínea "f", da Constituição da República, combinado com o artigo 21, inciso XVII, alínea "g", do Regimento Interno deste Tribunal, e nos autos do Processo n.º 0030898-61.2022.4.03.8000-SEI, resolve:

**AUTORIZAR A LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO**, no período de **08/09/2022 a 11/10/2022**, à servidora **LUCIANA MARIA NAPOLEONE**, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Biblioteconomia, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a teor do art. 87 da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, referente ao quinquênio de efetivo exercício de 17/01/2015 a 15/01/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marisa Ferreira dos Santos**, **Desembargadora Federal Presidente**, em 23/08/2022, às 13:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### DESPACHO N.º 9018570/2022 - PRESI/DIRG/SEGE/UDEP/DIAF

Processo SEI nº 0032265-23.2022.4.03.8000

Documento nº 9018570

Defiro o pedido de afastamento de **Jessica Barbosa Faria Spinola**, RF 4181, em virtude de Casamento, nos termos do artigo 97, inciso III, "a", da Lei nº 8112/90, no período de 11/08/2022 a 18/08/2022.

Documento assinado eletronicamente por **Sergio Dias dos Santos**, **Diretor de Secretaria de Gestão de Pessoas**, em 23/08/2022, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### DESPACHO N.º 9025005/2022 - PRESI/DIRG/SEGE/UDEP/DIAF

Processo SEI nº 0033448-29.2022.4.03.8000

Documento nº 9025005

Defiro o pedido de Auxílio Natalidade do servidor **Antonio de Oliveira Gomes**, RF 3079, nos termos do artigo 185, inciso I, "b" e 196 da Lei nº 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Sergio Dias dos Santos**, **Diretor de Secretaria de Gestão de Pessoas**, em 23/08/2022, às 20:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA SEGE N.º 364, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

**O DIRETOR DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de sua competência delegada pelo art. 1º da Portaria nº 5894, de 11 de novembro de 2009, da Presidência, considerando o disposto no art. 9º da Lei nº 11.416/2006, o art. 6º da Lei nº 12.774/2012, a Portaria Conjunta nº 4/2013 do Supremo Tribunal Federal e as Resoluções nº 43/2008, nº 159/2011 e nº 259/2013, todas do Conselho da Justiça Federal, resolve:

**CONCEDER** progressão funcional/promoção nas respectivas carreiras aos servidores abaixo mencionados:

- ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA:

RF	NOME	CLASSE E PADRÃO	A PARTIR DE
3807	RICARDO DOS SANTOS QUINTELA	De A5 para B6	11/07/2022
3825	RENAN RUSSO NOBRE	De A4 para A5	10/07/2022
3909	ELIANE TOZADORI MARQUES	De B9 para B10	15/07/2022
4008	LETTICIA AASSAMI B. DE SOUZA	De B6 para B7	05/07/2022
4058	MARIANGELA BRANDAO VILELA	De A5 para B6	11/07/2022
4059	DENIS MARTINS BOLDRIN	De A5 para B6	11/07/2022
4063	LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO	De A5 para B6	18/07/2022
4069	VIVIANE DE ANDRADE FREITAS	De A5 para B6	25/07/2022
4126	JEFFERSON PEREIRA DAS LEVY	De A4 para A5	26/06/2022

4132	CINTHYAROSSANA M. MANZANO	De A4 para A5	03/07/2022
4134	RAFAELARRUTIA. VIEIRA	De A4 para A5	03/07/2022
4191	BRUNO OUTEIRO P. MOREIRA	De B6 para B7	08/04/2022
4245	JULIA DALESSIO	De A1 para A2	21/06/2022
4254	DIEGO DE ALENCAR S. PRIMO	De A1 para A2	28/07/2022
4255	ANABEATRIZ DE S. FERNANDES	De A1 para A2	28/07/2022

- ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA:

RF	NOME	CLASSE E PADRÃO	A PARTIR DE
4060	FREDERICO A. BATISTA DA SILVA	De A5 para B6	11/07/2022

- ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA APOIO ESPECIALIZADO, ESPECIALIDADE ARQUITETURA:

RF	NOME	CLASSE E PADRÃO	A PARTIR DE
3653	SONIA KIYOKO KAWANO	De C11 para C12	09/05/2022

- TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA:

RF	NOME	CLASSE E PADRÃO	A PARTIR DE
2691	PRISCILA PARRAGON CALVES	De B7 para B8	15/07/2022
3510	FERNANDA DE A. Q. VELAZQUEZ	De C12 para C13	13/04/2022
3596	CLAUDIA ELIANA AAGUENA	De C12 para C13	05/07/2022
3598	PRISCILA ACKERMAN	De C12 para C13	12/07/2022
3666	ROBERTA SILVA JUNIOR	De C11 para C12	01/07/2022
3914	KARLA ERIKO M. KOSHI	De B7 para B8	31/03/2022
3939	LUCIANA OWAM COHATU	De C11 para C12	14/03/2022
4064	GENILSON RAMOS RODRIGUES	De A5 para B6	18/07/2022
4065	MAURICIO BARRETO COSTA	De A5 para B6	18/07/2022
4066	JOSE ERINALDO FELIX	De A5 para B6	18/07/2022
4071	MARCIO ALEXANDRE SILVA	De A5 para B6	25/07/2022
4072	DAMIAO DAYCON V. DOS SANTOS	De A5 para B6	25/07/2022
4129	ANA PAULA RABELO CUSTODIO	De A4 para A5	26/06/2022
4135	RENAN HIROSHI A. PRUDENCIO	De A4 para A5	03/07/2022
4136	LUIS FRANCISCO G.S CABRERA	De A4 para A5	03/07/2022
4137	ANDREA SANTIAGO M. ANAUATE	De A4 para A5	03/07/2022
4138	ROSANASELMAD. DE ARAUJO	De A4 para A5	10/07/2022
4140	THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE	De A4 para A5	17/07/2022
4141	JULIANA DE SOUSA REGO	De A4 para A5	17/07/2022
4240	FREDERICO V. DA COSTA CHANG	De A1 para A2	23/06/2022
4243	KEROLLYN LORRANE URBANO	De A1 para A2	16/06/2022
4256	PATRICIA CRISTINE S. DE A. TABORDA	De A1 para A2	28/07/2022
4257	ALLAN DOS SANTOS C.N DIAS	De A1 para A2	28/07/2022
4259	SARINE PARAVISI	De A1 para A2	28/07/2022
4272	MARIANA GALLUZZI DE SA	De B10 para C11	03/02/2022

- TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE SEGURANÇA E TRANSPORTE:

RF	NOME	CLASSE E PADRÃO	A PARTIR DE
4068	RENATO ALMEIDA FERNANDES	De A5 para B6	18/07/2022
4115	RICARDO JEFERSON F. JUSTINO	De A4 para A5	20/03/2022

- TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA APOIO ESPECIALIZADO, ESPECIALIDADE INFORMÁTICA:

RF	NOME	CLASSE E PADRÃO	A PARTIR DE
4247	CASSIA DOS SANTOS FREITAS	De A1 para A2	21/06/2022

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por Sergio Dias dos Santos, Diretor de Secretaria de Gestão de Pessoas, em 23/08/2022, às 20:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 9025001/2022 - PRESI/DIRG/SEGE/UEDEP/DIAF

Processo SEI nº 0033356-51.2022.4.03.8000

Documento nº 9025001

Defiro o pedido de afastamento de Matheus Castro Almeida Prado de Siqueira, RF 4244, em virtude de Casamento, nos termos do artigo 97, inciso III, "a", da Lei nº 8112/90, no período de 19/08/2022 a 26/08/2022.

Documento assinado eletronicamente por Sergio Dias dos Santos, Diretor de Secretaria de Gestão de Pessoas, em 23/08/2022, às 20:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

### CONVOCAÇÃO Nº 9023478/2022

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

#### convoca

os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais deste Tribunal para a Sessão Plenária Extraordinária Virtual, a realizar-se no dia 31 de agosto de 2022, das 13h às 13h30, com a utilização da plataforma de julgamento SEI JULGAR, com a finalidade de eleger Desembargador Federal para a vaga do Órgão Especial decorrente do término do primeiro mandato do Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, em 26/08/2022.

Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2022.

Documento assinado eletronicamente por Marisa Ferreira dos Santos, Desembargadora Federal Presidente, em 23/08/2022, às 16:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## SUBSECRETARIA UNIFICADA A DE TURMAS DE 3ª SEÇÃO

### ATA DE JULGAMENTO Nº 8948005/2022

ATA DA 10.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 2022.

Presidente: Exmo. Sr. Dr. DES. FED. CARLOS DELGADO.

Representante do MPF: Dr(a). MARCIO DOMENE CABRINI.

Secretário(a): SUELY LEIKO MIURA.

Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais TORU YAMAMOTO, CARLOS DELGADO E INÊS VIRGÍNIA E O JUIZ CONVOCADO MARCELO GUERRA, foi aberta a sessão.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Encerrou-se a sessão às 15.48 horas, tendo sido julgados 1.136 processos eletrônicos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subsequentes.

São Paulo, 20 DE JUNHO de 2022.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO  
Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SUELY LEIKO MIURA  
Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

Documento assinado eletronicamente por Suely Leiko Miura, Diretor(a) da Divisão de Coordenação e Julgamento da 7ª Turma, em 27/07/2022, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Carlos Eduardo Delgado, Desembargador Federal, em 23/08/2022, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### ATA DE JULGAMENTO Nº 8988967/2022

ATA DA 11.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 18 DE JULHO DE 2022.

Presidente: Exmo. Sr. Dr. DES. FED. CARLOS DELGADO.

Representante do MPF: Dr(a). WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG.

Secretário(a): SUELY LEIKO MIURA.

Às 14:23 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais TORU YAMAMOTO, CARLOS DELGADO E INÊS VIRGÍNIA E O JUIZ CONVOCADO MARCELO GUERRA, foi aberta a sessão.

Participa da sessão, convocado, o Juiz Federal DENILSON BRANCO, da Oitava Turma, para o prosseguimento dos julgamentos nos termos dos artigos 942 do CPC e 260 do Regimento Interno desta Corte.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Encerrou-se a sessão às 18 horas, tendo sido julgados 1.757 processos eletrônicos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 18 de julho de 2022.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO  
Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SUELY LEIKO MIURA  
Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

Documento assinado eletronicamente por **Suely Leiko Miura, Diretor(a) da Divisão de Coordenação e Julgamento da 7ª Turma**, em 16/08/2022, às 22:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Delgado, Desembargador Federal**, em 23/08/2022, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### ATA DE JULGAMENTO Nº 9003841/2022

ATA DA 12.ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 01 DE AGOSTO DE 2022.

Presidente: Exmo. Sr. Dr. DES. FED. CARLOS DELGADO.

Representante do MPF: Dr(a). ROSE SANTA ROSA.

Secretário(a): SUELY LEIKO MIURA.

Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais TORU YAMAMOTO, CARLOS DELGADO E INÊS VIRGÍNIA E O JUIZ CONVOCADO MARCELO GUERRA, foi aberta a sessão.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Encerrou-se a sessão às 17 horas, tendo sido julgados 1.150 processos eletrônicos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 01 de agosto de 2022.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO  
Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SUELY LEIKO MIURA  
Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

Documento assinado eletronicamente por **Suely Leiko Miura, Diretor(a) da Divisão de Coordenação e Julgamento da 7ª Turma**, em 16/08/2022, às 22:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Delgado, Desembargador Federal**, em 23/08/2022, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### SUBSECRETARIA UNIFICADA DE TURMAS DA 4ª SEÇÃO

#### COMUNICADO

#### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, PRESIDENTE DA QUINTA TURMA, no uso de suas atribuições legais **COMUNICA** a todos que haverá uma **Sessão de Julgamento Extraordinária** no dia **29/08/2022** com início às 14:00 horas a fim que realizar o julgamentos dos processos abaixo mencionados:

ACR N. 0009765-27.2018.4.03.6181

ACR N. 0016031-69.2014.4.03.6181

ACR N. 0000671-72.2016.4.03.6004

ACR N. 0015641-52.2013.4.03.0000

ACR N. 0000954-53.2017.4.03.6136

ACR N. 0002324-58.2019.4.03.6181



Documento assinado eletronicamente por **Andre Custodio Nekatschlow, Desembargador Federal**, em 23/08/2022, às 18:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - SJSP

DECISÃO Nº 9021845/2022 - DFORSP/SADM-SP/NUCT/SUFT

Processo SEI nº 0001162-92.2022.4.03.8001

**EMPRESA: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para interposição de Recurso Administrativo lavrada no doc. 9021828, mantenho a decisão proferida no doc. 8982468, qual seja, aplicação à empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** da sanção administrativa de **ADVERTÊNCIA**, pelo atraso no pagamento do benefício do Vale Refeição à cozeira do Fórum Federal de Taubaté, nos meses de Dezembro de 2021 e Janeiro de 2022, com fundamento na Cláusula Vigésima Primeira, item 2, alínea 'a', do Contrato nº 04.748.10.20 c/c o art. 87, I, da Lei nº 8.666/93.

2. Em estrita observância aos preceitos legais aplicáveis à espécie, certifique-se a empresa acerca desta decisão.

3. Decorridos os prazos legais, certifique-se a ocorrência da preclusão final administrativa.

4. Proceda-se às anotações pertinentes, em registro cadastral, acerca da penalidade aplicada, a teor do disposto no artigo 36, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e, após, archive-se o feito.

5. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ferro Catapani, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 23/08/2022, às 13:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### GESTÃO DE PESSOAS - SJSP

**PORTARIA UGEP DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUIP/SUIG Nº 2824, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.**

O JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO E CORREGEDOR PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 0015848-89.2022.4.03.8001, e:

CONSIDERANDO os termos do FORM Função Comissionada Indica/Desliga (doc. 9016531), de 19 de agosto de 2022, o MM. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de São José dos Campos;

CONSIDERANDO o cumprimento das exigências contidas na Resolução CNJ nº 156/2012, relativas à entrega de certidões ou declarações negativas, conforme disposto no art.5º, § 1º (doc. 9021062);

CONSIDERANDO o cumprimento da exigência contida na Lei 8.429/92, na Lei 8.730/93 e IN 67/2011-TCU, relativas à autorização de acesso à Declaração de Imposto de Renda pelo TCU (doc. 9021062);

CONSIDERANDO o cumprimento da exigência contida na Resolução CNJ nº 7/2005, no Enunciado Administrativo CNJ nº 1 de 15/12/2005, na Lei 8.112/90 e na Lei 11.416/06, quanto à entrega da Declaração de Nepotismo (docs. 9019119 e 9019126);

#### RESOLVE:

I - DISPENSAR a servidora LUCIANA SILVA TONA, RF 5237, Analista Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição (FC-5) do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos, e designá-la para a função comissionada de Assistente II (FC-3) da mesma Seção do referido Juizado, tudo a partir de 19/09/2022;

II - DISPENSAR a servidora LELUANA MARIA MAGALHAES SEGRE, RF 7494, Analista Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Assistente II (FC-3) da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos, e designá-la para a função comissionada de Supervisora da Seção de Atendimento Protocolo e Distribuição (FC-5) do referido Juizado, tudo a partir de 19/09/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ferro Catapani, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 23/08/2022, às 13:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO Nº 9020502/2022 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUAF/SUTM**

Processo SEI nº 0001636-63.2022.4.03.8001

Documento nº 9020502

Trata-se de retificação, sem efeito financeiro, do processo de averbação de tempo de serviço referente ao servidor ADRIANO VIEIRALVES MARTINS, RF 8657, para correção dos totais destinados à gratificação adicional por tempo de serviço.

Manifésto concordância com a Informação SUTM 9020442, bem como autorizo a retificação nos seus exatos termos.

À SUTM para providências.

Publique-se. Registre-se.

Documento assinado eletronicamente por **Giselle Doria Salviani Morais, Diretora do Núcleo de Administração Funcional**, em 22/08/2022, às 18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA UGEP DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUIP/SUIG Nº 2823, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.**

O JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO E CORREGEDOR PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 0015642-75.2022.4.03.8001 e

CONSIDERANDO os termos do Ofício 1 (doc. 9003152), de 16 de agosto de 2022, do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Assis e Diretor da Subseção Judiciária;

CONSIDERANDO os termos da Manifestação (doc. 9006700), de 19 de agosto de 2022, da Diretora da Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Seção Judiciária de São Paulo, em exercício, da Diretora do Núcleo de Ingresso e Acompanhamento Profissional e da Supervisora da Seção de Lotação e Movimentação de Pessoas;

CONSIDERANDO os termos do Despacho DFOR (doc. 9008126), de 22 de agosto de 2022, do MM. Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

CONSIDERANDO o cumprimento das exigências contidas na Resolução CNJ nº 156/2012, relativas à entrega de certidões ou declarações negativas, conforme disposto no art.5º, § 1º (doc. 9018923);

CONSIDERANDO o cumprimento da exigência contida na Lei 8.429/92, na Lei 8.730/93 e IN 67/2011-TCU, relativas à autorização de acesso à Declaração de Imposto de Renda pelo TCU (doc. 9018923);

CONSIDERANDO o cumprimento da exigência contida na Resolução CNJ nº 7/2005, no Enunciado Administrativo CNJ nº 1 de 15/12/2005, na Lei 8.112/90 e na Lei 11.416/06, quanto à entrega da Declaração de Nepotismo (docs. 9006084 e 9006100).

**RESOLVE:**

I - CESSAR a prestação de serviços do servidor WALTER EUGENIO FILHO, RF 2164, Técnico Judiciário, Área Administrativa, na 1ª Vara Federal de Assis, a partir de 16/08/2022, mantendo sua lotação na Diretoria da mesma Subseção Judiciária e sua designação para a função comissionada de Assistente I (FC-4) do Setor de Apoio à Microinformática, da referida Diretoria;

II - CESSAR a lotação do servidor EVALDO ALVES CAVALCANTI, RF 735, Técnico Judiciário, Área Administrativa, na Diretoria da Subseção Judiciária de Assis e designá-lo para prestar serviços na mesma unidade, a partir de 01/09/2022;

III - DISPENSAR o servidor FERNANDO HENRIQUE VIDAL FRANÇA, RF 6765, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente I (FC-4) do Setor de Segurança e Transporte da Diretoria da Subseção Judiciária de Assis, cessar sua prestação de serviços na referida Diretoria, lotá-lo na mesma unidade, e designá-lo para a função comissionada de Diretor do Núcleo de Apoio Regional (FC-6) da Diretoria da Subseção Judiciária de Assis, a partir de 01/09/2022;

IV - DISPENSAR o servidor MÁRCIO DE OLIVEIRA FERNANDES, RF 2889, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança e Transporte, da função comissionada de Diretor do Núcleo de Apoio Regional (FC-6) da Diretoria da Subseção Judiciária de Assis e designá-lo para a função comissionada de Assistente I (FC-4) do Setor de Segurança e Transporte, da referida Diretoria, a partir de 01/09/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ferro Catapani, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 23/08/2022, às 13:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**DESPACHO DFOR Nº 9007584/2022**

De acordo com a informação do Núcleo de Administração Funcional, defiro o gozo de Licença Prêmio por Assiduidade não usufruída e nem contada em dobro para Aposentadoria ao servidor SHEFFERSON SANDER FERREIRA, RF 1053, no período de 08/09/2022 a 07/10/2022, nos termos do artigo 87 (redação original) da Lei nº 8112/1990 e artigo 7º da Lei nº 9527/1997.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Ao NUAJ para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ferro Catapani, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 23/08/2022, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA UGEP DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUAF/SUFF/SURF N° 2803, DE 16 DE AGOSTO DE 2022.**

O JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO E CORREGEDOR PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 79/2009 - CJF que dispõe sobre a competência e atribuições dos juízes federais quando no exercício das funções de diretor do foro das seções judiciárias e de diretor das subseções judiciárias, e,

CONSIDERANDO a necessidade de regularização documental das substituições das funções comissionadas e cargos em comissão exercidos pelos servidores desta Seção Judiciária de São Paulo,

RESOLVE:

I - ALTERAR os termos da Portaria nº 21/19, publicada em 10/12/19, para constar:

Onde se lê: "12/08/2019 a 24/09/2019"

Leia-se: "12/09/2019 a 24/09/2019"

II – ALTERAR os termos da Portaria nº 32/20, publicada em 07/01/21, para excluir a substituição na FC5 no período de 30/11/20 a 07/12/20, em virtude de duplicidade de informações.

III – ALTERAR os termos da Portaria nº 02/20, publicada em 07/02/20, para constar:

Onde se lê: "...09 a 11/09/2019; 02 a 04/10/2019; 16 a 18/10/2019..."

Leia-se: "...16 a 18/10/2019..."

Onde se lê: "...de 02 a 19/12/2019."

Leia-se: "...de 02 a 05/12/2019 e de 07 a 19/12/2019."

IV – ALTERAR os termos da Portaria nº 16/20, publicada em 14/12/20, para excluir a substituição de FC5 nos períodos de 07/01/2020 a 10/01/2020 e de 29/06/2020 a 08/07/2020.

V – ALTERAR os termos da Portaria nº 16/20, publicada em 14/12/20, para constar:

Onde se lê: "- de 13/10/2020 a 28/10/2020..."

Leia-se: "- de 13/10/2020 a 22/10/2020..."

VI – ALTERAR os termos da Portaria nº 16/20, publicada em 14/12/20, para excluir a substituição de FC5 no período de 07/01/2020 a 24/01/2020.

VII – ALTERAR os termos da Portaria nº 05/20, publicada em 05/11/20, para constar:

Onde se lê: "...a partir de 27/10/2020..."

Leia-se: "...de 27/10/2020 a 14/11/2020."

VIII – ALTERAR os termos da Portaria nº 36/20, publicada em 04/11/20, para constar:

Onde se lê: "...no mesmo período."

Leia-se: "...nos períodos de 03/11 a 13/11/2020 e de 16/11 a 19/11/2020."

IX – ALTERAR os termos da Portaria nº 24/20, publicada em 20/10/20, para constar:

Onde se lê: "...22/04/2019 a 30/04/2019, bem como nos dias 14/10/2020 a 15/10/2020."

Leia-se: "...nos dias 14/10/2020 a 15/10/2020."

X – ALTERAR os termos da Portaria nº 26/20, publicada em 19/10/20, para constar:

Onde se lê: "...de 13/10/2020 a 29/10/2020..."

Leia-se: "...de 13/10/2020 a 15/10/2020..."

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ferro Catapani, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 23/08/2022, às 18:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA UGEP DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUAF/SUFF/SURF N° 2804, DE 16 DE AGOSTO DE 2022.**

O JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO E CORREGEDOR PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 79/2009 - CJF que dispõe sobre a competência e atribuições dos juízes federais quando no exercício das funções de diretor do foro das seções judiciárias e de diretor das subseções judiciárias, e,

CONSIDERANDO a necessidade de regularização documental das substituições das funções comissionadas e cargos em comissão exercidos pelos servidores desta Seção Judiciária de São Paulo,

RESOLVE:

I - ALTERAR os termos da Portaria nº 13/20, publicada em 11/11/20, para tomar sem efeito seu item 3.

II – ALTERAR os termos da Portaria nº 11/20, publicada em 03/04/20, para constar:

Onde se lê: "...até a publicação da sua designação..."

Leia-se: "...de 01/04 a 02/04/2020."

III – ALTERAR os termos da Portaria nº 05/20, publicada em 17/03/20, para constar:

Onde se lê: "de 15/01 a 24/01/2020"

Leia-se: "de 15/01 a 16/01/2020 e de 18/01 a 19/01/2020"

Onde se lê: "de 22/01/2020 a 13/02/2020"

Leia-se: "de 25/01/2020 a 13/02/2020"

IV – ALTERAR os termos da Portaria nº 09/20, publicada em 11/03/20, para constar:

Onde se lê: "...de 07/01 a 17/01/2020..."

Leia-se: "...em 07/01/2020, 09/01/2020 e de 11/01 a 17/01/2020..."

V – ALTERAR os termos da Portaria nº 09/20, publicada em 11/03/20, para excluir a substituição de FC 5 no período de 19/02 a 21/02/2020.

VI – ALTERAR os termos da Portaria nº 29/20, publicada em 12/11/20, para constar:

Onde se lê: "...entre os dias 09/11/2020 e 18/11/2020..."

Leia-se: "...de 09/11 a 13/11/2020 e de 16/11 a 18/11/2020..."

VII – ALTERAR os termos da Portaria nº 40/20, publicada em 27/11/20, para constar:

Onde se lê: "...de 20/11/2020 a 18/12/2020..."

Leia-se: "...de 20/11 a 22/11/2020 e de 24/11 a 18/12/2020..."

VIII – ALTERAR os termos da Portaria nº 02/20, publicada em 05/02/20, para constar:

Onde se lê: "...de 07 a 12/01/2020 e...dia 17/01/2020."

Leia-se: "...de 07 a 10/01/2020 e...dia 17/01/2020."

IX – ALTERAR os termos da Portaria nº 01/20, publicada em 06/02/20, para constar:

Onde se lê: "...e 07/01/2020 a 17/01/2020..."

Leia-se: "...e 07/01/2020 a 16/01/2020."

X – ALTERAR os termos da Portaria nº 59/20, publicada em 16/12/20, para constar:

Onde se lê: "...nos dias compensados."

Leia-se: "...nos dias 03 e 04/12/2020."

XI – ALTERAR os termos da Portaria nº 41/20, publicada em 16/10/20, para tornar sem efeito a substituição de FC 5 no dia 14/10/2020."

XII – ALTERAR os termos da Portaria nº 2765/22, publicada em 12/08/22, para constar:

Onde se lê: "...de 24 de agosto de 2019 a 24 de setembro de 2019..."

Leia-se: "...de 27 de agosto de 2019 a 24 de setembro de 2019..."

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ferro Catapani, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 23/08/2022, às 18:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **DESPACHO Nº 9008576/2022 - DFORS/SP/SADM-SP/UGEP/NUAF/SUTM**

Processo SEI nº 0031748-93.2014.4.03.8001

Documento nº 9008576

Trata-se de adequação, sem efeito financeiro, do processo de averbação de tempo de serviço, referente à servidora ELIANE BEZERRA DE SOUZA, RF 5763, na qual autorizo nos exatos termos da Informação SUTM 9008573.

À SUTM para providências.

Publique-se. Registre-se.

Documento assinado eletronicamente por **Giselle Doria Salviani Morais, Diretora do Núcleo de Administração Funcional**, em 23/08/2022, às 19:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **DESPACHO Nº 9019517/2022 - DFORS/SP/SADM-SP/UGEP/NUAF/SUTM**

Processo SEI nº 0019707-84.2020.4.03.8001

Documento nº 9019517

Considerando o erro material, **autorizo** a retificação da averbação em nome de JOSÉ CARLOS DE MENEZES, RF 8244, nos exatos termos da Informação nº 9019472/2022.

Documento assinado eletronicamente por **Giselle Doria Salviani Morais, Diretora do Núcleo de Administração Funcional**, em 23/08/2022, às 16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **6ª VARA-GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

#### **PORTARIA SP-JEF-06VG Nº 21, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.**

A DOUTORA GABRIELLA NAVES BARBOSA, JUÍZA FEDERAL NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 6ª VARA-GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO os termos do artigo 4º da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a alteração da escala de férias,

ALTERAR as férias da servidora MARCIA REGINA CAMARA PEREIRA, RF 5923, por absoluta necessidade de serviço, com a modificação do período de férias: a) exercício de 2021: de 12.09.2022 a 14.09.2022 (três dias) para 16.11.2022 a 18.11.2022 (três dias) e b) exercício de 2022: de 23.05.2023 a 21.06.2023 (30 dias) para: b.1) 21.11.2022 a 02.12.2022 (doze dias), b.2) 06.03.2023 a 17.03.2023 (doze dias) e b.3) 08.05.2023 a 13.05.2023 (seis dias).

ALTERAR as férias do servidor ALEXANDRE SANSON, RF 4351, por absoluta necessidade de serviço, com a modificação do período de férias (fruição 2021/2022) de 06.02.2023 a 24.02.2023 (19 dias) para 05.06.2023 a 23.06.2023 (19 dias)

DESIGNAR a servidora CAMILA IDA GENNARO ALEGRE, RF 6901, no exercício da função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-5), no período de 05.06.2023 a 23.06.2023.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Gabriella Naves Barbosa, Juiz Federal Substituto**, em 23/08/2022, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 9ª VARA CÍVEL

### PORTARIASP-CI-09VNº 80, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.

**DOUTORA CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**, Juíza Federal da 9ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando os termos da Resolução nº 221 de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

#### RESOLVE:

**RETIFICAR** a Portaria 76 (8922792), para que conste conforme segue:

Para: 09/12/2022 a 19/12/2022 (11 dias)

02/05/2023 a 10/05/2023 (09 dias)

11/09/2023 a 20/09/2023 (10 dias)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Farias Rodrigues dos Santos, Juíza Federal**, em 23/08/2022, às 15:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 3ª VARA CRIMINAL

### PORTARIASP-CR-03VNº 42, DE 16 DE AGOSTO DE 2022.

A Doutora **RAECLER BALDRESCA, M.Ma.** Juíza Federal da 3ª Vara Federal de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

#### RESOLVE:

**DESIGNAR** as substituições no exercício de funções comissionadas FC-05 conforme tabela abaixo:

SERVIDOR EXERCENTE DE FUNÇÃO	RF	FUNÇÃO	PERÍODO DE FÉRIAS	SERVIDOR EM SUBSTITUIÇÃO NA FUNÇÃO	RF
DANIELA ENDO DE MENEZES CORREA	5692	FC05	01/07/2022 a 15/07/2022	LUMA CAROLINE DE OLIVEIRA FERRO	8518
DANIELA ENDO DE MENEZES CORREA	5692	FC05	16/07/2022 a 22/07/2022	CLAUDIA MARIA TORTELLI DE MOURA	1775
RENATA DA ROCHA PEIXOTO ALVES	7624	FC05	11/07/2022 a 28/07/2022	JAWAD MUSTAFA	8434
JEAN CARLO BETTI	7900	FC05	26/07/2022 a 05/08/2022	CLAUDIA MARIA TORTELLI DE MOURA	1775
JEAN CARLO BETTI	7900	FC05	06/08/2022 a 10/08/2022	LUMA CAROLINE DE OLIVEIRA FERRO	8518

São Paulo, 18 agosto de 2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Raecler Baldresca, Juíza Federal**, em 23/08/2022, às 14:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

### PORTARIANº 009/2022

**O DOUTOR MASSIMO PALAZZOLO, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL TITULAR DA 8ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES;**

**CONSIDERANDO** o gozo do período de férias dos servidores abaixo, **RESOLVE:**

Férias gozadas pelo servidor **FRANS DOURADO**, RF 5849 - FC-05, no período:

- 27/06/2022 a 08/07/2022

**DESIGNAR** a servidora **ANITA FEDERICO LOPES FERNANDES** - RF 2927, como substituta no referido período;

Férias gozadas pela servidora **SUZANA YOKO NEUPPMANN TAKATA**, RF 8466 - FC-05, no período:

- 15/08/2022 a 19/08/2022

**DESIGNAR** a servidora **ANITA FEDERICO LOPES FERNANDES** - RF 2927, como substituta no referido período;

Férias gozadas pela servidora **VANESSA DOS SANTOS DORNELLES**, RF 8120, no período:

- 01/08/2022 a 10/08/2022

**DESIGNAR** a servidora **ANITA FEDERICO LOPES FERNANDES** - RF 2927, como substituta no referido período;

**CONSIDERANDO TAMBÉM**, as férias gozadas pela servidora **MARIA PAULA CAVALCANTE BODON**, RF 2878 - Diretora de Secretaria (CJ-03), nos períodos:

- 07/01/2022

- 02/03/2022 a 11/03/2022

**DESIGNAR** a servidora , SUZANAYOKO NEUPPMANN TAKATA, RF 8466 , como substituta , nos referidos períodos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIANº 008/2022

**O DOUTOR MASSIMO PALAZZOLO, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL TITULAR DA 8ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES;**

**CONSIDERANDO** a necessidade de **RETIFICAÇÃO** da **Portaria N.L. 003/2022**, **RESOLVE**:

**CONSIDERANDO** as férias gozadas pela servidora BEATRIZ TALIBERTI TELO DO NASCIMENTO, RF 6775 - Oficiala de Gabinete (FC-05), nos períodos :

- de 07/09 a 08/09/2021;

- de 13/10/2021 a 17/10/2021;

- de 10/01/2022 a 28/01/2022;

**RESOLVE** designar o servidor HIGOR FARRECA DE ARAUJO , RF 8184, como substituto para os referidos períodos.

**CONSIDERANDO AINDA**, as férias gozadas pelo servidor FRANS DOURADO, RF 5849 - FC-05, nos períodos :

- 18/11/2021 a 10/12/2021;

- 07/01/2022 a 21/01/2022;

**RESOLVE** designar a servidora ANITA FEDERICO LOPES FERNANDES - RF 2927, como substituta para o período de 04/12/2021 a 10/12/2021 e no período de 07/01/2022 a 21/01/2022;

E designar a servidora REGINA MIDORI TOCUYOSI - RF 7259, como substituta para o período de 20/11/2021 a 03/12/2021;

**CONSIDERANDO AINDA**, as férias gozadas pela servidora SUZANAYOKO NEUPPMANN TAKATA, RF 8466 - FC-05 , nos períodos :

- 05/04/201;

- 13/09/2021 a 25/09/2021;

- 13/10/2021 a 28/10/2021;

**RESOLVE** designar a servidora ANITA FEDERICO LOPES FERNANDES - RF 2927, como substituta para os referidos períodos.

**CONSIDERANDO TAMBÉM**, as férias gozadas pela servidora MARIA PAULA CAVALCANTE BODON, RF 2878 - Diretora de Secretaria (CJ-03), no período de 03/11/2021 a 28/11/2021:

**RESOLVE** designar a servidora SUZANAYOKO NEUPPMANN TAKATA, RF 8466, como substituta para o período de 03/11/2021 a 18/11/2021;

E designar a servidora VANESSA DOS SANTOS DORNELLES, RF 8120, como substituta para o período de 19/11/2021 a 28/11/2021.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### EDITAL Nº 1/2022 - SP-EF-08V

**O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER** a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

#### I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV):** dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas. Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificado lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V):** dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas. Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao valor mínimo previsto neste edital, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado apenas por meio eletrônico, via site www.giordanoileiloes.com.br.

#### II - DESCRIÇÃO DOS BENS

**AUTOS. Nº 0060848-21.2014.4.03.6182 - EXECUÇÃO FISCAL**, que a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL move contra **FTW FOTOLITO E EDITORA LTDA. (CNPJ 52.689.379/0001-92)**

**O bem é descrito como:** Uma máquina Imagessetter, utilizada para o processamento de filme, marca Creoscitex, modelo Dolev 800E, 220V, usada e em funcionamento, nº 501S3E036.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em 04/02/2016, **atualizado para R\$ 285.342,24 (duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPC-A-E/IBGE).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Rua Dom Manuel Andrade, nº 82, São Paulo/SP e/ou Rua Dona Ana Nery, 1124, Cambuci, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** ANTÔNIO PAULINO DOS SANTOS.

**ÔNUS:** Nada consta.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

### III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

#### 1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Ficam desde logo intimados os executados **FTW FOTOLITO E EDITORA LTDA., na pessoa de seu Representante Legal**, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para remir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

#### 2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoleiloes.com.br](mailto:contato@giordanoleiloes.com.br) e "site": [www.giordanoleiloes.com.br](http://www.giordanoleiloes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoleiloes.com.br](http://www.giordanoleiloes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoleiloes.com.br](mailto:contato@giordanoleiloes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoleiloes.com.br](http://www.giordanoleiloes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

### IV – DOLANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaindo a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

### V – DA ARREMATACÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei nº 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

### VI – PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.

APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de “pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido” (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitará ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

#### **REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.**

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art.8º); vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

#### **VII – DA ADJUDICAÇÃO**

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei nº 8.212/1991, este último incluído pela Lei nº 10.522/2002.

#### **VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:**

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **EDITAL Nº 2/2022 - SP-EF-08V**

**O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER** a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

#### **I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO**

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV): dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificados lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V): dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao **valor mínimo previsto neste edital**, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº 236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado **apenas por meio eletrônico**, via site [www.giordanoleiloes.com.br](http://www.giordanoleiloes.com.br).



## II - DESCRIÇÃO DOS BENS

**AUTOS. Nº 0012591-82.2002.4.03.6182 – EXECUÇÃO FISCAL**, que a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, move contra **METALÚRGICA ARCOIR LTDA – EPP** (CNPJ: 60.537.008/0001-13).

O bem é descrito como: 01) 500 (quinhentas) Caixas de passagem, 40x40, em chapa de ferro, com tampa, utilizada na rede elétrica da construção civil, pertencentes ao estoque rotativo da empresa executada, avaliado em R\$ 70,00 (setenta reais) a unidade, totalizando R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em 28 de fevereiro de 2019, atualizado para R\$ 44.092,90 (quarenta e quatro mil, noventa e dois reais e noventa centavos), em julho de 2022. (atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE)). 02) 2000 (duas mil) Caixas de passagem de 50x50, em chapa de ferro, com tampa, utilizada na rede elétrica da construção civil, pertencentes ao estoque rotativo da empresa executada, avaliado em R\$ 90,00 (noventa reais) a unidade, totalizando R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em 28 de fevereiro de 2019, atualizado para R\$ 226.763,49 (duzentos e vinte e seis mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), em julho de 2022. (atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE)). 03) 2000 (duas mil) Caixas de derivação e passagem 5x5, utilizada na rede elétrica da construção civil, pertencentes ao estoque rotativo da empresa executada, avaliado em R\$ 18,00 (dezoito reais) a unidade, totalizando R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), em 28 de fevereiro de 2019, atualizado para R\$ 45.352,70 (quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), em julho de 2022. (atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE)). 04) 1000 (mil) Caixas de derivação e passagem de 4x4, em chapa de ferro galvanizada, utilizada na rede elétrica da construção civil, em rede elétrica, avaliada em R\$ 15,00 (quinze reais) a unidade, totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 28 de fevereiro de 2019, atualizado para R\$ 18.896,96 (dezoito mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), em julho de 2022. (atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE)). 05) 800 (oitocentas) Caixas de derivação e passagem, tipo FMT em chapa de ferro galvanizadas, utilizada em rede elétrica da construção civil, pertencentes ao estoque rotativo da empresa executada, avaliado em R\$ 110,00 (cento e dez reais) a unidade, totalizando R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), em 28 de fevereiro de 2019, atualizado para R\$ 110.862,15 (cento e dez mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), em julho de 2022. (atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE)). 06) 670 (seiscentos e setenta) Caixas de derivação e passagem, tipo FMT em chapa de ferro galvanizadas, utilizada em rede elétrica da construção civil, pertencentes ao estoque rotativo da empresa executada, avaliado em R\$ 110,00 (cento e dez reais) a unidade, totalizando R\$ 73.700,00 (setenta e três mil e setecentos reais), em 28 de fevereiro de 2019, atualizado para R\$ 92.847,05 (noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), em julho de 2022. (atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE)). 07) 800 (oitocentas) Caixas de derivação e passagem, tipo FMT em chapa de ferro galvanizada, pertencentes ao estoque rotativo da empresa executada, avaliado em R\$ 110,00 (cento e dez reais) a unidade, totalizando R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), em 28 de fevereiro de 2019, atualizado para R\$ 110.862,15 (cento e dez mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), em julho de 2022. (atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE)). 08) 200 (duzentas) Caixas de derivação e passagem, tipo FMT em chapa de ferro galvanizada, pertencentes ao estoque rotativo da empresa executada, avaliado em R\$ 110,00 (cento e dez reais) a unidade, totalizando R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), em 28 de fevereiro de 2019, atualizado para R\$ 27.715,54 (vinte e sete mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), em julho de 2022. (atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE)).

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 677.392,94 (seiscentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), em julho de 2022.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Avenida João XXIII, nº. 1.710, Vila Formosa, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** ANDERSON CLAITON CORDELLI.

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

## III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Ficam desde logo intimados os executados **METALÚRGICA ARCOIR LTDA. - EPP**, e na pessoa de seu **Representante Legal**, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para remir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoleiloes.com.br](mailto:contato@giordanoleiloes.com.br) e "site": [www.giordanoleiloes.com.br](http://www.giordanoleiloes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoleiloes.com.br](http://www.giordanoleiloes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoleiloes.com.br](mailto:contato@giordanoleiloes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoleiloes.com.br](http://www.giordanoleiloes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

## IV – DO LANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaindo a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

## V – DA ARREMATACÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei n.º 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

## **VI – PARCELAMENTO DA ARREMATÇÃO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.**

**APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).**

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido o pagamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de "pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido" (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitar ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

## **REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATÇÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.**

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art.8º). vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

## **VII – DA ADJUDICAÇÃO**

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei n.º 8.212/1991, este último incluído pela Lei n.º 10.522/2002.

## **VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:**

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

#### I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV):** dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas. Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificados lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V):** dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas. Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao valor mínimo previsto neste edital, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevivendo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado **apenas por meio eletrônico**, via site [www.giordanoileoes.com.br](http://www.giordanoileoes.com.br).

#### II - DESCRIÇÃO DOS BENS

**AUTOS. N° 0020899-82.2017.4.03.6182 - EXECUÇÃO FISCAL**, que o **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**, move contra ANA LAURA NASCIMENTO FIGUEIREDO SILVESTRE (CPF 220.048.038-51).

**O bem é descrito como:** Veículo marca/modelo FIAT/SIENA 6 MARCHAS, ano/modelo 1999/1999, cor branca, gasolina, placas AJE-4179, renavam 0072.070363-8, chassi 9BD178530X0904511, em razoável estado de conservação em funcionamento, com uma batida na lataria e para-choque dianteiro frontal.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 01 de outubro de 2019, atualizado para R\$ 6.157,94 (seis mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), em julho de 2022. **Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).**

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Rua Ângela Aparecida Andrade, 200, Sobreloja, Jardim Porto Belo, Foz do Iguaçu/PR.

**DEPOSITÁRIO:** ANA LAURA NASCIMENTO FIGUEIREDO SILVESTRE.

**ÔNUS:** Constam débitos no Detran/PR no valor total de R\$ 1375,62 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), em 25 de julho de 2022; Outros eventuais constantes no Detran/PR. **OBS.:** O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados ao Leiloeiro, ou sua equipe, para o devido peticionamento nos autos.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

#### III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

##### 1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Ficam desde logo intimados os executados ANA LAURA NASCIMENTO FIGUEIREDO SILVESTRE, e seu respectivo cônjuge se casada for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para remir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

##### 2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoileoes.com.br](mailto:contato@giordanoileoes.com.br) e "site": [www.giordanoileoes.com.br](http://www.giordanoileoes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoileoes.com.br](http://www.giordanoileoes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoileoes.com.br](mailto:contato@giordanoileoes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoileoes.com.br](http://www.giordanoileoes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficam os interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

#### IV – DO LANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaído a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

## V – DA ARREMATACÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei n.º 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

## VI – PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.

APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vencidas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SEELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de “pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido” (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitar ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

## REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SEELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art.8º). vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

## VII – DA ADJUDICAÇÃO

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei n.º 8.212/1991, este último incluído pela Lei n.º 10.522/2002.

## VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### EDITAL Nº 5/2022 - SP-EF-08V

O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

#### I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV): dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificado lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V): dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao **valor mínimo previsto neste edital**, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº 236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado **apenas por meio eletrônico**, via site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br).

#### II - DESCRIÇÃO DOS BENS

**AUTOS. Nº 0026975-59.2016.4.03.6182 - EXECUÇÃO FISCAL**, que o **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** move contra **MANOEL BENTO DA SILVA FERRAMENTARIA – EPP**. (CNPJ 00.534.034/0001-66)

**O bem é descrito como: 01)** Uma máquina injetora para plástico Semeraro, Sandreta 260/65, série GIUSTA, chassi 06, ano 97, em funcionamento e bom estado de conservação, avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em 16/07/2019, **atualizado para R\$ 49.391,71 (quarenta e nove mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPC A-E/IBGE). **02)** Uma máquina injetora para plástico chinesa Yong Jiang, YJ650, com placa de identificação nº 5135, em funcionamento e bom estado de conservação, avaliada em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em 16/07/2019, **atualizado para R\$ 29.635,02 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dois centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPC A-E/IBGE).

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 79.026,73 (setenta e nove mil, vinte e seis reais e setenta e três centavos), em julho de 2022.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Rua Júlio Sayago, 68, Vila Ré, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** MANUEL BENTO DA SILVA.

**ÔNUS:** Nada consta.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

#### III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

##### 1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Ficam desde logo intimados os executados **MANOEL BENTO DA SILVA FERRAMENTARIA – EPP, na pessoa de seu Representante Legal**, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para remir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

##### 2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoileiloes.com.br](mailto:contato@giordanoileiloes.com.br) e "site": [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoileiloes.com.br](mailto:contato@giordanoileiloes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos os interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

#### IV – DOLANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaído a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

#### V – DA ARREMATACÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei nº 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

#### VI – PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.

APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de “pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido” (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, com indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitará ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

#### REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art. 8º). vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

#### VII – DA ADJUDICAÇÃO

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei nº 8.212/1991, este último incluído pela Lei nº 10.522/2002.

#### VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## EDITAL Nº 6/2022 - SP-EF-08V

O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

### I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV): dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leilão, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificado lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V): dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao **valor mínimo previsto neste edital**, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº 236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado **apenas por meio eletrônico**, via site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br).

### II – DESCRIÇÃO DOS BENS

**AUTOS. Nº 0028671-48.2007.4.03.6182 – EXECUÇÃO FISCAL**, que a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, move contra **ELEKTROCONTROLES VARITEC LTDA. - EPP. (CNPJ: 45.233.376/0001-84).**

**O bem é descrito como:** Um terreno à rua Engenheiro Willy Fischer (antiga rua Seis), constituído pelo lote 24 da quadra 09 da Vila Alba, no 13º Subdistrito Butantã, medindo 10,50 m de frente para a referida rua Engenheiro Willy Fischer (antiga rua Seis), tendo nos fundos 10,00m onde confina com o terreno de propriedade de Domingos Funaro, do lado direito de quem da rua olha para o terreno mede 48,01m, confrontando com o lote 23, do lado esquerdo mede 50,44, confrontando com o lote 25, encerrando a área total de 492,30m². **Benfeitoria:** O imóvel possui um prédio que recebeu o número 225 da Rua Engenheiro Willy Fischer, com a área construída de 492,00m². **Obs.:** Referido imóvel possui cinco famílias que moram no local há cerca de 20 anos, sem amparo jurídico, sendo que no imóvel da frente existe uma pequena mercearia e bar, com a moradia da proprietária do estabelecimento, e nos fundos existem 04 famílias dividindo o mesmo terreno, sendo a construção extremamente simples. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 159.009.0048-6 e matriculado sob o nº 35.388, no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 1.172.612,00 (um milhão, cento e setenta e dois mil, seiscentos e doze reais), em 16 de setembro de 2020, **atualizado para R\$ 1.413.185,31 (um milhão, quatrocentos e treze mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Conforme descrição acima.

**DEPOSITÁRIO:** ISSAMU YAMADA., Avenida Otacilio Tomanik, 912/916, Vila Palopoli, São Paulo/SP.

**ÔNUS:** Consta Débitos de IPTU na Prefeitura Municipal no valor total de R\$ 578.355,02 (quinhentos e setenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos), em 26 de julho de 2022; Penhora nos autos de Execução Fiscal nº 94.051.9745-2, em favor do INSS, em trâmite na 3ª Vara de Execuções Fiscais 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo/SP; Penhora nos autos de Execução Fiscal nº 97.0570709-0, em favor do INSS, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo/SP; Penhora nos autos de Execução Fiscal nº 2003.61.82.013308-7, em favor do INSS, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo/SP; Penhora nos autos de Execução Fiscal nº 565.735-2/02.1, em favor da Prefeitura do Município de São Paulo, em trâmite no Ofício de Execuções Fiscais Municipais de São Paulo/SP; Penhora nos autos de Execução Fiscal nº 2005.61.82.032496-5, em favor da Fazenda Nacional, em trâmite na 8ª Vara de Execuções Fiscais 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo/SP; Penhora nos autos de Execução Fiscal nº 192.015/00, em favor da Prefeitura do Município de São Paulo, em trâmite no Ofício de Execuções Fiscais Municipais de São Paulo/SP; Penhora nos autos de Execução Fiscal nº 0039654-67.2011.403.6182, em favor da Fazenda Nacional, em trâmite na 12ª Vara de Execuções Fiscais 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo/SP; Penhora nos autos de Execução Fiscal nº 275.898/06, em favor da Prefeitura do Município de São Paulo, em trâmite no Ofício de Execuções Fiscais Municipais de São Paulo/SP; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

### III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

#### 1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Ficam desde logo intimados os executados **ELEKTROCONTROLES VARITEC LTDA. - EPP, e seus respectivos cônjuges se casados forem**, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) renunciar a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para renunciar o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

#### 2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leilão Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoileiloes.com.br](mailto:contato@giordanoileiloes.com.br) e "site": [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leilão, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoileiloes.com.br](mailto:contato@giordanoileiloes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leilão no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos os interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

#### IV – DOLANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaído a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

#### V – DA ARREMATACÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, como o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei n.º 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

#### VI – PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.

APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de “pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido” (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitar ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

#### REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art.8º). vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quitativo das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).



Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

## VII – DA ADJUDICAÇÃO

Nas execuções fiscais, fica certificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei n.º 8.212/1991, este último incluído pela Lei n.º 10.522/2002.

## VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.
2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### EDITAL Nº 7/2022 - SP-EF-08V

O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

#### I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV):** dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas. Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificado lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V):** dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas. Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao valor mínimo previsto neste edital, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº 236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado apenas por meio eletrônico, via site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br).

#### II - DESCRIÇÃO DOS BENS

**AUTOS. Nº 0029950-59.2013.4.03.6182 - EXECUÇÃO FISCAL** que a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** move contra **FELIPLASTIC COM EMB PLAST E ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA. – ME. (CNPJ 00.660.823/0001-43)**

**O bem é descrito como:** 100 (cem) caixas com três milhares de formas de 100 gramas para fabricação de panetone, novas, pertencentes ao estoque rotativo da executada.

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 36.300,00 (trinta e seis mil e trezentos reais), em 11 de setembro de 2019, atualizado para R\$ 44.746,87 (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), em julho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Rua Cabo João Monteiro da Rocha, 433, Parque Mundo, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** CLÁUDIO FELIPE DA COSTA.

**ÔNUS:** Nada consta.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

#### III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Fica desde logo intimada a executada **FELIPLASTIC COM EMB PLAST E ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA – ME**, na pessoa de seu **Representante Legal**, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou compenhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) renunciar a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para renunciar o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoileiloes.com.br](mailto:contato@giordanoileiloes.com.br) e "site": [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoileiloes.com.br](mailto:contato@giordanoileiloes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos os interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

#### IV – DOLANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaindo a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

#### V – DA ARREMATACÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, como o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei nº 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

#### VI – PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.

APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de “pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido” (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitar ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

#### REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art.8º). vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quinzenal das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

## VII – DA ADJUDICAÇÃO

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei n.º 8.212/1991, este último incluído pela Lei n.º 10.522/2002.

## VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### EDITAL Nº 8/2022 - SP-EF-08V

O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

#### I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV):** dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas. Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificado lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V):** dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas. Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao valor mínimo previsto neste edital, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº 236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado apenas por meio eletrônico, via site www.giordanoileiloes.com.br.

#### II - DESCRIÇÃO DOS BENS

**AUTOS. Nº 0030441-95.2015.4.03.6182 - EXECUÇÃO FISCAL** que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** move contra **IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA. (CNPJ 61.929.535/0001-36)**

**O bem é descrito como:** **01** 43 (quarenta e três) bulbos (peças de sensor) PT100 duplo, modelo P7D, código PFG, medindo 4,8 x 60 mm, pertencentes ao estoque rotativo da executada, avaliados em R\$ 49.450,00 (quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) em 23/09/2020, **atualizado para R\$ 59.595,17 (cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **02** 80.000 (oitenta mil) peças de bourdon para manômetros, em aço inox e ligas em CUNI, de tamanhos diversos, pertencentes ao estoque rotativo da executada, avaliadas em R\$ 792.000,00 (setecentos e noventa e dois mil reais), em 23/09/2020, **atualizado para R\$ 954.486,88 (novecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 1.014.082,05 (um milhão, quatorze mil, oitenta e dois reais e cinco centavos), em julho de 2022.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Rua Eulálio da Costa Carvalho, 99, Jardim Pereira Leite, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** ANDERSON CASAGRANDE.

**ÔNUS:** Nada consta.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

#### III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Ficam desde logo intimados os executados **IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA, e seus respectivos cônjuges se casados forem**, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) renir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para renir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoileiloes.com.br](mailto:contato@giordanoileiloes.com.br) e "site": [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoileiloes.com.br](mailto:contato@giordanoileiloes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

#### **IV – DO LANCE**

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaído a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

#### **V – DA ARREMATACÃO**

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei n.º 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

#### **VI – PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.**

APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vindicadas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de “pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido” (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitará ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

**REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.**

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art. 8º). vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

## VII – DA ADJUDICAÇÃO

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei nº 8.212/1991, este último incluído pela Lei nº 10.522/2002.

## VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## EDITAL Nº 9/2022 - SP-EF-08V

O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

### I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV): dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificado lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V): dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao **valor mínimo previsto neste edital**, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº 236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado **apenas por meio eletrônico**, via site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br).

### II - DESCRIÇÃO DOS BENS

**AUTOS. Nº 0031986-06.2015.4.03.6182 - EXECUÇÃO FISCAL**, que a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** move contra **METALÚRGICA SANAYR LTDA. – EPP** (CNPJ 62.754.825/0001-59)

**O bem é descrito como:** 10.000 (dez mil) peças de botão de 370/s de meia polegada em inox 304 (graxeira tipo botão) para utilização em trator.

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 458.000,00 (quatrocentos e cinquenta e oito mil reais) em 27/09/2019, **atualizado para R\$ 564.574,87 (quinhentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos)**, em julho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Rua Lino Guedes, 84, Vila Brasília Machado, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** VALDIR DOS SANTOS.

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

### III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Fica desde logo intimado o executado **METALÚRGICA SANAYR LTDA. – EPP**, na pessoa de seu **Representante Legal**, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para remir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

## 2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoileioes.com.br](mailto:contato@giordanoileioes.com.br) e "site": [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoileioes.com.br](mailto:contato@giordanoileioes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos os interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

## IV – DOLANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaindo a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

## V – DAARREMATACÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, como o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei n.º 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

## VI – PARCELAMENTO DAARREMATACÃO BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.

APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vindanhas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos a FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de "pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido" (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitar ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

**REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NAARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.**

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art. 8º). vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

## VII – DA ADJUDICAÇÃO

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei nº 8.212/1991, este último incluído pela Lei nº 10.522/2002.

## VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## EDITAL Nº 10/2022 - SP-EF-08 V

O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

### I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV): dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificado lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V): dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao **valor mínimo previsto neste edital**, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº 236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado **apenas por meio eletrônico**, via site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br).

### II - DESCRIÇÃO DOS BENS

**AUTOS. Nº 0035276-63.2014.4.03.6182 - EXECUÇÃO FISCAL** que a **AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA** move contra **SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. (CNPJ 61.068.755/0001-12).**

**O bem é descrito como:** 03 (três) cromatógrafos de fase, Waters HPCC, modelo E2695XC, nº de série D18SM4977A, D185M496A e D18SM4990A, em excelente estado de funcionamento.

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 506.567,07 (quinhentos e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sete centavos), em 26/10/2018, **atualizado para R\$ 643.989,95 (seiscentos e quarenta e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Rua Nicolau Alayon, 441, Interlagos, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** CLAUDIA DOS REIS TASSINARI.

**ÔNUS:** Nada consta.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

### III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Ficam desde logo intimados os executados **SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., na pessoa de seu Representante Legal**, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para remir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoleiloes.com.br](mailto:contato@giordanoleiloes.com.br) e "site": [www.giordanoleiloes.com.br](http://www.giordanoleiloes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoleiloes.com.br](http://www.giordanoleiloes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoleiloes.com.br](mailto:contato@giordanoleiloes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoleiloes.com.br](http://www.giordanoleiloes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos os interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

#### IV – DOLANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaído a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

#### V – DAARREMATACÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, como o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei n.º 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

#### VI – PARCELAMENTO DAARREMATACÃO BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.

APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vindanhas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos a FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de "pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido" (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitar ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

**REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NAARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.**



Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art. 8º); vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

## VII – DA ADJUDICAÇÃO

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei nº 8.212/1991, este último incluído pela Lei nº 10.522/2002.

## VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## EDITAL Nº 11/2022 - SP-EF-08V

O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

### I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV): dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificado lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V): dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao **valor mínimo previsto neste edital**, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº 236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado **apenas por meio eletrônico**, via site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br).

### II - DESCRIÇÃO DOS BENS

**AUTOS. Nº 0038542-63.2011.4.03.6182 - EXECUÇÃO FISCAL** que a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL move contra **PAUMAR DIGITAÇÃO LTDA. – ME.** (CNPJ 01.420.444/0001-49)

**O bem é descrito como:** 04 (quatro) unidades de estações de brinquedos para uso em diversão infantil, constituído de diversos brinquedos (balanço, escorregador, escara vertical, barra dupla fixa, ponte, cestão de corda, pneus, deck e patamar) feitos em ferro e madeira de eucalipto, que ocupam uma área de 13,00 x 7,50 metros, incluída a área de segurança. Referida estação denominada "Multifunção BF022".

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), em 04/11/2020, **atualizado para R\$ 61.806,60 (sessenta e um mil, oitocentos e seis reais e sessenta centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Rua Neve, nº 400, Jardim 9 de Julho, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** LIDIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO.

**ÔNUS:** Nada consta.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

### III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Fica desde logo intimada a executada **PAUMAR DIGITACAO LTDA. – ME., na pessoa de seu Representante Legal**, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para remir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

## 2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoleiloes.com.br](mailto:contato@giordanoleiloes.com.br) e "site": [www.giordanoleiloes.com.br](http://www.giordanoleiloes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoleiloes.com.br](http://www.giordanoleiloes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoleiloes.com.br](mailto:contato@giordanoleiloes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoleiloes.com.br](http://www.giordanoleiloes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

## IV – DO LANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaindo a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

## V – DA ARREMATÇÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei nº 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

## VI – PARCELAMENTO DA ARREMATÇÃO BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.

APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de "pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido" (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitar ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

**REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.**

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art. 8º); vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

## **VII – DA ADJUDICAÇÃO**

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei nº 8.212/1991, este último incluído pela Lei nº 10.522/2002.

## **VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:**

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **EDITAL Nº 12/2022 - SP-EF-08V**

**O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER** a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

### **I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO**

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV): dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificado lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V): dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao **valor mínimo previsto neste edital**, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº 236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado **apenas por meio eletrônico**, via site **[www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br)**.

### **II - DESCRIÇÃO DOS BENS**

**AUTOS. Nº 0040623-77.2014.4.03.6182 - EXECUÇÃO FISCAL** que a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** move contra **LCS SERVIÇOS DE COSTURAS EIRELI – EPP. (CNPJ 06.256.791/0001-00)**

**O bem é descrito como:** 1.430 kg (um mil e quatrocentos e trinta quilos) de tecido de malha, 100% poliéster e de cores variadas.

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 51.480,00 (cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta reais), em 11 de novembro de 2020, **atualizado para R\$ 61.188,54 (sessenta e um mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Avenida Itaberaba, 1010, Nossa Senhora do Ó, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** WILSON R ROBERTO SARTORI

**ÔNUS:** Nada consta.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

### **III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO**

1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Ficam desde logo intimados os executados **LCS SERVIÇOS DE COSTURAS EIRELI – EPP**, na pessoas de seu **Representante Legal**, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para remir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoileibes.com.br](mailto:contato@giordanoileibes.com.br) e "site": [www.giordanoileibes.com.br](http://www.giordanoileibes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoileibes.com.br](http://www.giordanoileibes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoileibes.com.br](mailto:contato@giordanoileibes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoileibes.com.br](http://www.giordanoileibes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

#### **IV – DO LANCE**

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaindo a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta), para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação.

#### **V – DA ARREMATACÃO**

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei nº 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

#### **VI – PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.**

APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos a FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplimento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de "pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido" (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitará ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

#### **REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014), PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATÇÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.**

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art. 8º); vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se de bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos a FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

#### **VII – DA ADJUDICAÇÃO**

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei nº 8.212/1991, este último incluído pela Lei nº 10.522/2002.

#### **VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:**

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembarçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade como o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **EDITAL Nº 13/2022 - SP-EF-08V**

**O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER** a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

#### **I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO**

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV): dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificado lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V): dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao **valor mínimo previsto neste edital**, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº 236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado **apenas por meio eletrônico**, via site **www.giordanoileiloes.com.br**.

#### **II - DESCRIÇÃO DOS BENS**

**AUTOS. Nº 0041097-87.2010.4.03.6182 - EXECUÇÃO FISCAL** que a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** move contra **MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA.** (CNPJ 49.787.971/0001-12)

**O bem é descrito como:** 11.500 (onze mil e quinhentos) quilos de pontas de tubos aço inox, de diâmetros diversos, do estoque rotativo da executada.

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 287.500,00 (duzentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais) em 10/12/2019, **atualizado para R\$ 353.268,53 (trezentos e cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Rua do Orfanato, nº 1447, Vila Prudente, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** LEANDRO DISTEFANO.

**ÔNUS:** Nada consta.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

### III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

#### 1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Fica desde logo intimada a executada **MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA, na pessoa de seu Representante Legal**, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para remir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

#### 2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoileioes.com.br](mailto:contato@giordanoileioes.com.br) e "site": [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoileioes.com.br](mailto:contato@giordanoileioes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

### IV – DO LANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaindo a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

### V – DA ARREMATACÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei nº 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

### VI – PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.

APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vindicadas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos a FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplimento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de "pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido" (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitará ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

#### **REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014), PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.**

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art. 8º); vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos a FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

#### **VII – DA ADJUDICAÇÃO**

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei nº 8.212/1991, este último incluído pela Lei nº 10.522/2002.

#### **VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:**

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **EDITAL Nº 14/2022 - SP-EF-08V**

**O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER** a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

#### **I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO**

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV): dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificado lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V): dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao **valor mínimo previsto neste edital**, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº 236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado **apenas por meio eletrônico**, via site **[www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br)**.

#### **II - DESCRIÇÃO DOS BENS**

**AUTOS. Nº 0043144-39.2007.4.03.6182** que a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** move contra **DIGIMEC AUTOMATIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ 52.891.215/0001-43)**

**O bem é descrito como:**

**01) 5000** Temporizadores Eletrônicos DTE-1, avaliados em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em 13 de outubro de 2020, **atualizado para R\$ 599.880,64, em julho de 2022; atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).**

**02) 1000** Temporizadores Eletrônicos DTE-11, avaliados em R\$ 119.000,00 (cento e dezanove mil reais) em 13 de outubro de 2020, **atualizado para R\$ 142.771,59, em julho de 2022; atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).**

**03) 1000** Temporizadores Eletrônicos DTE-14, avaliados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em 13 de outubro de 2020, **atualizado para R\$ 119.976,13, em julho de 2022; atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).**

- 04) 1000 Reles de Nível DPN-1, avaliados em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) em 13 de outubro de 2020, atualizado para R\$ 167.966,58, em julho de 2022; atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 05) 1000 Reles de Falta de Fase DPFN-1, avaliados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em 13 de outubro de 2020, atualizado para R\$ 119.976,13, em julho de 2022; atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 06) 100 Reles de Proteção tipo MPS-97 (atual MPX-97), avaliados em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) em 13 de outubro de 2020, atualizado para R\$ 32.393,55, em julho de 2022; atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 07) 100 Reles de Proteção tipo MPS-75 (atual MPX-75), avaliados em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em 13 de outubro de 2020, atualizado para R\$ 29.994,03, em julho de 2022; atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 08) 600 Reles de Falta DPF-1, avaliados em R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) em 13 de outubro de 2020, atualizado para R\$ 86.382,81, em julho de 2022; atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 09) 500 Reles Estrela/Triângulo DTS-1, avaliados em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em 13 de outubro de 2020, atualizado para R\$ 89.982,10, em julho de 2022; atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 10) 600 Reles de Sequencia de Fase DPG-1, avaliados em R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) em 13 de outubro de 2020, atualizado para R\$ 115.177,08, em julho de 2022; atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 11) 50 Reles de Voltagem MPVD-1, avaliados em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) em 13 de outubro de 2020, atualizado para R\$ 22.795,46, em julho de 2022; atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 12) 300 Reles Auxiliares DDR-4, avaliados em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) em 13 de outubro de 2020, atualizado para R\$ 32.393,55, em julho de 2022; atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 13) 300 Reles Auxiliares DDR-44, avaliados em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) em 13 de outubro de 2020, atualizado para R\$ 43.191,41, em julho de 2022; atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 14) 200 Reles Cíclicos DTC-1, avaliados em R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) em 13 de outubro de 2020, atualizado para R\$ 31.193,79, em julho de 2022; atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 15) 150 Reles de Falta de Fase MPF-1, avaliados em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em 13 de outubro de 2020, atualizado para R\$ 28.794,27, em julho de 2022; atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 16) 100 Reles de Falta de Fase MPFN-1, avaliados em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) em 13 de outubro de 2020, atualizado para R\$ 19.196,18, em julho de 2022; atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 17) 100 Reles de Sequência de Fase MPG-1, avaliados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em 13 de outubro de 2020, atualizado para R\$ 23.995,23, em julho de 2022; atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 18) 100 Reles de Corrente MPI-1, avaliados em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) em 13 de outubro de 2020, atualizado para R\$ 22.795,46, em julho de 2022; atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 19) 300 Reles de Nível MPN-1, avaliados em R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) em 13 de outubro de 2020, atualizado para R\$ 79.184,24, em julho de 2022; atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 20) 300 Temporizadores Eletrônicos MTE-1, avaliados em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em 13 de outubro de 2020, atualizado para R\$ 71.985,68, em julho de 2022; atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 21) 300 Temporizadores Eletrônicos STE-1, avaliados em R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) em 13 de outubro de 2020, atualizado para R\$ 75.584,96, em julho de 2022; atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 22) 30 Controladores de Temperatura FHM-126, avaliados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em 13 de outubro de 2020, atualizado para R\$ 17.996,42, em julho de 2022; atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 23) 30 Controladores de Temperatura FHMD-126, avaliados em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em 13 de outubro de 2020, atualizado para R\$ 21.595,70, em julho de 2022; atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 24) 30 Controladores de Temperatura SHM-126, avaliados em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em 13 de outubro de 2020, atualizado para R\$ 21.595,70, em julho de 2022; atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 25) 30 Controladores de Temperatura SHMD-126, avaliados em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em 13 de outubro de 2020, atualizado para R\$ 21.595,70, em julho de 2022; atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 26) 30 Controladores de Temperatura FHME-112, avaliados em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em 13 de outubro de 2020, atualizado para R\$ 14.397,14, em julho de 2022; atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 27) 30 Controladores de Temperatura FHME-112, avaliados em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em 13 de outubro de 2020, atualizado para R\$ 14.397,14, em julho de 2022; atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 28) 20 Contadores Microprocessados FCM/5, avaliados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em 13 de outubro de 2020, atualizado para R\$ 9.598,09, em julho de 2022; atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 29) 20 Contadores Microprocessados SCM/6, avaliados em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em 13 de outubro de 2020, atualizado para R\$ 14.397,14, em julho de 2022; atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 30) 20 Contadores Microprocessados RCM/6, avaliados em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em 13 de outubro de 2020, atualizado para R\$ 14.397,14, em julho de 2022; atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 31) 30 Reles de Proteção MPS-93 (atual MPX-93), avaliados em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em 13 de outubro de 2020, atualizado para R\$ 10.797,85, em julho de 2022; atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 32) 20 Controle de Nível APNF-1, avaliados em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em 13 de outubro de 2020, atualizado para R\$ 28.794,27, em julho de 2022; atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**OBSERVAÇÃO:** Todas os itens são novos, de fabricação e estoque rotativo da executada.

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 2.145.173,16 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil, cento e setenta e três reais e dezesseis centavos), em julho de 2022.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Rua Sapará, nº 196, São João Clímaco, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** SIDNEY GUINDIN

**ÔNUS:** Nada consta.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

### III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

1. Das intimações:



O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Fica desde logo intimado o executado **DIGIMEC AUTOMATIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., na pessoa de seu Representante Legal**, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para remir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

## 2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoleiloes.com.br](mailto:contato@giordanoleiloes.com.br) e "site": [www.giordanoleiloes.com.br](http://www.giordanoleiloes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoleiloes.com.br](http://www.giordanoleiloes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoleiloes.com.br](mailto:contato@giordanoleiloes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoleiloes.com.br](http://www.giordanoleiloes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficam os interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

## IV – DOLANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaindo a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

## V – DAARREMATÇÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei nº 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/avêbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

## VI – PARCELAMENTO DAARREMATÇÃO BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.

APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de "pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido" (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitará ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

#### **REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014), PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.**

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art. 8º); vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se de bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

#### **VII – DA ADJUDICAÇÃO**

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei nº 8.212/1991, este último incluído pela Lei nº 10.522/2002.

#### **VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:**

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembarçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **EDITAL Nº 15/2022 - SP-EF-08V**

**O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER** a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

#### **I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO**

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV): dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificado lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V): dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao **valor mínimo previsto neste edital**, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº 236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado **apenas por meio eletrônico**, via site **[www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br)**.

#### **II - DESCRIÇÃO DOS BENS**

**AUTOS. Nº 0043338-24.2016.4.03.6182 - EXECUÇÃO FISCAL** que a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** move contra **COLOR G SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI**. (CNPJ 46.025.938/0001-67).

**O bem é descrito como:** Uma MÁQUINA IMPRESSORA ROTATIVA OFFSET, alimentada por folhas de formato máximo de papel a 520 mm x 740 mm, modelo rápida, marca KBA – KOENIG & BÄVER AG. - número de plaqueta 351.682, fabricada na Alemanha, NF apresentada Nº. 011.205 de 25/04/2001, D.I. 01/0409052-3 em nome de **COLOR G. INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.**, peso bruto de 32.573 Kg., em uso e funcionamento.

**AValiação:** R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) em 19/02/2020, **atualizado para R\$ 905.564,62 (novecentos e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Rua dos Tatini, nº 60, Vila Monumento, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** NILVA FERNANDES MURRINS.

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

### III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

#### 1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Fica desde logo intimada a executada **COLOR G SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, na pessoa de seu Representante Legal**, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para remir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

#### 2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoleiloes.com.br](mailto:contato@giordanoleiloes.com.br) e "site": [www.giordanoleiloes.com.br](http://www.giordanoleiloes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no sítio [www.giordanoleiloes.com.br](http://www.giordanoleiloes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoleiloes.com.br](mailto:contato@giordanoleiloes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoleiloes.com.br](http://www.giordanoleiloes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

### IV – DOLANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaindo a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

### V – DA ARREMATACÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei nº 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

### VI – PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.

APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de “pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido” (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitará ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

#### **REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATÇÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.**

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art.8º); vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

#### **VII – DA ADJUDICAÇÃO**

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei nº 8.212/1991, este último incluído pela Lei nº 10.522/2002.

#### **VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:**

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **EDITAL Nº 16/2022 - SP-EF-08V**

**O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER** a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

#### **I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO**

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV): dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificados lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V): dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao **valor mínimo previsto neste edital**, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº 236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado **apenas por meio eletrônico**, via site [www.giordanoleiloes.com.br](http://www.giordanoleiloes.com.br).

## II - DESCRIÇÃO DOS BENS

**AUTOS. Nº 0045908-85.2013.4.03.6182 - EXECUÇÃO FISCAL**, que o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** move contra **KAORI INDUSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA. – ME. (CNPJ 00.525.056/0001-60)**

**O bem é descrito como:** 01 (uma) ESTEIRA TRANSPORTADORA DE PRODUTOS, com controlador de velocidade, 220V, com 3m90cm de comprimento, 70cm de largura, 87cm de altura, em bom estado de conservação e funcionamento.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em 28/10/2019, atualizado para **R\$ 7.389,53 (sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Avenida Leonardo da Vinci, nº 1820, Vila Guarani (Z Sul), São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** DECIO BORDINI.

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

## III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

### 1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Fica desde logo intimada a executada **KAORI INDUSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA. – ME, na pessoa de seu Representante Legal**, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para remir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

### 2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoleiloes.com.br](mailto:contato@giordanoleiloes.com.br) e "site": [www.giordanoleiloes.com.br](http://www.giordanoleiloes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoleiloes.com.br](http://www.giordanoleiloes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoleiloes.com.br](mailto:contato@giordanoleiloes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoleiloes.com.br](http://www.giordanoleiloes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

## IV – DO LANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaindo a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

## V – DA ARREMATACÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei nº 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

## VI – PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de "pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido" (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitará ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

### REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014), PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art.8º). vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

### VII – DA ADJUDICAÇÃO

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei nº 8.212/1991, este último incluído pela Lei nº 10.522/2002.

### VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### EDITAL Nº 17/2022 - SP-EF-08V

O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

#### I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV): dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificados lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V): dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao **valor mínimo previsto neste edital**, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevivendo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº 236/2016, art. 21).

LOCAL (CPC, art. 886, IV): O leilão será realizado **apenas por meio eletrônico**, via site [www.giordanoileios.com.br](http://www.giordanoileios.com.br).

## II - DESCRIÇÃO DOS BENS

**AUTOS. N° 0048512-29.2007.4.03.6182 - EXECUÇÃO FISCAL** que a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** move contra **CANTINA 1020 LTDA. – ME.** (CNPJ 60.713.310/0001-85)

**O bens são descritos como:** **01)** Uma geladeira horizontal para frios, com expositor, com três portas, em inox, avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais) em 03/10/2019, **atualizado para R\$ 246,32 (duzentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), em julho de 2022.** Atualização com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **02)** 08 (oito) mesas em madeira com superfície medindo 0,80m x 0,80m, avaliadas em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em 03/10/2019, **atualizado para R\$ 197,05 (cento e noventa e sete reais e cinco centavos), em julho de 2022.** Atualização com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **03)** 15 (quinze) mesas em madeira, com superfície, medindo 0,80m x 1,20m, avaliadas em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) em 03/10/2019, **atualizado para R\$ 554,21 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), em julho de 2022.** Atualização com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **04)** Um freezer horizontal marca Electrolux, com duas portas, usado, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em 03/10/2019, **atualizado para R\$ 184,74 (cento e oitenta e quatro reais e quatro centavos), em julho de 2022.** Atualização com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **05)** Uma geladeira em inox, com 4 divisões, com 2,75m x 0,78m x 1,03m, avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais) em 03/10/2019, **atualizado para R\$ 246,32 (duzentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), em julho de 2022.** Atualização com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **06)** Dois fogões industriais com 8 bocas, avaliados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em 03/10/2019, **atualizado para R\$ 492,64 (quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), em julho de 2022.** Atualização com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **07)** Um cortador de frios Filizola, avaliado por R\$ 50,00 (cinquenta reais) em 03/10/2019, **atualizado para R\$ 61,58 (sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), em julho de 2022.** Atualização com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **08)** Um balcão em inox com 4 portas, com 3,50m x 0,78 m x 1,3 m, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais) em 03/10/2019, **atualizado para R\$ 246,32 (duzentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), em julho de 2022.** Atualização com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**OBSERVAÇÃO:** Todos os bens encontram-se muito desgastados pelo uso e precário estado de conservação.

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 2.229,18 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), em julho de 2022.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Rua Barão de Jaguará, nº 1012, Bairro Cambuci, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** EURO MORSEGLIO.

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

## III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

### 1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Fica desde logo intimada a executada **CANTINA 1020 LTDA. – ME, na pessoa de seu Representante Legal**, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) renir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para renir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

### 2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoileios.com.br](mailto:contato@giordanoileios.com.br) e "site": [www.giordanoileios.com.br](http://www.giordanoileios.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoileios.com.br](http://www.giordanoileios.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoileios.com.br](mailto:contato@giordanoileios.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoileios.com.br](http://www.giordanoileios.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

## IV – DO LANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaindo a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) ao que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) ao que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta), para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

## V – DA ARREMATACÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei n.º 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

#### **VI – PARCELAMENTO DA ARREMATÇÃO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.**

**APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).**

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos a FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de “pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido” (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, com indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitar ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

#### **REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATÇÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.**

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art. 8º). vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos a FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

#### **VII – DA ADJUDICAÇÃO**

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei n.º 8.212/1991, este último incluído pela Lei n.º 10.522/2002.

#### **VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:**

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**EDITAL Nº 18/2022 - SP-EF-08V**



O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

## I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV):** dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas. Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificado lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V):** dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas. Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao valor mínimo previsto neste edital, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevivendo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado apenas por meio eletrônico, via site [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br).

## II - DESCRIÇÃO DOS BENS

**AUTOS. Nº 0047526-31.2014.4.03.6182 - EXECUÇÃO FISCAL** que a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** move contra **FER FIX FERRAMENTAS E FIXAÇÃO LTDA. - EPP. (CNPJ 63.949.507/0001-06).**

**O bem é descrito como:** 01 (uma) máquina CUT PLASMA 60 DC. Mod. Tanky, nova, na caixa.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em 17/09/2019, atualizado para **R\$ 4.930,78 (quatro mil, novecentos e trinta reais e setenta e oito centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPC A-E/IBGE).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Av. Mutinga, nº 740, Piratuba, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** FERNANDO SAMPAIO PIMENTEL.

**ÔNUS:** Nada consta.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

## III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

### 1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Fica desde logo intimada a executada **FER FIX FERRAMENTAS E FIXAÇÃO LTDA. - EPP, na pessoa de seu Representante Legal**, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para remir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

### 2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoileioes.com.br](mailto:contato@giordanoileioes.com.br) e "site": [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoileioes.com.br](mailto:contato@giordanoileioes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

## IV – DO LANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaindo a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

## V – DA ARREMATACÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei n.º 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

## **VI – PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.**

**APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).**

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de “pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido” (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitará ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

## **REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.**

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art.8º). vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

## **VII – DA ADJUDICAÇÃO**

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei n.º 8.212/1991, este último incluído pela Lei n.º 10.522/2002.

## **VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:**

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**EDITAL Nº 19/2022 - SP-EF-08V**

O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

## I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV):** dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas. Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificado lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V):** dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas. Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao valor mínimo previsto neste edital, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado apenas por meio eletrônico, via site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br).

## II - DESCRIÇÃO DOS BENS

**AUTOS. Nº 0050088-42.2016.4.03.6182 - EXECUÇÃO FISCAL** que o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** move contra **ROCHEDO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. – ME. (CNPJ 08.938.752/0001-00)**

**O bem é descrito como:** 1.000 (um mil) sacos de areia média para construção, pesando 20 kg cada saco, do estoque rotativo da executada.

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em 07/08/2020, **atualizado para R\$ 4.227,76 (quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** R. Lourenço de Barros, nº 27, Vila Califórnia, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** CÉSAR RICARDO PALAZZO.

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

## III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

### 1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Ficam desde logo intimados os executados **ROCHEDO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. – ME, na pessoa de seu Representante Legal**, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) renir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para renir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

### 2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoileiloes.com.br](mailto:contato@giordanoileiloes.com.br) e "site": [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoileiloes.com.br](mailto:contato@giordanoileiloes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos os interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

## IV – DO LANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaindo a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

## V – DA ARREMATACÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei n.º 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

## **VI – PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.**

**APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).**

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das parcelas, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de “pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido” (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitará ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

## **REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.**

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art.8º). vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

## **VII – DA ADJUDICAÇÃO**

Nas execuções fiscais, fica identificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei n.º 8.212/1991, este último incluído pela Lei n.º 10.522/2002.

## **VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:**

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL Nº 20/2022 - SP-EF-08V

O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

## I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV):** dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas. Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificado lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V):** dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas. Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao valor mínimo previsto neste edital, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado apenas por meio eletrônico, via site www.giordanoileiloes.com.br.

## II - DESCRIÇÃO DOS BENS

**AUTOS. Nº 0052094-90.2014.4.03.6182 - EXECUÇÃO FISCAL** que a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** move contra **PURIQUIMA - LABORATÓRIO DE ANÁLISES LTDA. - EPP (CNPJ 62.194.741/0001-08)**

**O bem é descrito como:** UMA ESTUFA GRANDE, marca FANEM – vertical (de solo), medindo 0,75 cm de largura x 1,35m de altura x 0,60 cm de profundidade, de cor azul, utilizada para a secagem de materiais minerais para análise, com ventilação forçada, sem qualquer placa de identificação de especificações, bastante antiga e em funcionamento.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 06/11/2020, **atualizado para R\$ 5.942,94 (cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Rua Aldeia Vinte de Setembro, nº 14, Vila Ede, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** JOSÉ SALVADOR BARONE.

**ÔNUS:** Nada consta.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

## III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Fica desde logo intimada a executada **PURIQUIMA - LABORATÓRIO DE ANÁLISES LTDA. - EPP**, na pessoa de seu **Representante Legal**, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) renir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para renir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoileiloes.com.br](mailto:contato@giordanoileiloes.com.br) e "site": [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoileiloes.com.br](mailto:contato@giordanoileiloes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos os interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

## IV – DO LANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaído a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

## V – DA ARREMATACÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei n.º 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

## **VI – PARCELAMENTO DA ARREMATÇÃO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.**

**APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).**

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido o parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, a apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de “pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido” (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitar ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

## **REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATÇÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.**

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art.8º). vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se a penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

## **VII – DA ADJUDICAÇÃO**

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei n.º 8.212/1991, este último incluído pela Lei n.º 10.522/2002.

## **VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:**

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**EDITAL Nº 21/2022 - SP-EF-08V**

O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

## I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV):** dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas. Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificado lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V):** dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas. Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao valor mínimo previsto neste edital, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado apenas por meio eletrônico, via site [www.giordanoileilos.com.br](http://www.giordanoileilos.com.br).

## II – DESCRIÇÃO DOS BENS

**AUTOS. Nº 0001723-69.2007.4.03.6182 - EXECUÇÃO FISCAL** que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, move contra ROMMEL E HALPE LTDA. (CNPJ: 47.123.831/0001-14).

O bem é descrito como: **01** 46 (quarenta e seis) pares de sapatilhas para dança, cores, tamanhos, modelos e materiais diversos, avaliadas em R\$ 18,00 (dezoito reais), cada par, totalizando R\$ 828,00 (oitocentos e vinte e oito reais), em 27 de junho de 2019, *atualizado para R\$ 1.023,02 (um mil, vinte e três reais e dois centavos), em julho de 2022* (atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **02** 27 (vinte e sete) pares de sapatilhas para "ballet", marca Capézio, diversos tamanhos, cor rosa, referência 13, avaliadas em R\$ 18,00 (dezoito reais), cada par, totalizando R\$ 486,00 (quatrocentos e oitenta e seis reais), em 27 de junho de 2019, *atualizado para R\$ 600,47 (seiscentos reais e quarenta e sete centavos), em julho de 2022* (atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 1.623,49 (um mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), em julho de 2022.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Rua Agostinho Gomes, nº 1537, Ipiranga, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** WALTER TEIXEIRA CAVALCANTE e LUIZ ALBERTO TEIXEIRA CAVALCANTE.

**ÔNUS:** Nada consta.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

## III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

### 1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Ficam desde logo intimados os executados **ROMMEL & HALPE LTDA., na pessoa de seu Representante Legal**, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para remir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

### 2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoileilos.com.br](mailto:contato@giordanoileilos.com.br) e "site": [www.giordanoileilos.com.br](http://www.giordanoileilos.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoileilos.com.br](http://www.giordanoileilos.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoileilos.com.br](mailto:contato@giordanoileilos.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoileilos.com.br](http://www.giordanoileilos.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos os interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

## IV – DO LANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaindo a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

## V – DA ARREMATACÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei n.º 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

#### **VI – PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.**

**APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).**

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de “pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido” (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitará ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

#### **REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.**

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art. 8º); vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

#### **VII – DA ADJUDICAÇÃO**

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei n.º 8.212/1991, este último incluído pela Lei n.º 10.522/2002.

#### **VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:**

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

### I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV): dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificado lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V): dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao **valor mínimo previsto neste edital**, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevivendo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº 236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado **apenas por meio eletrônico**, via site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br).

### II – DESCRIÇÃO DOS BENS

**AUTOS. Nº 0067176-50.2003.4.03.6182 - EXECUÇÃO FISCAL**, que a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, move contra **SERVI CONTROL COMERCIO DE CONTROLES LTDA. – EPP. (CNPJ 54.902.424/0001-70)**,

**Os bens são descritos como:** 01) 92 (noventa e dois) motores atuadores rotativos, modelo AM-2001, marca Cibracon, novos, do estoque rotativos, avaliados em R\$ 182.160,00 (cento e oitenta e dois mil e cento e sessenta reais) em 19/12/2019, **atualizado para R\$ 223.830,94 (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e trinta reais e noventa e quatro centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). 02) 600 (seiscentas) peças de atuador para damper corta-fogo/fumaça, alimentação 24v, corrente alternada e contínua, torque 20 Newton/metro, fechamento instantâneo, código AM, avaliadas em R\$ 1.518.000,00 (um milhão e quinhentos e dezoito mil reais) em 19/12/2019, **atualizado para R\$ 1.865.257,83 (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). 03) 500 (quinhentas) peças de Sensor controlador de umidade relativa de ambiente, 0/100%, tensão 24, corrente alternada, código DRH3403N, avaliadas em R\$ 787.600,00 (setecentos e oitenta e sete mil e seiscentos reais), em 19/12/2019, **atualizado para R\$ 967.771,45 (novecentos e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). 04) 300 (trezentas) peças de sensor de controlador de temperatura proporcional, 24 volts, escala de 0/40°C, sinal de 0 a 10V, corrente contínua, código DRT 3403N, avaliadas em R\$ 207.900,00 (duzentos e sete mil e novecentos reais) em 19/12/2019, **atualizado para R\$ 255.459,22 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). 05) 50 (cinquenta) peças de sensor de temperatura para imersão, 0/40 graus, sinal resistivo, código SWT101A, avaliadas em R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais) em 19/12/2019, **atualizado para R\$ 14.868,00 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e oito reais), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 3.327.187,44 (três milhões, trezentos e vinte e sete mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), em julho de 2022.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Rua Caruaçu, nº 228, São João Clímaco, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** VAGNER NHOQUI.

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

### III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Fica desde logo intimada a executada **SERVI CONTROL COMERCIO DE CONTROLES LTDA. – EPP, na pessoa de seu Representante Legal**, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) renir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para renir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoileiloes.com.br](mailto:contato@giordanoileiloes.com.br) e "site": [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoileiloes.com.br](mailto:contato@giordanoileiloes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

### IV – DO LANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaído a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

## V – DA ARREMATÇÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei n.º 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

## VI – PARCELAMENTO DA ARREMATÇÃO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.

APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SEELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de “pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido” (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, com indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitar ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

## REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATÇÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SEELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art. 8º). vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

## VII – DA ADJUDICAÇÃO

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei n.º 8.212/1991, este último incluído pela Lei n.º 10.522/2002.

## VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### EDITAL Nº 23/2022 - SP-EF-08V

O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

#### I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV): dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificado lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V): dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao **valor mínimo previsto neste edital**, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº 236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado **apenas por meio eletrônico**, via site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br).

#### II – DESCRIÇÃO DOS BENS

**AUTOS. Nº 5000105-81.2019.4.03.6182 - EXECUÇÃO FISCAL** que o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** move contra **TIA COMERCIO DE LINGERIE LIMITADA. (CNPJ 47.102.710/0001-96).**

**Os bens são descritos como: 01) 10 (dez) soutiens de renda, marca Dois Rios, referência 8116, cores e tamanhos diversos. 02) 02 (dois) soutiens de bojo, marca Dois Rios, referência 8115, tamanhos e cores diversas. Obs.: Bens do estoque rotativo do executado.**

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 1.678,80 (um mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), em 17 de dezembro de 2020, **atualizado para R\$ 1.979,37 (um mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPC-A-E/IBGE).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Rua João Cachoeira, 525, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** LINEU LUIZ SARTE.

**ÔNUS:** Nada consta.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

#### III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

##### 1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Ficam desde logo intimados os executados **TIA COMERCIO DE LINGERIE LIMITADA, na pessoa de seu Representante Legal**, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para remir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

##### 2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoileiloes.com.br](mailto:contato@giordanoileiloes.com.br) e "site": [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoileiloes.com.br](mailto:contato@giordanoileiloes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

#### IV – DOLANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaído a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

## V – DA ARREMATACÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei n.º 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

## VI – PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.

APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SEELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de “pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido” (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, com indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitará ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

## REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SEELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art. 8º). vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

## VII – DA ADJUDICAÇÃO

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei n.º 8.212/1991, este último incluído pela Lei n.º 10.522/2002.

## VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### EDITAL Nº 24/2022 - SP-EF-08V

O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZSABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

#### I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV):** dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas. Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificado lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V):** dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas. Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao valor mínimo previsto neste edital, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº 236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado apenas por meio eletrônico, via site [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br).

#### II - DESCRIÇÃO DOS BENS

**AUTOS. Nº 5020068-41.2020.4.03.6182 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL**, que a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, move contra WESTLAND TRADERS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.; NOVA WEST COMERCIAL LTDA.; HAVERTON TRADER DO BRASIL EMPREENDIMENTOS EPARTICIP LTDA.; ALPHATRADE COMERCIAL LTDA. e LUIZ FERNANDO CAMPELLO (CPF 035.286.548-21)

**O bem é descrito como:** Um prédio à Rua Gregório Paes de Almeida, nº 710, no 45º subdistrito, Pinheiros, e o terreno medindo 21,60 m de frente, por 30 m da frente aos fundos, onde mede 15,10 m, com área de 564,00 m², confrontando do lado direito com o prédio nº 674, do lado esquerdo com o prédio nº 736 e nos fundos com o prédio 458-F da Rua Dr. Alberto Seabra. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 081.081.0075-5 e matriculado sob o nº 55.442 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), em 03 de agosto de 2021, atualizado para R\$ 4.004.669,76 (quatro milhões, quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), em julho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Conforme descrição acima.

**DEPOSITÁRIO:** LUIZ FERNANDO CAMPELLO.

**ÔNUS:** Penhora dos autos nº 1016357-78.2013.8.26.0100, movida por LICILENE NUNES DE SOUZA RODRIGUES, em curso na 30ª Vara Cível Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP; Indisponibilidade de bens dos autos nº 00036805220084025001, movido pela FAZENDA NACIONAL, em curso na 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES; Indisponibilidade de bens dos autos nº 00070094820034025001, movido pela FAZENDA NACIONAL, em curso na 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES; Indisponibilidade de bens dos autos nº 00084003320064025001, movido pela FAZENDA NACIONAL, em curso na 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES; Indisponibilidade de bens dos autos nº 00031542220074025001, movido pela FAZENDA NACIONAL, em curso na 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES; Indisponibilidade de bens dos autos nº 00088232720054025001, movido pela FAZENDA NACIONAL, em curso na 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES; Indisponibilidade de bens dos autos nº 00062022320064025001, movido pela FAZENDA NACIONAL, em curso na 4ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES; Indisponibilidade de bens dos autos nº 00072510720034025001, movido pela FAZENDA NACIONAL, em curso na 4ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES; Indisponibilidade de bens dos autos nº 00048385020054025001, movido pela FAZENDA NACIONAL, em curso na 4ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES; Indisponibilidade de bens dos autos nº 00059279320144025001, movido pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, em curso na 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES; Indisponibilidade de bens dos autos nº 0001736-10.20114025001, movido pela FAZENDA NACIONAL, em curso na 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES; Penhora dos autos nº 0005927-93.2014.4.02.5001, movido pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, em curso na 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES; Penhora nos autos nº 50024825920184036182, movido pela UNIÃO FEDERAL, em curso na 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

#### III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

##### 1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Ficam desde logo intimados os executados WESTLAND TRADERS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; NOVA WEST COMERCIAL LTDA; HAVERTON TRADER DO BRASIL EMPREENDIMENTOS EPARTICIP LTDA; ALPHATRADE COMERCIAL LTDA na pessoa de seus representantes legais e LUIZ FERNANDO CAMPELLO, e seu respectivo cônjuge FLÁVIA MARIA CARRARO CAMPELLI, e os eventuais: proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para remir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

##### 2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoileioes.com.br](mailto:contato@giordanoileioes.com.br) e "site": [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoileioes.com.br](mailto:contato@giordanoileioes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

#### **IV – DO LANCE**

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaindo a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

#### **V – DA ARREMATACÃO**

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei n.º 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

#### **VI – PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.**

APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vindicadas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de “pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido” (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitará ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

**REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.**

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art. 8º); vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

## VII – DA ADJUDICAÇÃO

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei nº 8.212/1991, este último incluído pela Lei nº 10.522/2002.

## VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 08 de agosto de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## EDITAL Nº 25/2022 - SP-EF-08 V

O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

### I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV): dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificados lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V): dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao **valor mínimo previsto neste edital**, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº 236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado **apenas por meio eletrônico**, via site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br).

### II – DESCRIÇÃO DOS BENS

**AUTOS. Nº 0001691-88.2012.4.03.6182 - EXECUÇÃO FISCAL** que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra METALÚRGICA ARCOIR LTDA. - EPP (CNPJ: 60.537.008/0001-13)

O bem é descrito como: **01**) 5.000 (cinco mil) caixas de derivação e passagem modelo 3x3 em chapa de ferro, avaliadas em R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos) cada, totalizando R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). **02**) 142 (cento e quarenta e duas) caixas de derivação e passagem modelo FMT em chapa de ferro, avaliadas em R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) cada, totalizando R\$ 9.656,00 (nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais).

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 23.656,00 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), em 22 de maio de 2019, atualizado para R\$ 29.330,08 (vinte e nove mil, trezentos e trinta reais e oito centavos), em julho de 2022. (atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C.J.F. de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Avenida João XXIII, nº 1710, Vila Formosa, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** ANDERSON CLAYTON CORDELLI

**ÔNUS:** Nada consta.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

### III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Ficam desde logo intimados os executados METALÚRGICA ARCOIR LTDA. - EPP, na pessoa de seu Representante Legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para remir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

## 2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoleiloes.com.br](mailto:contato@giordanoleiloes.com.br) e "site": [www.giordanoleiloes.com.br](http://www.giordanoleiloes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoleiloes.com.br](http://www.giordanoleiloes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoleiloes.com.br](mailto:contato@giordanoleiloes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoleiloes.com.br](http://www.giordanoleiloes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

## IV – DO LANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaido a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

## V – DA ARREMATACÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei nº 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

## VI – PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.

APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de "pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido" (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitar ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).



## REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art. 8º); vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

### VII – DA ADJUDICAÇÃO

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei nº 8.212/1991, este último incluído pela Lei nº 10.522/2002.

### VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por Massimo Palazzolo, Juiz Federal, em 23/08/2022, às 15:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## EDITAL Nº 26/2022 - SP-EF-08V

O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER a todos quantos virem presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

### I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV): dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificado lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V): dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao **valor mínimo previsto neste edital**, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº 236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado **apenas por meio eletrônico**, via site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br).

### II – DESCRIÇÃO DOS BENS

**AUTOS. Nº 0002183-80.2012.4.03.6182 – EXECUÇÃO FISCAL**, que a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, move contra **SERICITEXTEL S/A (CNPJ: 61.297.008/0001-56)**

O bem é descrito como: **01) 01 (uma)** Laminadora de plástico, automática e contínua de rolo, equipamento destinado para plastificação de tecidos de forma contínua, através de bobinas com redutor varimot de 4HP, 2 redutores de velocidade, sistema de freio elétrico Dae Kyung, 8 pistões pneumáticos controladores, sistema de freio a disco para travamento do sistema, painel de comando elétrico central, fabricante San Yang, 2,60m de largura x 2,40m de altura x 6,60m de comprimento, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), em 05 de janeiro de 2021, **atualizado para R\$ 2.566.677,55 (dois milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), em julho de 2022**, atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C.J.F, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **02) 01 (um)** Sistema de Usinagem de Metais, para produção em escala industrial de peças com dimensões predeterminadas, marca J.G. Weisser – Alemanha, nº FRA-238456, com 2,20 metros de comprimento, 2,15 metros de largura, 2,00 metros de altura, com 02 painéis de controle, copiadora e porta-ferramenta dupla, 02 motores de refrigeração, bomba hidráulica, mangueira de alta pressão, válvulas e caixa de distribuição para lubrificação, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), em 05 de janeiro de 2021, **atualizado para R\$ 2.566.677,55 (dois milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), em julho de 2022**, atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C.J.F, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **03) 01 (um)** Centro de Usinagem, marca/modelo: Joshone/MN-240-A, nº 389450-CA, com dois motores, painel de controle automático, cor verde com contraponto hidráulico, porta-ferramenta, com carrinho automática, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), em 05 de janeiro de 2021, **atualizado para R\$ 875.003,71 (oitocentos e setenta e cinco mil, três reais e setenta e um centavos), em julho de 2022**, atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C.J.F, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **04) 01 (um)** Compressor de Ar a Pistão, marca Ibersol, com acumulador de ar comprimido interno, painel de controle externo e individual, acionado por motor elétrico de 300CV, trifásico, da marca Búfalo, 3350RPM, medindo 3,00 metros de comprimento x 2,20 metros de largura x 1,90 de altura, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), em 05 de janeiro de 2021, **atualizado para R\$ 1.283.338,77 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), em julho de 2022**, atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C.J.F, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 7.291.697,58 (sete milhões, duzentos e noventa e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), em julho de 2022.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Avenida Regente Feijó, nº 307, Água Rasa, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** JOSÉ CARLOS PEREIRA.

**ÔNUS:** Nada consta.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

### III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

#### 1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Ficam desde logo intimados os executados **SERICITEXTEL S/A, na pessoa de seu representante legal**, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) renir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para renir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

#### 2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoileioes.com.br](mailto:contato@giordanoileioes.com.br) e "site": [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no sítio [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoileioes.com.br](mailto:contato@giordanoileioes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

### IV – DO LANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaindo a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

### V – DA ARREMATACÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei nº 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

### VI – PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.

APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos a FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplimento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de "pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido" (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitará ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

#### **REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014), PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.**

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art.8º). vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos a FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

#### **VII – DA ADJUDICAÇÃO**

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei nº 8.212/1991, este último incluído pela Lei nº 10.522/2002.

#### **VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:**

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembarçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade como o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **EDITAL Nº 27/2022 - SP-EF-08V**

**O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER** a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

#### **I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO**

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV): dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificado lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V): dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao **valor mínimo previsto neste edital**, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº 236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado **apenas por meio eletrônico**, via site **[www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br)**.

#### **II - DESCRIÇÃO DOS BENS**

**AUTOS. Nº 0027793-74.2017.4.03.6182 – EXECUÇÃO FISCAL**, que a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, move contra **GOLDEN GRÁFICA E EDITORA LTDA. EPP** (CNPJ: 01.069.637/0001-05)

**O bem é descrito como:** 01 (uma) máquina de corte e vinco, FEVA, 800 super, 70 x 100, motor 5HP, em bom estado de conservação e em uso pela executada.

**AValiação:** R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), em 29 de abril de 2019, atualizado para **R\$ 53.697,75 (cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos)**, em **julho de 2022**. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Rua Agulha, nº 4, Vila Prudente, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** MARIA AUGUSTA DE ASTRO SERRA .

**ÔNUS:** Nada consta.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

### III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

#### 1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Ficam desde logo intimados os executados **GOLDEN GRÁFICA E EDITORA LTDA. - EPP, na pessoa de seu representante legal, e seus respectivos cônjuges se casados forem**, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou compenhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poder(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para remir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

#### 2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoileioes.com.br](mailto:contato@giordanoileioes.com.br) e "site": [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no sítio [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoileioes.com.br](mailto:contato@giordanoileioes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

### IV – DO LANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaindo a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

### V – DA ARREMATÇÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei nº 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/avêbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

### VI – PARCELAMENTO DA ARREMATÇÃO BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.

APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vindicadas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos a FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplimento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de "pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido" (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitará ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

#### **REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014), PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.**

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art. 8º). vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos a FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

#### **VII – DA ADJUDICAÇÃO**

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei nº 8.212/1991, este último incluído pela Lei nº 10.522/2002.

#### **VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:**

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade como o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **EDITAL Nº 28/2022 - SP-EF-08 V**

**O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER** a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

#### **I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO**

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV): dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificado lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V): dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao **valor mínimo previsto neste edital**, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº 236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado **apenas por meio eletrônico**, via site **[www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br)**.

#### **II - DESCRIÇÃO DOS BENS**

**AUTOS. Nº 0027748-41.2015.4.03.6182 – EXECUÇÃO FISCAL**, que a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, move contra **BENAVIDES & BENAVIDES LTDA. (CNPJ: 19.449.010/0001-02)**

**O bem é descrito como:** **01** 01 (uma) máquina overlocke marca Siruba 737 E, especificação 504 M2-04, motor bívolt, mod. DOLI 217 (RM), velocidade 3450 RPM, avaliada em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), em 26 de junho de 2018, atualizado para **R\$ 3.630,11 (três mil, seiscentos e trinta reais e onze centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C.J.F. de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **02** 01 (uma) máquina de furar, marca Westman, mod. HD1-1, motor 220v, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em 26 de junho de 2018, atualizado para **R\$ 1.555,76 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C.J.F. de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **03** 01 (uma) máquina overlocke, marca Siruba, mod. DOLI 217 (RM) especificação 514M2-24, motor bívolt., velocidade 3450 RPM, avaliada em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), em 26 de junho de 2018, atualizado para **R\$ 4.148,70 (quatro mil, cento e quarenta e oito reais e setenta centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C.J.F. de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 9.334,57 (nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), em julho de 2022.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Avenida Mercúrio, nº 500/510, Centro, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** REGINA BENAVIDES DA SILVA.

**ÔNUS:** Nada consta.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

### III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

#### 1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Ficam desde logo intimados os executados **BENAVIDES & BENAVIDES LTDA. EPP**, na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para remir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

#### 2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoleiloes.com.br](mailto:contato@giordanoleiloes.com.br) e "site": [www.giordanoleiloes.com.br](http://www.giordanoleiloes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoleiloes.com.br](http://www.giordanoleiloes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoleiloes.com.br](mailto:contato@giordanoleiloes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoleiloes.com.br](http://www.giordanoleiloes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos os interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

### IV – DOLANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaindo a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

### V – DA ARREMATACÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei nº 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/avermados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

### VI – PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.

APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de “pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido” (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitará ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

#### **REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.**

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art.8º); vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

#### **VII – DA ADJUDICAÇÃO**

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei nº 8.212/1991, este último incluído pela Lei nº 10.522/2002.

#### **VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:**

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **EDITAL Nº 29/2022 - SP-EF-08V**

**O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER** a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

#### **I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO**

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV): dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificados lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V): dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao **valor mínimo previsto neste edital**, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº 236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado **apenas por meio eletrônico**, via site [www.giordanoleiloes.com.br](http://www.giordanoleiloes.com.br).

## II - DESCRIÇÃO DOS BENS

**AUTOS. Nº 0025708-67.2007.4.03.6182 – EXECUÇÃO FISCAL**, que a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, move contra **MAGRIPEC COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.** (CNPJ: 72.949.530/0001-91).

**O bem é descrito como:** 01) 01 (um) tomo mecânico, cor verde, marca/modelo: Joinville/J35, nº 2523, com barramento de 1,35m, funcionando, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), em 19 de abril de 2018, atualizado para **R\$ 12.359,59 (doze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C.J.F, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). 02) 01 (um) conjunto Gerador de Energia Elétrica, composto por um motor da marca Agrale M 790, sendo este a Diesel, reconicionado e sem uso, com base, polias e correias, agregado ao gerador elétrico de 12kwa, em bom estado de conservação, do estoque rotativo, da empresa executada, avaliado em R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), em 19 de abril de 2018, **atualizado para R\$ 26.670,69 (vinte e seis mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C.J.F, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). 03) 14 (quatorze) blocos de motor da marca/modelo: Agrale/M-85, usados, em regular estado de conservação, avaliados em R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), em 19 de abril de 2018, atualizado para **R\$ 20.035,54 (vinte mil, trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C.J.F, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 59.065,82 (cinquenta e nove mil, sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), em julho de 2022.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Rua Nogueira, nº 46, Vila Penteado, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** ADRIANO DA SILVA CASTRO NETO.

**ÔNUS:** Nada consta.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

## III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

### 1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Ficam desde logo intimados os executados **MAGRIPEC COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**, na **pessoa de seu representante legal**, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para remir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

### 2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoileioes.com.br](mailto:contato@giordanoileioes.com.br) e "site": [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no sítio [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoileioes.com.br](mailto:contato@giordanoileioes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

## IV – DO LANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaído a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta), para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

## V – DA ARREMATACÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei nº 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, tabela III.



A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

## **VI – PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.**

**APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).**

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de “pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido” (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitar ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

## **REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.**

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art.8º). vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

## **VII – DA ADJUDICAÇÃO**

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei nº 8.212/1991, este último incluído pela Lei nº 10.522/2002.

## **VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:**

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **EDITAL Nº 30/2022 - SP-EF-08V**

**O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER** a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

### **I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO**

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV): dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificados lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V): dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao **valor mínimo previsto neste edital**, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado **apenas por meio eletrônico**, via site [www.giordanoileilos.com.br](http://www.giordanoileilos.com.br).

## II - DESCRIÇÃO DOS BENS

**AUTOS. Nº 0008209-12.2003.4.03.6182 - EXECUÇÃO FISCAL**, que o **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, move contra, **EXPRESS MALA DIRETA S/C LTDA.** (CNPJ: 55.948.798/0001-90)

**O bem é descrito como:** 01)01 (um) conjunto formado por túnel de encolhimento, conhecido com máquina de Shrink, STM System, utilizado para embalar com plásticos revistas e assemelhados, com esteira rolante de 5 metros, em estado mediano de conservação, porém não está em uso há muito tempo, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 17 de dezembro de 2019, **atualizado para R\$ 6.143,80 (seis mil, cento e quarenta e três reais e oitenta centavos), em julho de 2022**, (atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). 02)01 (uma) máquina amarradeira da marca Cyklop, modelo Rapid, tipo A 45, nº 9659/97, em estado mediano de conservação, sem uso há muito tempo, avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 17 de dezembro de 2019, **atualizado para R\$ 4.915,04 (quatro mil, novecentos e quinze reais e quatro centavos), em julho de 2022**, (atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 11.058,84 (onze mil, cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), em julho de 2022.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Item 01)** Rua Dr. Vidal Reis, nº 185, São Paulo/SP; **Item 02)** Rua Vinte e Oito de Janeiro, nº 216, Vila Bela Vista, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** SEBASTIÃO AVANZI FILHO.

**ÔNUS:** Nada consta.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

## III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

### 1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Ficam desde logo intimados os executados **EXPRESS MALA DIRETA SC LTDA. - ME, na pessoa de seu representante legal, e seus respectivos cônjuges se casados forem**, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou compenhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) renir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para renir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

### 2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoileilos.com.br](mailto:contato@giordanoileilos.com.br) e "site": [www.giordanoileilos.com.br](http://www.giordanoileilos.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoileilos.com.br](http://www.giordanoileilos.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoileilos.com.br](mailto:contato@giordanoileilos.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoileilos.com.br](http://www.giordanoileilos.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

## IV – DO LANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaindo a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

## V – DA ARREMATACÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei n.º 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

## **VI – PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.**

**APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).**

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de “pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido” (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitará ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

## **REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.**

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art.8º). vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

## **VII – DA ADJUDICAÇÃO**

Nas execuções fiscais, fica certificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei n.º 8.212/1991, este último incluído pela Lei n.º 10.522/2002.

## **VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:**

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.
2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**EDITAL Nº 31/2022 - SP-EF-08V**

**O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER** a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

## I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV):** dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas. Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificado lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V):** dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas. Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao **valor mínimo previsto neste edital**, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado **apenas por meio eletrônico**, via site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br).

## II - DESCRIÇÃO DOS BENS

**AUTOS. Nº 0009765-58.2017.4.03.6182 – EXECUÇÃO FISCAL**, que a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, move contra **ENAL ENGENHARIA E ALUMÍNIO LTDA.** (CNPJ: 53.943.940/0001-80).

**O bem é descrito como:** **01) 01** (uma) máquina de corte duplo, dupla cabeça, marca EMMGI (italiana) bitola de disco 400, ano de fabricação 1997, avaliada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em 06 de setembro de 2020, **atualizado para R\$ 42.180,61 (quarenta e dois mil, cento e oitenta reais e sessenta e um centavos), em julho de 2022**, atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C.J.F, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **02) 01** (uma) máquina de corte duplo, marca FROM, bitola de disco 500, sem ano de fabricação, avaliada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 06 de setembro de 2020, **atualizado para R\$ 24.103,20 (vinte e quatro mil, cento e três reais e vinte centavos), em julho de 2022**, atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C.J.F, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **03) 01** (uma) máquina de corte, monocabeça, marca OMICRON, ano fabricação 1987, avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 06 de setembro de 2020, **atualizado para R\$ 3.615,48 (três mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), em julho de 2022**, atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C.J.F, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **04) 01** (uma) máquina de corte, mono cabeça, Marca PEMA, ano de fabricação 1993, avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 06 de setembro de 2020, **atualizado para R\$ 3.615,48 (três mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), em julho de 2022**, atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C.J.F, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 73.514,77 (setenta e três mil, quinhentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), em julho de 2022.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Rua Marcelo Muller, nº 784, Jardim Independência, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** VAMILR DE SANTANA.

**ÔNUS:** Nada consta.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

## III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Ficam desde logo intimados os executados **ENAL ENGENHARIA E ALUMÍNIO LTDA., na pessoa de seu representante legal, e seus respectivos cônjuges se casados forem**, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) renir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil 2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para renir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoileiloes.com.br](mailto:contato@giordanoileiloes.com.br) e "site": [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoileiloes.com.br](mailto:contato@giordanoileiloes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

## IV – DO LANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaindo a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

## V – DA ARREMATÇÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei n.º 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

## **VI – PARCELAMENTO DA ARREMATÇÃO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.**

**APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).**

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido o pagamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de "pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido" (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitar ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

## **REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATÇÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.**

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art. 8º). vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

## **VII – DA ADJUDICAÇÃO**

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei n.º 8.212/1991, este último incluído pela Lei n.º 10.522/2002.

## **VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:**

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por Massimo Palazzolo, Juiz Federal, em 23/08/2022, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

#### I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV): dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificado lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V): dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao **valor mínimo previsto neste edital**, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevivendo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado **apenas por meio eletrônico**, via site [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br).

#### II - DESCRIÇÃO DOS BENS

**AUTOS. Nº 0012867-64.2012.4.03.6182 - EXECUÇÃO FISCAL**, que a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, move contra **MIVESTE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP (CNPJ: 52.816.808/0001-45)**

**O bem é descrito como:** 30 (trinta) costumes, compostos de calça e paletó, em tecido 65% poliéster e 35% viscose, várias cores e padrões e tamanhos do 46 ao 56, novos e pertencentes ao estoque rotativo da empresa executada.

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 23.700,00 (vinte e três mil e setecentos reais), em 26 de novembro de 2019, **atualizado para R\$ 29.162,38 (vinte e nove mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos)**, em julho de 2022, atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Avenida Jabaquara, nº 778, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** MAILECH BEKEIERMAN.

**ÔNUS:** Nada consta.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

#### III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

##### 1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Ficam desde logo intimados os executados **MIVESTE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, na **pessoa de seu representante legal**, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para remir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

##### 2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoileioes.com.br](mailto:contato@giordanoileioes.com.br) e "site": [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoileioes.com.br](mailto:contato@giordanoileioes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficam os interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

#### IV – DO LANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaído a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

#### V – DA ARREMATACÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei n.º 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

## **VI – PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.**

**APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).**

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de “pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido” (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitará ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

## **REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.**

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art.8º). vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

## **VII – DA ADJUDICAÇÃO**

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei n.º 8.212/1991, este último incluído pela Lei n.º 10.522/2002.

## **VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:**

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

## I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV): dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificado lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V): dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao **valor mínimo previsto neste edital**, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevivendo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº 236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado **apenas por meio eletrônico**, via site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br).

## II - DESCRIÇÃO DOS BENS

**AUTOS. Nº 0014710-35.2010.4.03.6182 – EXECUÇÃO FISCAL**, que a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, move contra **INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CARIA EIRELI (CNPJ: 62.079.173/0001-02)**

O bem é descrito como: **01** 01 (uma) máquina injetora, patrimônio nº 25, marca Oriente, Chassi: 2733/100, UP 601100, capacidade 100 toneladas, ano de fabricação 1985, em bom estado de conservação e em uso, avaliada em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), em 04 de outubro de 2020, **atualizado para R\$ 22.795,46 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C.J.F, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **02** 01 (uma) máquina injetora, patrimônio nº 01, marca Oriente, UP 601100, Chassi: 33711360, capacidade 100 toneladas, ano de fabricação 1988, em bom estado de conservação e em uso, avaliada em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), em 04 de outubro de 2020, **atualizado para R\$ 22.795,46 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C.J.F, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **03** 01 (uma) máquina injetora, patrimônio nº 14, marca Oriente, HP 60/100, chassi 33701359, capacidade 100 toneladas, ano de fabricação 1988, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), em 04 de outubro de 2020, **atualizado para R\$ 22.795,46 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C.J.F, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **04** 03 (três) máquinas injetoras, marca Semeraro/Sandretto, Sesa 6121150 - SEF 60, capacidade produtiva 150 toneladas, ano de fabricação 1993, chassis 15, 14 e 9, número de patrimônio 09, 10 e 11, respectivamente, todas em bom estado de conservação e em uso, avaliadas em R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais), em 04 de outubro de 2020, **atualizado para R\$ 208.758,46 (duzentos e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C.J.F, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **05** 01 (uma) máquina injetora, marca Semeraro/Sandretto, Sesa 6121150, capacidade 150 toneladas, ano de fabricação 1994, chassis 39 e número de patrimônio 05, em bom estado de conservação e em uso, avaliada em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), em 04 de outubro de 2020, **atualizado para R\$ 89.982,10 (oitenta e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e dez centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C.J.F, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **06** 03 (três) máquinas injetoras, marca Semeraro/Sandretto, Serie Otto J615 - SEF 90, capacidade 150 toneladas, ano de fabricação 1994, Chassis 58, 55, 54, número de patrimônio 6, 7 e 8 respectivamente, todas em bom estado de conservação e em uso, avaliadas em R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), em 04 de outubro de 2020, **atualizado para R\$ 341.931,96 (trezentos e quarenta e um mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C.J.F, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **07** 01 (uma) máquina injetora, marca Semeraro/Sandretto, Sesa 4301150 fabricação 1995, patrimônio nº 2, em bom estado de conservação e em uso, avaliada em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), em 04 de outubro de 2020, **atualizado para R\$ 113.977,32 (cento e treze mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C.J.F, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **08** 04 (quatro) máquinas injetoras, marca Semeraro/Sandretto, Sesa 6121150, capacidade 150 toneladas, ano de fabricação, 1 de 1995 e 3 de 1996, chassis 55, 83, 81 e 80, patrimônio 4, 13, 25 e 26, respectivamente, todas em bom estado de conservação e em uso, avaliadas em R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), em 04 de outubro de 2020, **atualizado para R\$ 455.909,28 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e nove reais e vinte e oito centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C.J.F, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **09** 04 (quatro) máquinas injetoras, marca Semeraro/Sandretto, Serie Otto 612/150, capacidade 150 toneladas, ano de fabricação, 1 de 1995, e 3 máquinas de 1996, chassis 8460166, 100, 98 e 99, patrimônio nº's 3, 12, 23 e 24, respectivamente, todas em bom estado de conservação e em uso, avaliadas em R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), em 04 de outubro de 2020, **atualizado para R\$ 455.909,28 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e nove reais e vinte e oito centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C.J.F, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **10** 02 (duas) máquinas injetoras, marca Semeraro/Sandretto, Serie Otto 7901200, capacidade 200 e 270 toneladas, ano de fabricação 1997, chassis 142 e 141, patrimônio nº 21 e 22, respectivamente, em bom estado de conservação e em uso, avaliadas em R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), em 04 de outubro de 2020, **atualizado para R\$ 227.954,64 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C.J.F, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **11** 02 (duas) máquinas injetoras, marca Semeraro/Sandretto, Serie Otto 1334/270, capacidade 270 toneladas, ano de fabricação 1998, chassis 92 e 100, patrimônio 15 e 16, em bom estado de conservação e em uso, avaliadas em R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), em 04 de outubro de 2020, **atualizado para R\$ 251.949,87 (duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C.J.F, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **12** 01 (uma) máquina injetora, marca Semeraro/Sandretto, Série Otto 1334/270, capacidade 400 toneladas, ano de fabricação 1999, chassis 101, patrimônio nº 17, em bom estado de conservação e em uso, avaliada em R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), em 04 de outubro de 2020, **atualizado para R\$ 137.972,55 (cento e trinta e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C.J.F, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **13** 29 (vinte e nove) moldes em aço cromo níquel, cementados e retificados, automáticos com placas extratoras e buchas extratoras com funcionamento hidráulico e com redutor de desengrenagem, de produção rotativa, com cavidades de 4 a 50, assim descritos: 1 molde da bucha 50 ml; 1 molde da bucha 13; 1 molde do batoque de vedação evitol 100; 1 molde de bucha mozzart; 1 molde de base de baton; 1 molde do corpo de baton; 1 molde da tampa Leapfrog (1); 1 molde da tampa Leapfrog (2); 1 molde da tampa vasenol 187ml; 1 molde da tampa neutrox 100; 1 molde da bucha vannes; 1 molde de tampa de Litro; 1 molde de tampa cachemere bouquet spray; 1 molde de tampa Fabergé; 1 molde da tampa ajax 500ml; 1 molde da tampa denim; 1 molde da tampa cristal; 1 molde do plug de tomada fêmea; 1 molde do plug de tomada macho; 1 molde da tampa de avon 100 cc; 1 molde da tampa colorama; 1 molde da tampa seiva de alfazema; 1 molde da tampa rexona; 1 molde da tampa neutrox 230 ml; 1 molde da tampa impulse spray 50 ml; 1 molde da tampa shampoo vivany; 1 molde da tampa seiva phero 120, ml; 1 molde da tampa mini cristal; 1 molde da tampa shampoo seda, avaliados em R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais), em 04 de outubro de 2020, **atualizado para R\$ 200.360,13 (duzentos mil, trezentos e sessenta reais e treze centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C.J.F, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 2.553.091,97 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, noventa e um reais e noventa e sete centavos), em julho de 2022.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Rua Guaicurus, nº 752, Lapa, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** MARCIO LUIZ SALA.

**ÔNUS:** Nada consta.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

## III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Ficam desde logo intimados os executados **INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CARIA EIRELI**, na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para remir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).



## 2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoileioes.com.br](mailto:contato@giordanoileioes.com.br) e "site": [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoileioes.com.br](mailto:contato@giordanoileioes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

## IV – DO LANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaindo a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

## V – DA ARREMATACÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei n.º 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

## VI – PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.

APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de "pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido" (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitar ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

**REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.**

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art. 8º); vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

## VII – DA ADJUDICAÇÃO

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei nº 8.212/1991, este último incluído pela Lei nº 10.522/2002.

## VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## EDITAL Nº 34/2022 - SP-EF-08 V

O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

### I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV): dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificado lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V): dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao **valor mínimo previsto neste edital**, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº 236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado **apenas por meio eletrônico**, via site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br).

### II - DESCRIÇÃO DOS BENS

**AUTOS. Nº 0018846-36.2014.4.03.6182 – EXECUÇÃO FISCAL**, que a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, move contra, **ISAC JBELLE AGUIAR – EPP (CNPJ: 03.297.808/0001-70)**.

**O bem é descrito como:** 01) 1.200 (um mil e duzentas) mangas para confeitaria resinada, tamanho padrão, cor branca, novas pertencentes ao estoque rotativo da executada, avaliadas em R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), em 02 de setembro de 2019, atualizado para **R\$ 47.335,53 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos)**, em julho de 2022, Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). 02) 630 (seiscentos e trinta) luvas térmicas para fôrmar, tamanho padrão, novas, pertencentes ao estoque rotativo da executada, avaliadas em R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), em 02 de setembro de 2019, atualizado para **R\$ 23.297,96 (vinte e três mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos)**, em julho de 2022, atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 70.633,49 (setenta mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), em julho de 2022.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Travessa Carneiro de Araruama, nº 7, Vila Boschetti, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** ISAC JBELLE DE AGUIAR.

**ÔNUS:** Nada consta.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

### III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Ficam desde logo intimados os executados **ISAC JBELLE AGUIAR – EPP, na pessoa de seu representante legal**, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para remir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoileioes.com.br](mailto:contato@giordanoileioes.com.br) e "site": [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoileioes.com.br](mailto:contato@giordanoileioes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

#### **IV – DO LANCE**

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaindo a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta), para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação.

#### **V – DA ARREMATACÃO**

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei nº 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

#### **VI – PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.**

**APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).**

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplimento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de "pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido" (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitará ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

#### **REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014), PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.**

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art. 8º); vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se de bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

#### **VII – DA ADJUDICAÇÃO**

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei nº 8.212/1991, este último incluído pela Lei nº 10.522/2002.

#### **VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:**

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **EDITAL Nº 35/2022 - SP-EF-08V**

**O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER** a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

#### **I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO**

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV): dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificado lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V): dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao **valor mínimo previsto neste edital**, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº 236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado **apenas por meio eletrônico**, via site **[www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br)**.

#### **II - DESCRIÇÃO DOS BENS**

**AUTOS. Nº 0021327-40.2012.4.03.6182 – EXECUÇÃO FISCAL**, que a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, move contra **COMFERPE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS E ELÉTRICAS EIRELI – EPP (CNPJ: 50.601.392/0001-12)**.

**O bem é descrito como:** 100 (cem) chaves de impacto Kawasaki, modelo KPT 19w, impulsor quadrado de 0,5 polegada (equipamentos novos, em perfeito estado, do estoque rotativo da empresa executado).

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em 23 de outubro de 2019, atualizado para **R\$ 492.635,12 (quatrocentos e noventa e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e doze centavos)**, em julho de 2022, atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Rua Mazzini, nº 401/409, Cambuçu, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** CLÓVIS EURIZELIO MENDES.

**ÔNUS:** Nada consta.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

### III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

#### 1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Ficam desde logo intimados os executados **COMFERPE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS E ELETRICAS EIRELI – EPP, na pessoa de seu representante legal**, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) renir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para renir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

#### 2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoileiros.com.br](mailto:contato@giordanoileiros.com.br) e "site": [www.giordanoileiros.com.br](http://www.giordanoileiros.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoileiros.com.br](http://www.giordanoileiros.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoileiros.com.br](mailto:contato@giordanoileiros.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoileiros.com.br](http://www.giordanoileiros.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

### IV – DO LANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaindo a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

### V – DA ARREMATACÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei nº 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

### VI – PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.

APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vindicadas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de "pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido" (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitará ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

#### **REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATÇÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.**

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art.8º). vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

#### **VII – DA ADJUDICAÇÃO**

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei nº 8.212/1991, este último incluído pela Lei nº 10.522/2002.

#### **VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:**

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **EDITAL Nº 36/2022 - SP-EF-08V**

**O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER** a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

#### **I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO**

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV): dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificado lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V): dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao **valor mínimo previsto neste edital**, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº 236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado **apenas por meio eletrônico**, via site **[www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br)**.

#### **II - DESCRIÇÃO DOS BENS**

**AUTOS. Nº 0005653-22.2012.4.03.6182 – EXECUÇÃO FISCAL**, que a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, move contra, **ARTESANAL MASSAS LTDA. - ME (CNPJ: 61.215.448/0001-17)**

**O bem é descrito como:** 1.170 (um mil, cento e setenta fardos) de 25kg cada, de farinha de trigo, tipo 1, para pizza do estoque rotativo de matéria-prima da executada de marcas variadas.

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 74.692,80 (setenta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), em 02 de outubro de 2020, **atualizado para R\$ 89.613,53 (oitenta e nove mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e três centavos)**, em julho de 2022, (atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Rua Pedrosa de Camargo, nº 55, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** EDUARDO HENRIQUE COTTA.

**ÔNUS:** Nada consta.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

### III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

#### 1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Ficam desde logo intimados os executados **ARTESANAL MASSAS LTDA. - ME, na pessoa de seu representante legal**, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para remir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

#### 2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoileibes.com.br](mailto:contato@giordanoileibes.com.br) e "site": [www.giordanoileibes.com.br](http://www.giordanoileibes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoileibes.com.br](http://www.giordanoileibes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoileibes.com.br](mailto:contato@giordanoileibes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoileibes.com.br](http://www.giordanoileibes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

### IV – DO LANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaindo a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

### V – DA ARREMATACÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei nº 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

### VI – PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.

APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vindendas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de "pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido" (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitará ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

## **REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATÇÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.**

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art. 8º); vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

## **VII – DA ADJUDICAÇÃO**

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei nº 8.212/1991, este último incluído pela Lei nº 10.522/2002.

## **VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:**

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.
2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **EDITAL Nº 37/2022 - SP-EF-08V**

**O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER** a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

### **I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO**

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV): dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificado lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V): dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao **valor mínimo previsto neste edital**, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº 236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado **apenas por meio eletrônico**, via site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br).

### **II – DESCRIÇÃO DOS BENS**

**AUTOS. Nº 0003507-91.2001.4.03.6182 – EXECUÇÃO FISCAL**, que o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CNPJ: 60.975.075/0001-10)**, move contra **DROGA DANY DE SANTO AMARO LTDA. (CNPJ: 55.193.783/0001-69)**, **LUCILENE LOPES DA SILVA (CPF: 220.524.408-60)** e **LUCIANO DA SILVA (CPF: 114.431.728-20)**.

O bem é descrito como: Veículo marca/modelo FIAT/PÁLIO ED, placas COV-5748, chassi: 9BD178016V0417312, renavam: 00684992981, ano de fabricação/modelo: 1997/1997, cor branca, à gasolina, em razoável estado de conservação.

**AValiação:** R\$ 6.900,00 (seis mil, novecentos reais), em 18 de dezembro de 2020, **atualizado para R\$ 8.135,36 (oito mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), em julho de 2022.** (atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Rua Porto Alegre, nº 265, Presidente Prudente/SP.

**DEPOSITÁRIO:** LUCILENE LOPES DA SILVA.



**ÔNUS:** Consta Restrição RENAJUD: Judicial. Outros eventuais constantes no DETRAN/SP. **OBS.:** O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados ao Leiloeiro, ou sua equipe, para o devido peticionamento nos autos.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

### III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

#### 1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Ficam desde logo intimados os executados **DROGA DANY DE SANTO AMARO LTDA. na pessoa de seu Representante Legal, LUCILENE LOPES DA SILVA e LUCIANO DA SILVA, e seus respectivos cônjuges se casados forem**, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para remir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

#### 2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoileioes.com.br](mailto:contato@giordanoileioes.com.br) e "site": [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoileioes.com.br](mailto:contato@giordanoileioes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficam os interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

### IV – DOLANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaindo a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

### V – DA ARREMATÇÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei nº 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

### VI – PARCELAMENTO DA ARREMATÇÃO BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.

APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de “pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido” (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitará ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

#### **REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.**

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art.8º); vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

#### **VII – DA ADJUDICAÇÃO**

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei nº 8.212/1991, este último incluído pela Lei nº 10.522/2002.

#### **VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:**

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **EDITAL Nº 38/2022 - SP-EF-08V**

**O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER** a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

#### **I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO**

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV): dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificados lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V): dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao **valor mínimo previsto neste edital**, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº 236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado **apenas por meio eletrônico**, via site **[www.giordanoleiloes.com.br](http://www.giordanoleiloes.com.br)**.

## II - DESCRIÇÃO DOS BENS

**AUTOS. Nº 0002328-39.2012.4.03.6182 – EXECUÇÃO FISCAL**, que a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, move contra **CALHAS CANALON LTDA. - ME (CNPJ: 05.271.238/0001-75)**

O bem é descrito como: **01**) 1.000kg de Chapas de Aço Galvanizadas, medindo 0,50mm x 1,20 x 3,00m (espessura x largura x comprimento), novas, pertencentes ao estoque rotativo do executado, avaliado em R\$ 4,90 o quilograma, totalizando R\$ 4.900,00, em 16 de outubro de 2019, **atualizado para R\$ 6.034,78, em julho de 2022**, (atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **02**) 500kg de Chapas de Aço Galvanizadas, medindo 0,65mm x 1,20m x 3,00m (espessura x largura x comprimento), novas, pertencente ao estoque rotativo do executado, avaliado em R\$ 4,70 o quilograma, totalizando R\$ 2.350,00, em 16 de outubro de 2019, **atualizado para R\$ 2.894,23, em julho de 2022**, (atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **03**) 500kg de Chapas de Aço Galvanizadas, medindo 0,80mm x 1,20m x 3,00m (espessura x largura x comprimento), novas, pertencentes ao estoque rotativo do executado, avaliado em R\$ 4,60, o quilograma, totalizando R\$ 2.300,00, em 16 de outubro de 2019, **atualizado para R\$ 2.832,65, em julho de 2022**, (atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **04**) 01 (uma) máquina Dobradeira de Chapas, sem marca e numeração aparentes, com motor elétrico, semi-automática, corte de 3 (três) metros, usada, aparentando regular estado de conservação, avaliado em R\$ 7.000,00, em 16 de outubro de 2019, **atualizado para R\$ 8.621,11, em julho de 2022**, (atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **05**) 01 (uma) máquina Cortadeira Circular de chapas, marca IMAG, capacidade 1,2mm, modelo TR 6001, número de fabricação 069, usada, aparentando regular estado de conservação, avaliado em R\$ 4.000,00, em 16 de outubro de 2019, **atualizado para R\$ 4.926,35, em julho de 2022**, (atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 25.309,12 (vinte e cinco mil, trezentos e nove reais e doze centavos), em julho de 2022.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Rua Honório Maia, nº 889, Tatuapé, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** PRISCILIA SANCHES.

**ÔNUS:** Nada consta.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

## III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

### 1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Ficam desde logo intimados os executados **CALHAS CANALON LTDA. - ME**, na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) renir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para renir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

### 2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoileioes.com.br](mailto:contato@giordanoileioes.com.br) e "site": [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoileioes.com.br](mailto:contato@giordanoileioes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoileioes.com.br](http://www.giordanoileioes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

## IV – DO LANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaindo a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta), para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

## V – DA ARREMATACÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei n.º 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

## **VI – PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.**

**APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).**

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vencidas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos a FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de “pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido” (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitar ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

## **REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.**

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art. 8º); vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos a FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

## **VII – DA ADJUDICAÇÃO**

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei n.º 8.212/1991, este último incluído pela Lei n.º 10.522/2002.

## **VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:**

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.
2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **EDITAL Nº 39/2022 - SP-EF-08V**

**O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER** a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

### **I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO**

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV): dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leilão, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificado lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V): dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao **valor mínimo previsto neste edital**, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº 236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado **apenas por meio eletrônico**, via site [www.giordanoileios.com.br](http://www.giordanoileios.com.br).

## II - DESCRIÇÃO DOS BENS

**AUTOS. Nº 0056301-21.2003.4.03.6182 – EXECUÇÃO FISCAL** que a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, move contra **INDUSTRIA MECÂNICA URI EIRELI (CNPJ: 60.628.211/0001-03)**

**O bem é descrito como: 01)** 12 (doze) conjuntos de matrizes para estampagem de parafusos tipo allen, padrão polegada bitolas de 1/4" até 1 1/4", feitos em aço ferramenta especial VPCW para forjamento quente. O conjunto é composto por matriz superior por: espiga de fixação no martelo, estampo superior com flange roscado, porta macho e macho sextavado, matriz inferior: encaixe duplo (2 lados), estampo completo de matriz inferior e extrator, avaliados em R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), em 29 de setembro de 2020, atualizado para **R\$ 130.157,30 (cento e trinta mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C.JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **02)** 08 (oito) conjuntos de ferramentas, para estampagem a quente de parafusos tipo allen de corpo retificado, nas bitolas de 3/16", 1/4", 5/16", 3/8", 1/2", 5/8", 3/4" e 1" feitos em aço ferramenta especial VPCW para trabalho a alta temperatura. O conjunto é composto por matriz superior com espiga de fixação no martelo, estampo superior com flange roscado, porta macho, macho sextavado, matriz inferior com encaixe duplo (2 lados), estampo completo de matriz inferior e extrator, avaliados em R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), em 29 de setembro de 2020, atualizado para **R\$ 115.695,38 (cento e quinze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C.JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 245.852,68 (duzentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), em julho de 2022.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Avenida Guinle, 1640 (atual), Cidade Industrial Satélite, Guarulhos/SP e/ou Rua Sargento Laércio Lourenço, 477, Jardim Alvinópolis, Atibaia/SP.

**DEPOSITÁRIO:** BRUNO HAENNI JÚNIOR.

**ÔNUS:** Nada consta.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

## III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

### 1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Ficam desde logo intimados os executados **INDUSTRIA MECÂNICA URI EIRELI, e seus respectivos cônjuges se casados forem**, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para remir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

### 2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leilão Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoileios.com.br](mailto:contato@giordanoileios.com.br) e "site": [www.giordanoileios.com.br](http://www.giordanoileios.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leilão, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoileios.com.br](http://www.giordanoileios.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoileios.com.br](mailto:contato@giordanoileios.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoileios.com.br](http://www.giordanoileios.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leilão no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

## IV – DO LANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leilão observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leilão (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaído a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

## V – DA ARREMATÇÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei n.º 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

## **VI – PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.**

**APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).**

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de “pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido” (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitará ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

## **REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.**

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art.8º). vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

## **VII – DA ADJUDICAÇÃO**

Nas execuções fiscais, fica identificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei n.º 8.212/1991, este último incluído pela Lei n.º 10.522/2002.

## **VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:**

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**EDITAL Nº 41/2022 - SP-EF-08V**

O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

## I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV):** dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas. Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificado lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V):** dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas. Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao valor mínimo previsto neste edital, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado apenas por meio eletrônico, via site www.giordanoileilos.com.br.

## II – DESCRIÇÃO DOS BENS

**AUTOS. Nº 0041029-98.2014.4.03.6182 – EXECUÇÃO FISCAL** que a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** move contra. **RIMI COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES – EIRELI – EPP (CNPJ 00.636.177/0001-89)**.

O bem é descrito como: **01)01** (uma) bomba hidráulica para tratores Cat. Mod. 930, Código – 7V7519, recondicionada, com garantia, avaliada em R\$ 31.150,00 (trinta e um mil, cento e cinquenta reais), em 26 de outubro de 2020, **atualizado para R\$ 37.372,56 (trinta e sete mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), em julho de 2022**. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **02)01** (um) comando hidráulico para tratores Cat. Mod. 930 Cód. - 8JO430, recondicionada, com garantia, avaliada em R\$ 19.450,00 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta reais), em 26 de outubro de 2020, **atualizada para R\$ 23.335,36 (vinte e três mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), em julho de 2022**. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 60.707,92 (sessenta mil, setecentos e sete reais e noventa e dois centavos), em julho de 2022.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Rua Marcelo de Menezes, nº 275, Vila Guilherme, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** RICARDO GOMES DOS SANTOS.

**ÔNUS:** Nada consta.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

## III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

### 1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Ficam desde logo intimados os executados **METALÚRGICA ARCOIR LTDA. - EPP, na pessoa de seu Representante Legal**, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) renunciar a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para renunciar o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

### 2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoileilos.com.br](mailto:contato@giordanoileilos.com.br) e "site": [www.giordanoileilos.com.br](http://www.giordanoileilos.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoileilos.com.br](http://www.giordanoileilos.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoileilos.com.br](mailto:contato@giordanoileilos.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoileilos.com.br](http://www.giordanoileilos.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos os interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

## IV – DO LANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaindo a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

## V – DA ARREMATACÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei n.º 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

#### **VI – PARCELAMENTO DA ARREMATÇÃO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.**

**APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).**

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de “pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido” (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitará ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

#### **REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATÇÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.**

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art. 8º); vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

#### **VII – DA ADJUDICAÇÃO**

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei n.º 8.212/1991, este último incluído pela Lei n.º 10.522/2002.

#### **VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:**

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por Massimo Palazzolo, Juiz Federal, em 23/08/2022, às 15:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

#### I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV):** dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas. Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificados lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V):** dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas. Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao valor mínimo previsto neste edital, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado apenas por meio eletrônico, via site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br).

#### II - DESCRIÇÃO DOS BENS

**AUTOS. Nº 0028680-49.2003.4.03.6182 – EXECUÇÃO FISCAL**, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, move contra FLOR DE MAIO S.A. (CNPJ: 60.811.882/0001-05)

**O bem é descrito como:** 01 (uma) máquina de Impressão OffSet. Marca Rolland, modelo Ultra, tipo RZU6, bicolor, formato 1000x1400mm, número série 6898, embomestado de uso e conservação.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em 09 de maio de 2018, atualizado para **R\$ 389.484,90 (trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), em julho de 2022.** Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Rua Protocolo, nº 456, Vila Conde do Pinhal, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** CLAUDEMIR VALENCIO NEVES.

**ÔNUS:** Nada Consta.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

#### III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Ficam desde logo intimados os executados FLOR DE MAIO S/A, na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) renir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para renir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoileiloes.com.br](mailto:contato@giordanoileiloes.com.br) e "site": [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoileiloes.com.br](mailto:contato@giordanoileiloes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos os interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

#### IV – DO LANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaído a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

#### V – DA ARREMATACÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei n.º 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

## **VI – PARCELAMENTO DA ARREMATÇÃO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.**

**APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).**

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vindicadas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de “pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido” (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitar ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

## **REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATÇÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.**

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art.8º). vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se a penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

## **VII – DA ADJUDICAÇÃO**

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei n.º 8.212/1991, este último incluído pela Lei n.º 10.522/2002.

## **VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:**

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**EDITAL Nº 43/2022 - SP-EF-08V**

O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

## I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV):** dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas. Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificado lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V):** dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas. Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao valor mínimo previsto neste edital, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº 236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado apenas por meio eletrônico, via site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br).

## II - DESCRIÇÃO DOS BENS

**AUTOS. Nº 0028682-09.2009.4.03.6182 – EXECUÇÃO FISCAL**, que a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, move contra **R P MAIA & CIA LTDA. (CNPJ: 53.781.571/0001-77)**

**O bem é descrito como:** 16 (dezesesseis) bombas para nutrição enteral Flexiflo, modelo Patrol, 120V, 60 Hz, 200mA, fabricadas na Irlanda por Abott Laboratories North Chicago, IL 60064 USA, também conhecidas como bombas de infusão alimentação enteral, novas.

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 36.800,00 (trinta e seis mil, oitocentos reais), em 05 de novembro de 2019, atualizado para **R\$ 45.281,68 (quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos)**, em julho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Rua Aracati, nº 38, Penha de França, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** REINALDO PEREIRA MAIA.

**ÔNUS:** Nada consta.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

## III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Ficam desde logo intimados os executados **R P MAIA & CIA LTDA.**, na **pessoa de seu representante legal**, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) renir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para renir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoileiloes.com.br](mailto:contato@giordanoileiloes.com.br) e "site": [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoileiloes.com.br](mailto:contato@giordanoileiloes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos os interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

## IV – DO LANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaindo a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

## V – DA ARREMATACÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei n.º 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

#### **VI – PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.**

**APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).**

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de “pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido” (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitará ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

#### **REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.**

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art.8º). vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

#### **VII – DA ADJUDICAÇÃO**

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei n.º 8.212/1991, este último incluído pela Lei n.º 10.522/2002.

#### **VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:**

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.
2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

## I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV):** dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas. Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificado lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V):** dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas. Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao valor mínimo previsto neste edital, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevivendo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº 236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado apenas por meio eletrônico, via site [www.giordanoleiloes.com.br](http://www.giordanoleiloes.com.br).

## II – DESCRIÇÃO DOS BENS

**AUTOS. Nº 5025571-77.2019.4.03.6182 – EXECUÇÃO FISCAL**, que a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, move contra, **LEIFER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA. (CNPJ: 00.989.561/0001-65)**

O bem é descrito como:

**01)** 61 (sessenta e uma) chaves combinadas 12 MM-UI, marca UYUS IMP, mod. YOV012, avaliadas em R\$ 197,64 (cento e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 231,43 (duzentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**02)** 308 (trezentos e oito) chaves combinadas 14 MM, marca UYUSTOOLS, mod. YOV014, avaliadas em R\$ 1.632,40 (um mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 1.911,47 (um mil, novecentos e onze reais e quarenta e sete centavos) em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**03)** 400 (quatrocentos) chaves combinadas 15 MM, marca UYUSTOOLS, mod. YOV015, avaliadas em R\$ 2.360,00 (dois mil e trezentos e sessenta reais) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 2.763,46 (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**04)** 2.679 (duas mil, seiscentas e setenta e nove) chaves combinadas 16MM, marca UYUSTOOLS, mod. YOV016, avaliadas em R\$ 16.609,80 (dezesesseis mil, seiscentos e nove reais e oitenta centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 19.449,39 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos) em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**05)** 1.749 (mil, setecentas e quarenta e nove) chaves combinadas 17 MM, marca UYUSTOOLS, mod. YOV017, avaliadas em R\$ 11.018,70 (onze mil, dezoito reais e setenta centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 12.902,45 (doze mil, novecentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**06)** 812 (oitocentas e doze) chaves combinadas 24 MM, marca UYUSTOOLS, mod. YOV024, avaliadas em R\$ 10.718,40 (dez mil, setecentos e dezoito reais e quarenta centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 12.550,81 (doze mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**07)** 815 (oitocentos e quinze) chaves combinadas 32 MM, marca UYUSTOOLS, mod. YOV032, avaliadas em R\$ 24.368,50 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 28.534,51 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e quatro centavos e cinquenta e um centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**08)** 1.876 (mil, oitocentas e setenta e seis) chave estrela 16 X 17, marca UYUSTOOLS, mod. YRS017, avaliadas em R\$ 15.833,44 (quinze mil, oitocentas e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 18.540,31 (dezoito mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e um centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**09)** 2.157 (duas mil, cento e cinquenta e sete) chave estrela 18 x 19, marca UYUSTOOLS, mod. YRS019, avaliadas em R\$ 21.354,30 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 25.005,01 (vinte e cinco mil, cinco reais e um centavo), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**10)** 2.542 (duas mil, quinhentas e quarenta e duas) chave estrela 20 x 22, marca UYUSTOOLS, mod. YRS022, avaliadas em R\$ 28.470,40 (vinte e oito mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 33.337,67 (trinta e três mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**11)** 2.148 (duas mil, cento e quarenta e oito) chave estrela 21 x 23, marca UYUSTOLLS, mod. URS023, avaliadas em R\$ 29.577,96 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 34.634,58 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**12)** 830 (oitocentos e trinta) chave estrela 24 x 27, marca UYUSTOOLS, mod. YRS027, avaliadas em R\$ 13.570,50 (treze mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 15.890,50 (quinze mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**13)** 339 (trezentos e trinta e nove) chave estrela 30 x 32, marca UYUSTOOLS, mod. YRS032, avaliadas em R\$ 9.119,10 (nove mil, cento e dezenove reais e dez centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 10.678,09 (dez mil, seiscentos e setenta e oito reais e nove centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**14)** 809 (oitocentos e nove) chave fixa 12 x 13, marca UYUSTOOLS, mod. YBB013, avaliadas em R\$ 3.316,90 (três mil, trezentos e dezesseis reais e noventa centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 3.883,95 (três mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**15)** 389 (trezentas e oitenta e nove) chave fixa 16 x 17, marca UYUSTOOLS, mod. YBB017, avaliadas em R\$ 2.018,91 (dois mil, dezoito reais e noventa e um centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 2.364,06 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**16)** 93 (noventa e três) chave fixa 18 x 19, marca UYUSTOOLS, mod. YBB019, avaliadas em R\$ 609,15 (seiscentos nove reais e quinze centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 713,29 (setecentos e treze reais e vinte e nove centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**17)** 262 (duzentos e sessenta e duas) chave fixa 20 x 22, marca UYUSTOOLS, mod. YBB022, avaliadas em R\$ 2.308,22 (dois mil, trezentos e oito reais e vinte e dois centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 2.702,83 (dois mil, setecentos e dois reais e oitenta e três centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**18)** 346 (trezentos e quarenta e seis) chave fixa 21 x 23, marca UYUSTOOLS, mod. YBB023, avaliadas em R\$ 3.643,38 (três mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 4.266,25 (quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

- 19) 210 (duzentos e dez) chave fixa 24 x 27, marca UYUSTOOLS, mod. YBB027, avaliadas em R\$ 2.732,10 (dois mil, setecentos e trinta e dois reais e dez centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 3.199,18 (três mil, cento e noventa e nove reais e dezoito centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 20) 572 (quinhentas e setenta e duas) correntes para cachorro 2,5-UI, marca UYUS IMP, mod. CDA025, avaliadas em R\$ 2.871,44 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 3.362,34 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 21) 559 (quinhentas e cinquenta e nove) correntes para cachorro 2-UI, marca UYUS IMP, mod. CDA002, avaliadas em R\$ 2.403,70 (dois mil, quatrocentos e três reais e setenta centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 2.814,63 (dois mil, oitocentos e quatorze e sessenta e três centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 22) 334 (trezentas e trinta e quatro) correntes para cachorro 3,5-UI, marca UYUS IMP, mod. CDA035, avaliadas em R\$ 2.351,36 (dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 2.753,35 (dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 23) 543 (quinhentas e quarenta e três) correntes para cachorro 3-UI, marca UYUS IMP, mod. CDA003, avaliadas em R\$ 3.116,82 (três mil, cento e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 3.649,67 (três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 24) 386 (trezentos e oitenta e seis) correntes para cachorro 4-UI, marca UYUS IMP, mod. CDA004, avaliadas em R\$ 3.207,66 (três mil, duzentos e sete reais e sessenta e seis centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 3.756,04 (três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 25) 43 (quarenta e três) cortadores para piso 350 MM, marca UYUSTOOLS, mod. CCA350, avaliados em R\$ 5.414,56 (cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 6.340,23 (seis mil, trezentos e quarenta reais e vinte e três centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 26) 582 (quinhentos e oitenta e dois) discos corte diamantado seco 150-UI, marca UYUS IMP, mod. DDU150, avaliados em R\$ 10.685,52 (dez mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 12.512,31 (doze mil, quinhentos e doze reais e trinta e um centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 27) 169 (cento e sessenta e nove) discos corte diamantado seco 180-UI, marca UYUS IMP, mod. DDU180, avaliados em R\$ 4.579,90 (quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 5.362,88 (cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 28) 80 (oitenta) discos corte diamantado seco 250-UI, marca UYUS IMP, mod. DDU250, avaliados em R\$ 5.960,00 (cinco mil, novecentos e sessenta reais), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 6.978,92 (seis mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 29) 97 (noventa e sete) discos corte diamantado seco 350-UI, marca UYUS IMP, mod. DDU350, avaliados em R\$ 12.571,20 (doze mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 14.720,36 (quatorze mil, setecentos e vinte reais e trinta e seis centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 30) 172 (cento e setenta e dois) discos corte diamantado turbo 180-UI, marca UYUS IMP, mod. DDU181, avaliados em R\$ 5.053,36 (cinco mil, cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 5.917,28 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 31) 47 (quarenta e sete) discos corte ferro curvo 115x1/8x7/8-UI, marca UYUS IMP, mod. DCM204, avaliados em R\$ 155,10 (cento e cinquenta e cinco reais e dez centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 181,62 (cento e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 32) 137 (cento e trinta e sete) discos corte ferro curvo 180x1/8x7/8, marca UYUSTOOLS, mod. DCM207, avaliados em R\$ 920,64 (novecentos e vinte quatro reais e sessenta e quatro centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 1.078,03 (um mil, setecentos e oito reais e três centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 33) 112 (cento e doze) discos corte ferro curvo 230x1/8x7/8, marca UYUSTOOLS, mod. DCM209, avaliados em R\$ 982,24 (novecentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 1.150,16 (um mil, cento e cinquenta reais e dezesseis centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 34) 441 (quatrocentos e quarenta e um) discos corte ferro reto 180x1/8x7/8-UI, marca UYUS IMP, mod. DCM107, avaliados em R\$ 2.698,92 (dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 3.160,32 (três mil, cento e sessenta reais e trinta e dois centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 35) 440 (quatrocentos e quarenta) discos corte ferro reto 230x1/8x7/8-UI, marca UYUS IMP, mod. DCM109, avaliados em R\$ 3.845,60 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 4.503,04 (quatro mil, quinhentos e três reais e quatro centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 36) 200 (duzentos) discos corte ferro reto 350x1/8-UI, marca UYUS IMP, mod. DCM114, avaliados em R\$ 3.758,00 (três mil, setecentos e cinquenta e oito reais), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 4.400,46 (quatro mil, quatrocentos reais e quarenta e seis centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 37) 80 (oitenta) discos de borracha para polir 180MM-UI, marca UYUS IMP, mod. DP180G, avaliados em R\$ 1.638,40 (um mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 1.918,50 (um mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 38) 48 (quarenta e oito) discos de lixa flap 115MMX120-UI, marca UYUS IMP, mod. DLF115, avaliados em R\$ 210,24 (duzentos e dez reais e vinte e quatro centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 246,18 (duzentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 39) 61 (sessenta e um) discos de lixa flap 115MMX60-UI, marca UYUS IMP, mod. DLF116, avaliados em R\$ 267,18 (duzentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 312,86 (trezentos e doze reais e oitenta e seis centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 40) 82 (oitenta e dois) discos de lixa flap 180MMX120-UI, marca UYUS IMP, mod. DLF180, avaliados em R\$ 1.694,12 (um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e doze centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 1.983,75 (um mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 41) 131 (cento e trinta e um) discos de lixa flap 180MMX60-UI, marca UYUS IMP, mod. DLF186, avaliados em R\$ 2.706,46 (dois mil, setecentos e seis reais e quarenta e seis centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 3.169,15 (três mil, cento e sessenta e nove reais e quinze centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 42) 144 (cento e quarenta e quatro) discos de lixa semiflexível 180x120-UI, marca UYUS IMP, mod. DLS180, avaliados em R\$ 2.053,44 (dois mil, cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 2.404,49 (dois mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e nove centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 43) 610 (seiscentos e dez) discos de serra 115 seco-fi, marca AMC FOTOOOLS, mod. 045840, avaliados em R\$ 5.746,20 (cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 6.728,56 (seis mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 44) 2.700 (dois mil e setecentos) discos de serra 115 Turbo-FI, marca AMC FOTOOOLS, mod. 045842, avaliados em R\$ 27.729,00 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e nove reais) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 32.469,52 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 45) 84 (oitenta e quatro) discos desbaste para metal 180-UI, marca UYUS IMP, mod. DCM307, avaliados em R\$ 907,20 (novecentos e sete reais e vinte centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 1.062,29 (um mil, sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

- 46) 95 (noventa e cinco) discos desbaste para metal 230-UI, marca UYUS IMP, mod. DCM309, avaliados em R\$ 1.470,60 (um mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 1.722,01 (um mil, setecentos e vinte e dois reais e um centavo), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 47) 1.382 (mil, trezentos e oitenta e dois) discos para cortar aço 180MMX1,6X22,2-UI, marca UYUS IMP, mod. DCM507, avaliados em R\$ 8.209,08 (oito mil, duzentos e nove reais e oito centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 9.612,50 (nove mil, seiscentos e doze reais e cinquenta centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 48) 139 (cento e trinta) discos para cortar aço 230MMX1,6X22,2-UI, marca UYUS IMP, mod. DCM509, avaliados em R\$ 1.125,90 (um mil, cento e vinte e cinco reais e noventa centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 1.318,38 (um mil, trezentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 49) 120 (cento e vinte) discos para polir de lâ 115MM-UI, marca UYUS IMP, mod. DP115L, avaliados em R\$ 1.296,00 (um mil, duzentos e noventa e seis reais) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 1.517,56 (um mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 50) 133 (cento e trinta e três) discos para polir de lâ 150MM-UI, marca UYUS IMP, mod. DP150L, avaliados em R\$ 1.220,94 (um mil, duzentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 1.429,67 (um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sete centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 51) 128 (cento e vinte e oito) discos para polir de lâ 180MM com corda – UI, marca UYUS IMP, mod. DP180L, avaliados em R\$ 2.624,00 (dois mil seiscentos e vinte e quatro reais) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 3.072,60 (três mil, setenta e dois reais e sessenta centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 52) 223 (duzentos e vinte e três) discos para polir de lâ 180MM com velcro – UI, marca UYUS IMP, mod. DP181L, avaliados em R\$ 6.043,30 (seis mil, quarenta e três reais e trinta centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 7.076,34 (sete mil, setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 53) 172 (cento e setenta e dois) discos para polir de lâ 180MMx6MM-UI, marca UYUS IMP, mod. DP182L, avaliados em R\$ 1.857,60 (um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 2.175,17 (dois mil, cento e setenta e cinco reais e dezessete centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 54) 308 (trezentos e oito) discos para polir esponja velcro 108MM-UI, marca UYUS IMP, mod. DP181E, avaliados em R\$ 5.322,24 (cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 6.232,12 (dois mil, duzentos e trinta e dois reais e doze centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 55) 441 (quatrocentos e quarenta e uma) fechaduras internas 5797/AC-Bronze, marca UYUSTOOLS, mod. 5797AC, avaliadas em R\$ 10.187,10 (dez mil, cento e oitenta e sete reais e dez centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 11.928,68 (onze mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 56) 997 (novecentos e noventa e sete) fechaduras internas 5797/PB-Dourada, marca UYUSTOOLS, mod. 5797PB, avaliadas em R\$ 23.030,70 (vinte e três mil, trinta reais e setenta centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 26.968,01 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e um centavo), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 57) 48 (quarenta e oito) fechaduras internas 5831/RB-Madeira, marca UYUSTOOLS, mod. 5831RB, avaliadas em R\$ 1.108,80 (um mil, cento e oito reais e oitenta centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 1.298,36 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e seis centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 58) 105 (cento e cinco) fechaduras internas 587A/C-Bronze Lisa, marca UYUSTOOLS, mod. 587AC, avaliadas em R\$ 2.425,50 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 2.840,16 (dois mil, oitocentos e quarenta reais e dezessete centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 59) 258 (duzentos e cinquenta e oito) fechaduras internas 8881/BP-Madeira, marca UYUSTOOLS, mod. 8881BP, avaliadas em R\$ 5.959,80 (cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 6.978,68 (seis mil, novecentos e setenta e oito reais e oito centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 60) 470 (quatrocentos e setenta) ferro de solda 110V-30W-FI, marca AMC FORTOOLS, mod. 007182, avaliados em R\$ 3.760,00 (três mil, setecentos e sessenta reais) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 4.402,81 (quatro mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e um centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 61) 10 (dez) ferro de solda 110V-40W-FI, marca AMC FORTOOLS, mod. 007183, avaliados em R\$ 80,00 (oitenta reais) em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 93,68 (noventa e três reais e sessenta e oito centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 62) 813 (oitocentos e treze) ferro de solda 220V-30W-FI, marca AMC FORTOOLS, mod. 007185, avaliados em R\$ 6.504,00 (seis mil, quinhentos e quatro reais), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 7.615,92 (sete mil, seiscentos e quinze reais e noventa e dois centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 63) 94 (noventa e quatro) ferro de solda 220-V-40W-FI, marca AMC FORTOOLS, mod. 007186, avaliados em R\$ 752,00 (setecentos e cinquenta e dois reais), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 880,56 (oitocentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 64) 313 (trezentos e treze) lanternas C/07 leds-FI, marca AMC FORTOOLS, mod. 003476, avaliadas em R\$ 6.526,05 (seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinco centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 7.641,74 (sete mil, seiscentos e quarenta e um reais e quatro centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 65) 1.290 (mil, duzentas e noventa) lanternas C/15 Leds-FI, marca AMC FORTOOLS, mod. 003477, avaliadas em R\$ 41.241,30 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 48.291,87 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa e um reais e sete centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 66) 570 (quinhentas e setenta) maretas com fibra 0,500 GRS-FI, marca AMC FORTOOLS, mod. 007208, avaliadas em R\$ 13.360,80 (treze mil, trezentos e sessenta reais e oitenta centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 15.644,95 (quinze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 67) 372 (trezentos e setenta e duas) maretas com fibra, 1,500 GRS-FI, marca AMC FORTOOLS, mod. 007210, avaliadas em R\$ 12.313,20 (doze mil, trezentos e treze reais e vinte centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 14.418,25 (quatorze mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 68) 350 (trezentos e cinquenta) maretas com fibra 2,000 GRS-FI, marca AMC FORTOOLS, mod. 007211, avaliadas em R\$ 13.972,00 (treze mil, novecentos e setenta e dois reais), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 16.360,64 (dezesseis mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 69) 365 (trezentos e sessenta e cinco) maretas com madeira 1 KG-FI, marca AMC FORTOOLS, mod. 003238, avaliadas em R\$ 7.566,45 (sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 8.860,00 (oito mil, oitocentos e sessenta reais), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 70) 673 (seiscentos e setenta e três) maretas com madeira 1.1/2 KG-FI, marca AMC FORTOOLS, mod. 003239, avaliadas em R\$ 18.473,85 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 21.632,12 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e doze centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 71) 992 (novecentos e noventa e duas) maretas com madeira 2 KG-FI, marca AMC FORTOOLS, mod. 003240, avaliadas em R\$ 33.301,44 (trinta e três mil, trezentos e um reais e quarenta e quatro centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 38.994,62 (trinta e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 72) 2.579 (dois mil, quinhentos e setenta e nove) registros esfera ¼ 190G-FI, marca AMC FORTOOLS, mod. 007233, avaliados em R\$ 20.451,47 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 23.947,83 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

- 73) 1.226 (mil, duzentos e vinte e seis) registros gaveta 1/2 comum-zamac, marca UYUSTOOLS, mod. 1703, avaliados em R\$ 9.722,18 (nove mil, setecentos e vinte e dois reais e dezoito centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 11.384,27 (onze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 74) 44 (quarenta e quatro) registros gaveta 2 comum-zamac, marca UYUSTOOLS, mod. 1708, avaliados em R\$ 1.346,40 (um mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 1.576,58 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 75) 1.647 (mil, seiscentos e quarenta e sete) rolos de lâmina 09CM-FI, marca AMC FORTOOLS, mod. 003207, avaliados em R\$ 8.185,59 (oito mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 9.584,99 (nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 76) 2.372 (dois mil, trezentos e setenta e dois) rolos de lâmina 15CM-FI, marca AMC FORTOOLS, mod. 003208, avaliados em R\$ 14.943,60 (quatorze mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 17.498,34 (dezesete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 77) 2.134 (dois mil, cento e trinta e quatro) rolos espuma 09CM-FI, marca AMC FORTOOLS, mod. 003204, avaliados em R\$ 7.170,24 (sete mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 9.028,37 (nove mil, vinte e oito reais e trinta e sete centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 78) 2.646 (dois mil, seiscentos e quarenta e seis) rolos de espuma 15CM-FI, marca AMC FORTOOLS, mod. 003205, avaliados em R\$ 11.219,04 (onze mil, duzentos e dezoito reais e quatro centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 13.137,04 (treze mil, cento e trinta e sete reais e quatro centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 79) 4.186 (quatro mil, cento e oitenta e seis) rolos espuma 23CM-FI, marca AMC FORTOOLS, mod. 003206, avaliados em R\$ 37.757,72 (trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 44.212,74 (quarenta e quatro mil, duzentos e doze reais e setenta e quatro centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 80) 628 (seiscentos e vinte e oito) serrotes cabo madeira 16-fórtools, marca MART/FORTOOLS, mod. 010058, avaliados em R\$ 10.142,20 (dez mil, cento e quarenta e dois reais e vinte centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 11.876,10 (onze mil, oitocentos e setenta e seis reais e dez centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 81) 1.352 (mil, trezentos e cinquenta e dois) serrotes cabo madeira 18-fórtools, marca MART/FORTOOLS, mod. 045617, avaliados em R\$ 22.808,24 (vinte e dois mil, oitocentos e oito reais e vinte e quatro centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 26.707,51 (vinte e seis mil, setecentos e sete reais e cinquenta e um centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 82) 1.400 (mil e quatro centos) serrotes cabo madeira 20-fórtools, marca MART/FORTOOLS, mod. 045618, avaliados em R\$ 24.164,00 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e quatro reais), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 28.295,05 (vinte e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 83) 651 (seiscentos e cinquenta e um) serrotes cabo madeira 22-fórtools, marca MART/FORTOOLS, mod. 045619, avaliados em R\$ 12.329,94 (doze mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 14.437,85 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 84) 617 (seiscentos e dezessete) serrotes cabo madeira 24-fórtools, marca MART/FORTOOLS, mod. 045620, avaliados em R\$ 12.056,18 (doze mil, cinquenta e seis reais e dezoito centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 14.117,29 (quatorze mil, cento e dezessete reais e vinte e nove centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 85) 2.312 (duas mil, trezentas e doze) tarjetas douradas 1,5, marca UYUSTOOLS mod. PID115, avaliados em R\$ 6.843,52 (seis mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 8.013,48 (oito mil, treze reais e quarenta e oito centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 86) 1.935 (mil, novecentos e trinta e cinco) tarjetas douradas 2, marca UYUSTOOLS, mod. PID102, avaliados em R\$ 6.424,20 (seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 7.522,47 (sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 87) 1.472 (mil, quatrocentas e setenta e duas) tarjetas douradas 2,5, marca UYUSTOOLS, mod. PID 125, avaliadas em R\$ 5.991,04 (cinco mil, novecentos e noventa e um reais e quatro centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 7.015,26 (sete mil, quinze reais e vinte e seis centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 88) 2.095 (duas mil, noventa e cinco) tarjetas douradas 3, marca UYUSTOOLS, mod. PID103, avaliadas em R\$ 10.495,95 (dez mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 12.290,33 (doze mil, duzentos e noventa reais e trinta e três centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 89) 112 (cento e doze) tarjetas douradas 4, marca UYUSTOOLS, mod. PID104, avaliadas em R\$ 722,40 (setecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 845,90 (oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 90) 208 (duzentas e oito) tarjetas douradas 6-UI, marca UYUS IMP, mod. PID106, avaliadas em R\$ 1.826,24 (um mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 2.138,45 (dois mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 91) 3.837 (três mil, oitocentos e trinta e sete) tomeiras esfera 3/4 – 150GR-FI, marca AMC FORTOOLS, mod. 007247, avaliadas em R\$ 30.427,41 (trinta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 35.629,25 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 92) 4.048 (quatro mil, quarenta e oito) trenas emborrachadas 05 MTS/F19-FI, marca AMC FORTOOLS, mod. 007249, avaliadas em R\$ 30.279,04 (trinta mil, duzentos e setenta e nove reais e quatro centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 35.455,51 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 93) 1.653 (mil, seiscentos e cinquenta e três) trenas emborrachadas 05 MTS/F25-FI, marca AMC FORTOOLS, mod. 007250, avaliadas em R\$ 13.538,07 (treze mil, quinhentos e trinta e oito reais e sete centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 15.852,52 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 94) 922 (novecentos e vinte e duas) trenas emborrachadas 7,5 MTS/F25-FI, marca AMC FORTOOLS, mod. 007251, avaliadas em R\$ 10.879,60 (dez mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 12.739,57 (doze mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 95) 868 (oitocentos e sessenta e oito) trenas fibra fechada 10 MTS, marca UYUSTOOLS, mod. HUV010, avaliadas em R\$ 10.763,20 (dez mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 12.603,27 (doze mil, seiscentos e três reais e sete centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 96) 254 (duzentas e cinquenta e quatro centavos) trenas fibra fechada 20 MTS, marca UYUSTOOLS, mod. HUV020, avaliadas em R\$ 4.988,56 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 5.841,40 (cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 97) 135 (cento e trinta e cinco) trenas fibra fechada 50 MTS, marca UYUSTOOLS, mod. HUV050, avaliadas em R\$ 3.955,50 (três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 4.631,73 (quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 98) 25 (vinte e cinco) trenas fibra aberta 50 MTS-UI, marca UYUS IMP, mod. HUM050, avaliadas em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 1.030,44 (um mil, trinta reais e quarenta e quatro centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).
- 99) 66 (sessenta e seis) trenas fibra aberta 30 MTS, marca UYUSTOOLS, mod. HUM030, avaliadas em R\$ 1.927,20 (um mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 2.256,67 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).



**100)** 278 (duzentos e setenta e oito) trenas fibra fechada 10 MTS-FORTOOLS, marca FORTOOLS, mod. 045750, avaliadas em R\$ 3.583,42 (três mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 4.196,04 (quatro mil, cento e noventa e seis reais e quatro centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**101)** 622 (seiscentos e vinte e duas) trenas fibra fechada 20 MTS-FORTOOLS, marca FORTOOLS, mod. 045751, avaliadas em R\$ 11.388,82 (onze mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 13.335,84 (treze mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**102)** 579 (quinhentas e setenta e nove) trenas fibra fechada 30 MTS-FORTOOLS, marca FORTOOLS, mod. 045752, avaliadas em R\$ 13.867,05 (treze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 16.237,75 (dezesseis mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**103)** 486 (quatrocentos e oitenta e seis) trenas fibra fechada 50 MTS-FORTOOLS, marca FORTOOLS, mod. 045753, avaliadas em R\$ 15.017,40 (quinze mil, dezessete reais e quarenta centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 17.584,76 (dezessete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**104)** 592 (quinhentos e noventa e duas) trinchas pelo natural c/ madeira 4<sup>™</sup>-UI, marca UYUS IMP, mod. BRO804, avaliadas em R\$ 10.774,40 (dez mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 12.616,38 (doze mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**105)** 241 (duzentas e quarenta e uma) trinchas pelo natural c/madeira 5<sup>™</sup>-UI, marca UYUS IMP, mod. BRO804, avaliadas em R\$ 5.779,18 (cinco mil setecentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 6.767,18 (seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**106)** 55 (cinquenta e cinco) trinchas pelo natural c/ plástico 3<sup>™</sup>-UI, marca UYUS IMP, mod. BRO903, avaliadas em R\$ 311,85 (trezentos e onze reais e oitenta e cinco centavos), em 03 de dezembro de 2020, atualizado para R\$ 365,16 (trezentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), em 20 de junho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**OBSERVAÇÃO:** Todos os bens são novos, perfeito estado, pertencentes ao estoque rotativo do executado.

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 1.096.276,94 (um milhão, noventa e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), em junho de 2022.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Rua Ouro Fino, nº 235, Vila Buenos Aires, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** MÔNICA MARINHO DA SILVA.

**ÔNUS:** Nada consta.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

### III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

#### 1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Ficam desde logo intimados os executados **LEIFER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA, na pessoa de seu representante legal**, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou compenhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderão renunciar a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para renunciar o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

#### 2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoileiloes.com.br](mailto:contato@giordanoileiloes.com.br) e "site": [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoileiloes.com.br](mailto:contato@giordanoileiloes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos os interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

### IV – DOLANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaído a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

### V – DA ARREMATACÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei n.º 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

## **VI – PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.**

**APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).**

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de “pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido” (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitará ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

## **REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.**

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art.8º). vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

## **VII – DA ADJUDICAÇÃO**

Nas execuções fiscais, fica identificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei n.º 8.212/1991, este último incluído pela Lei n.º 10.522/2002.

## **VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:**

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**EDITAL Nº 45/2022 - SP-EF-08V**

O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

## I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV):** dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas. Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificado lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V):** dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas. Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao valor mínimo previsto neste edital, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado apenas por meio eletrônico, via site www.giordanoileiloes.com.br.

## II - DESCRIÇÃO DOS BENS

**AUTOS. Nº 0057729-23.2012.403.6182 – EXECUÇÃO FISCAL**, que a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, move contra **ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA.** (CNPJ: 53.399.507/0001-26)

O bem é descrito como: 297 (duzentos e noventa e sete) módulos de três metros lineares cada um, de dreno instantâneo extensível GCDE, difusor de água utilizado em rebaixamento de lençóis freáticos e drenagens em geral, pré-fabricados da marca/fabricante Inprogeo, do estoque rotativo da executada.

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 57.915,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e quinze reais), em 26 de julho de 2021, atualizado para **R\$ 64.888,99 (sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos)**, em julho de 2022. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Avenida Pompéia nº 2441, Vila Pompéia, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** OMARNATAN KLEMP REGO.

**ÔNUS:** Nada consta.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

## III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Ficam desde logo intimados os executados **ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para remir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoileiloes.com.br](mailto:contato@giordanoileiloes.com.br) e "site": [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoileiloes.com.br](mailto:contato@giordanoileiloes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos os interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

## IV – DO LANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaindo a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta), para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

## V – DA ARREMATACÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei n.º 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

## **VI – PARCELAMENTO DA ARREMATÇÃO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.**

**APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).**

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido o parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, a apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de “pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido” (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitar ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

## **REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATÇÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.**

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art.8º). vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se a penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

## **VII – DA ADJUDICAÇÃO**

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei n.º 8.212/1991, este último incluído pela Lei n.º 10.522/2002.

## **VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:**

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**EDITAL Nº 46/2022 - SP-EF-08V**

O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

## I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV):** dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas. Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificado lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V):** dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas. Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao valor mínimo previsto neste edital, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado apenas por meio eletrônico, via site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br).

## II - DESCRIÇÃO DOS BENS

**AUTOS. Nº 5012820-92.2018.4.03.6182 – EXECUÇÃO FISCAL**, que a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, move contra **STEELPLAS – ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. - ME (CNPJ: 10.981.962/0001-22)**

**O bem é descrito como:** 11.714 (onze mil, setecentos e quatorze) quilos de perfil metálico “W”, do estoque rotativo.

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 60.327,10 (sessenta mil, trezentos e vinte e sete reais e dez centavos), em 01 de setembro de 2020, atualizado para **R\$ 72.703,82 (setenta e dois mil, setecentos e três reais e oitenta e dois centavos)**, em **julho de 2022**. Atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – CJF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Avenida Mendes da Rocha, nº 2131, Jardim Brasil, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** JEAN PIERRE FELLICETTI PLAS.

**ÔNUS:** Nada consta.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

## III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

### 1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Ficam desde logo intimados os executados **STEELPLAS – ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. - ME**, na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para remir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

### 2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoileiloes.com.br](mailto:contato@giordanoileiloes.com.br) e “site”: [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoileiloes.com.br](mailto:contato@giordanoileiloes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos os interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

## IV – DO LANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaindo a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

## V – DA ARREMATACÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei n.º 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

## **VI – PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.**

**APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).**

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SEELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de “pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido” (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitará ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

## **REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.**

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SEELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art.8º). vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

## **VII – DA ADJUDICAÇÃO**

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei n.º 8.212/1991, este último incluído pela Lei n.º 10.522/2002.

## **VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:**

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL Nº 47/2022 - SP-EF-08V

O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Doutor MASSIMO PALAZZOLO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, levará à venda em leilões públicos, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bem(ns) penhorado(s) nos autos abaixo relacionados:

## I – DATA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO

**PRIMEIRO LEILÃO (CPC, art. 886, IV): dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Os lances poderão ser oferecidos, em primeiro leilão, desde o momento do lançamento do lote no site do leiloeiro, até o horário do encerramento, por valores equivalentes a pelo menos 100% da avaliação do(s) bem(ns). Não sendo verificado lances em primeiro leilão, o leilão permanecerá aberto até a data do segundo leilão.

**SEGUNDO LEILÃO (CPC, art. 886, V): dia 26 de setembro de 2022, com encerramento às 16:00 horas.** Haverá alienação do bem, em segundo leilão, pela melhor oferta, desde que superior ao **valor mínimo previsto neste edital**, considerado preço vil para os fins do CPC, art. 891.

Tanto no primeiro quanto no segundo leilão, sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes às 16 horas, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, a cada lance novo, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (CNJ, Resolução nº236/2016, art. 21).

**LOCAL (CPC, art. 886, IV):** O leilão será realizado **apenas por meio eletrônico**, via site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br).

## II – DESCRIÇÃO DOS BENS

**AUTOS. Nº 5010757-94.2018.4.03.6182 – EXECUÇÃO FISCAL**, que a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, move contra **R.M.F. GRÁFICA E EDITORA LTDA.** (CNPJ: 02.131.508/0001-54).

**O bem é descrito como:** **01) 01** (uma) máquina Scanner, marca Crosfield Electrocnics Limited England, Expose, modelo Analyse, série 3913023, ano 1990, 5.000 W, lâmpada Xenon, em regular estado de conservação, sem uso no momento, avaliada em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), em 21 de outubro de 2020, atualizado para **R\$ 65.986,87 (sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), em julho de 2022.** atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **02) 01** (uma) máquina Scanner, marca Crosfield Electrocnics Limited England, Magnascan, modelo Analyse, série 3723014, ano 1990, 5.000 W, lâmpada Xenon, em regular estado de conservação, sem uso no momento, avaliada em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), em 21 de outubro de 2020, atualizado para **R\$ 65.986,87 (sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), em julho de 2022.** atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **03) 01** (uma) máquina processadora de filme, marca Dupont, modelo 37C, série 46279, ano 89, em bom estado de conservação, sem uso no momento, avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em 21 de outubro de 2020, atualizado para **R\$ 47.990,45 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), em julho de 2022.** atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **04) 01** (uma) máquina expositora de filme, marca Agfa, modelo Select Avantra 25, em bom estado de conservação, sem uso no momento, avaliada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 21 de outubro de 2020, atualizado para **R\$ 35.992,84 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), em julho de 2022.** atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE). **05) 01** (uma) máquina expositora de filme, marca Agfa, modelo Select Avantra 44, em bom estado de conservação, sem uso no momento, avaliada em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em 21 de outubro de 2020, atualizado para **R\$ 53.989,26 (cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), em julho de 2022.** atualização do valor da avaliação com base na Resolução nº 658 – C/JF, de 10 de Agosto de 2020 (IPCA-E/IBGE).

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 269.946,29 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), em julho de 2022.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** Rua Terezina, 463, Vila Bertoga, São Paulo/SP.

**DEPOSITÁRIO:** FRANCELINO GONÇALVES FERNANDES.

**ÔNUS:** Nada consta.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

## III – REGRAS GERAIS DO LEILÃO

### 1. Das intimações:

O executado será intimado do leilão por intermédio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça Federal (SMWEB), ou por Oficial de Justiça (art. 889, I da Lei 13.105/2015). Caso frustrados esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (Diário Eletrônico), conforme art. 889, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

Ficam desde logo intimados os executados **R.M.F. GRÁFICA E EDITORA LTDA.**, na **pessoa de seu representante legal**, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

No caso de penhora de bem ofertado por terceiro, deverá este ser intimado para remir o bem no prazo de 15 dias (art. 19, I, da Lei nº 6.830/80).

### 2. Demais disposições:

a) A alienação dos bens ficará a cargo do Leiloeiro Giordano Bruno Coan Amador, JUCESP 1061, telefones 0800-707-9272, e-mail: [contato@giordanoileiloes.com.br](mailto:contato@giordanoileiloes.com.br) e "site": [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br).

Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes na hasta pública, bem como quanto aos procedimentos e regras adotados para sua validade, poderão ser obtidos através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9272. O presente edital também estará disponível, na íntegra, no site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br). Será possível, também, encaminhar e-mails com dúvidas à referida Central de Atendimento, através do link "Fale Conosco", ou diretamente pelo endereço [contato@giordanoileiloes.com.br](mailto:contato@giordanoileiloes.com.br).

b) Quem pretender arrematar os bens na modalidade eletrônica deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.giordanoileiloes.com.br](http://www.giordanoileiloes.com.br), devendo, para tanto:

1) efetuar cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão;

2) Os arrematantes ficam cientes desde já que deverão garantir seu lance com o pagamento do respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro no prazo de 48 horas, para fins de lavratura do termo próprio. Nesse caso, havendo arrematação, o arrematante receberá as guias de recolhimento correspondentes ao lance ofertado por e-mail, para o devido pagamento.

Nesse caso, ficamos os interessados cientes de que estarão vinculados às normas processuais, inclusive quanto à responsabilidade civil e criminal.

## IV – DO LANCE

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo o Leiloeiro observar as restrições dos incisos do art. 890 da Lei 13.105/2015.

Nos termos do artigo 891 e seu parágrafo único do novo Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, entendido este como preço mínimo para lance, alienação direta ou proposta de parcelamento EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO (exceto nos casos expressamente dispostos neste edital), devendo os licitantes ofertar lances, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista (exceto nas hipóteses de parcelamento, descritas nos itens seguintes) e o pagamento deverá ser realizado pelo arrematante no prazo de 48 horas para o caso de arrematação pelo meio eletrônico (conforme artigo 892 do novo Código de Processo Civil), cabendo ao arrematante, ainda, o pagamento da comissão do Leiloeiro (à vista) e demais despesas de arrematação.

Por ocasião do 1º leilão os bens disponíveis só poderão ser arrematados por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

No 2º leilão, os bens poderão ser arrematados por qualquer valor, observado o preço mínimo definido neste Edital.

Recaindo a alienação sobre bem indivisível, sem prejuízo de seu direito de preferência na arrematação, em igualdade de condições (CPC, art. 843, §1º), o cônjuge ou coproprietário pode optar por receber a sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação do bem alienado judicialmente (CPC, art. 843, §2º). Neste caso, para que sejam satisfeitos os demais proprietários e, ao mesmo tempo, obtido um resultado útil da alienação judicial, o lance mínimo admissível, em segundo leilão, deverá equivaler: a) no que se refere à quota da parte executada, a um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação de tal quota; b) no que se refere às demais quotas (pertencentes a outros proprietários), a um valor mínimo de 100% (cem por cento) da avaliação de tais quotas. O coproprietário, com direito de preferência, fica dispensado de apresentar o preço equivalente ao valor de sua própria quota-parte (basta, para adquirir a totalidade do bem, assim, que pague o valor faltante para completar o total da arrematação).

## V – DA ARREMATACÃO

Não caberão embargos à arrematação.

Nos termos do artigo 903 da Lei 13.105/15, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4.º do artigo 903, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Somente poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida a arrematação nas hipóteses dos incisos I, II e III do §1º do artigo 903, anteriormente referido.

O arrematante poderá desistir da arrematação nos casos dos incisos I, II e III do §5.º do já citado artigo 903 da Lei 13.105/15 (NCPC).

Somente após a expedição da ordem de entrega ou da carta de arrematação (artigo 901 do NCPC) é que o arrematante estará autorizado por este Juízo a levantar os bens arrematados. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro, comprovado o recolhimento do ITBI e das demais despesas da execução.

Para tanto, fixo o pagamento da comissão do Leiloeiro, na proporção de 5% (cinco por cento), percentual incidente sobre o valor arrematado; as custas judiciais importam em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do lance, com o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal), cujo recolhimento se dará por meio de guia a ser retirada em secretaria junto ao setor competente, conforme previsto na Lei n.º 9.289/96, tabela III.

A carta de arrematação determinará o cancelamento da penhora realizada por este juízo, bem como de quaisquer outros ônus registrados/averbados na matrícula do imóvel, tais como penhoras, averbações premonitórias, notícias de penhora, indisponibilidade judicial, arrolamento, hipoteca, etc.

## VI – PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.

APLICABILIDADE DAS REGRAS GERAIS A TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS DA FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 895).

Com base no CPC, art. 895, em leilão de bens imóveis será admitido o pagamento parcelado do lance, seja qual for o valor pago. No que se refere a bens móveis e veículos, somente será admitido parcelamento quando o bem for arrematado por valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em qualquer caso de arrematação mediante parcelamento do preço, serão observadas as seguintes condições gerais: a) a apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspenderá o leilão; b) preferencialmente, apresentação prévia de proposta por escrito, até o início do leilão; c) o parcelamento do preço será admitido, também, no momento do leilão, inclusive por meio eletrônico, independentemente de proposta escrita e prévia; d) será vencedor, sempre, o lance de maior valor; e) havendo lances de igual valor, prevalecerá, como critério de desempate, a oferta de pagamento à vista sobre a oferta de pagamento parcelado. Eis o que estabelece o CPC: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. §3º (VETADO). §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. §6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. §7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. §8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. §9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Tal pagamento parcelado, conforme regras do CPC (art. 895), aplica-se a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas promovidas pela Fazenda Nacional, mesmo que envolvam créditos devidos ao FGTS, observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue: 1) o pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma; 2) será exigida uma entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do preço, a ser comprovada em até 3 (três) dias úteis, vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 (trinta) dias após o respectivo leilão, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução; o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; 3) havendo atraso no pagamento de prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre todo o valor ainda pendente, conforme CPC, art. 895, §4º; 4) em caso de inadimplemento, tem a parte exequente, ainda, a faculdade de “pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido” (restabelecendo-se, neste caso, a propriedade do executado ou terceiro garantidor, com a penhora e/ou ordem de indisponibilidade, para continuidade da execução); 5) em caso de resolução da arrematação, será perdido, em favor da parte credora, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do lance, como indenização pelo retardamento da execução; 6) a conversão dos valores pagos parceladamente, em pagamento do credor, será efetuada apenas mediante a quitação total, quando o Juízo solicitará ao Registro de Imóveis o cancelamento da cláusula resolutiva, ou, no caso de veículos, o cancelamento da restrição à venda, via RENAJUD; 7) o parcelamento não será limitado ao montante da dívida em execução (neste caso, as parcelas iniciais serão destinadas à satisfação do crédito em execução; após satisfeito este, as parcelas finais serão destinadas à parte executada, a título de sobra, conforme CPC, art. 895, §9º, c/c art. 907).

## REGRAS ESPECÍFICAS PARA EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL (Lei nº 8.212/1991, art. 98, c/c Portaria da PFN nº 79/2014). PAGAMENTO PARCELADO NA ARREMATACÃO DE BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS.

Apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é admitido, sem prejuízo da opção de parcelamento conforme o CPC, o parcelamento segundo regras próprias (Lei nº 8.212/1991, art. 98, e Portaria da PFN nº 79/2014), observando-se, além das condições gerais já referidas, o que segue (remissões à Portaria PFN): i) a concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação (art. 2º, §2º); ii) pagamento em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma (art. 3º, caput); iii) o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 3º, parágrafo único); iv) o parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução; se o valor do bem superar a dívida, o arrematante deverá pagar à vista a diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado (art. 4º); v) a carta de arrematação servirá para averbação da hipoteca em favor da União, no Registro de Imóveis (art. 7º); vi) a carta de arrematação servirá para registro de penhor do bem móvel, na repartição competente, mediante requerimento do arrematante (art. 8º); vii) não será admitida esta opção de parcelamento no caso de concurso de penhora com credor privilegiado (art. 9º); viii) tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos (art. 10); ix) o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; o valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes; até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396; os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo (art. 11); x) após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de DARF, código de receita nº 7739 (art. 11, §4º); xi) se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (art. 13); xii) ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia (art. 14); xiii) não é admissível esta opção de parcelamento nas execuções fiscais de valores devidos ao FGTS (art. 17).

Caberá ao Leiloeiro controlar a integralização do pagamento.

## VII – DA ADJUDICAÇÃO

Nas execuções fiscais, fica cientificada a parte executada de que, não havendo licitantes no 1.º e no 2.º leilões, a Fazenda Nacional poderá ADJUDICAR o bem constrito por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, conforme autorização contida nos parágrafos sétimo e décimo primeiro do artigo 98 da Lei n.º 8.212/1991, este último incluído pela Lei n.º 10.522/2002.

## VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:

1. Concretizada a alienação, será lavrado auto e/ou carta, onde constará que, havendo crédito tributário relativo a alguma hipótese descrita no artigo 130 do Código Tributário Nacional, o proponente adquire a propriedade definitiva dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, multas, tributos e de outros encargos, em conformidade com o parágrafo único da referida norma.

2. Caso o valor da arrematação se mostre insuficiente para liquidar o débito em cobrança, a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**  
**DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**PORTARIA ARAC-DSUJ Nº 160, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.**

O DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, MM. Juiz Federal Diretor da 7.ª Subseção da Justiça Federal de 1.ª Instância no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que os magistrados das Subseções de Araçatuba e Andradina manifestaram concordância em realizar o plantão judicial regionalizado, como permite o art. 2.º da Portaria n.º 54/2012-DFOR/SP, c/c art. 446, inc. I, e 449, do Provimento CORE n.º 01/2020,

RESOLVE:

Art. 1.º ALTERAR a PORTARIANº 158 de 23 de agosto de 2022, que trata da escala de magistrado e vara de plantão, conforme segue:

PERÍODO	VARA DE PLANTÃO	MAGISTRADO DE PLANTÃO
dia 29/08/2022 a 05/09/2022	2ª VARA ARACATUBA	DR. FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI
dia 05/09/2022 a 12/09/2022	JEF ARACATUBA	DR. THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO
dia 12/09/2022 a 19/09/2022	1ª VARA ARACATUBA	DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
dia 19/09/2022 a 26/09/2022	1ª VARA ANDRADINA	DR. FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI
dia 26/09/2022 a 03/10/2022	2ª VARA ARACATUBA	DR.ª JANAINA MARTINS PONTES
dia 03/10/2022 a 10/10/2022	JEF ARACATUBA	DR. LUCIANO SILVA
dia 10/10/2022 a 12/10/2022	1ª VARA ARACATUBA	DR. FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI
dia 12/10/2022 a 17/10/2022	1ª VARA ANDRADINA	DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
dia 17/10/2022 a 24/10/2022	2ª VARA ARACATUBA	DR. THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO
dia 24/10/2022 a 02/11/2022	JEF ARACATUBA	DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
dia 02/11/2022 a 07/11/2022	1ª VARA ARACATUBA	DR. LUCIANO SILVA
dia 07/11/2022 a 15/11/2022	1ª VARA ARACATUBA	DR. THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO
dia 15/11/2022 a 21/11/2022	2ª VARA ARACATUBA	DR.ª JANAINA MARTINS PONTES
dia 21/11/2022 a 28/11/2022	JEF ARACATUBA	DR. FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI
dia 28/11/2022 a 05/12/2022	1ª VARA ARACATUBA	DR. LUCIANO SILVA
dia 05/12/2022 a 12/12/2022	1ª VARA ANDRADINA	DR. LUCIANO SILVA
dia 12/12/2022 a 19/12/2022	2ª VARA ARACATUBA	DR.ª JANAINA MARTINS PONTES

§1.º O plantão terá início às 09h01min do primeiro dia do período e término às 09h do último dia.

§2.º A escala dos servidores plantonistas será estabelecida pelo magistrado que estiver respondendo pela respectiva unidade judiciária, em ato próprio.

Art. 2.º COMUNICAR o e-mail institucional e o telefone celular das unidades judiciárias que integram o plantão judicial das Subseções de Araçatuba e Andradina:

VARA	E-mail Institucional	Telefone Celular do Plantão
1.ª Vara Araçatuba	<a href="mailto:aracat-se01-vara01@trf3.jus.br">aracat-se01-vara01@trf3.jus.br</a>	(18) 99158-1903
1.ª Vara Andradina	<a href="mailto:andrad-se01-vara01@trf3.jus.br">andrad-se01-vara01@trf3.jus.br</a>	(18) 99143-9908
JEF Araçatuba	<a href="mailto:aracat-sejf-jef@trf3.jus.br">aracat-sejf-jef@trf3.jus.br</a>	(18) 99158-1903
2.ª Vara Araçatuba	<a href="mailto:aracat-se02-vara02@trf3.jus.br">aracat-se02-vara02@trf3.jus.br</a>	(18) 99158-1903

Art. 3.º INFORMAR que o plantão será realizado em regime de sobreaviso.

Art. 4.º Em caso de impossibilidade de realizar o plantão para o qual foi designado, deverá o magistrado escalado proceder à devida comunicação à Diretoria da Subseção Judiciária de Araçatuba, com antecedência, indicando os dias em que não poderá executar o plantão e o magistrado que o substituirá.

Parágrafo único. Não sendo possível a comunicação de que trata o *caput* deste artigo, e em caso de urgência, o magistrado que concordar em realizar o plantão do magistrado impossibilitado de fazê-lo deverá executá-lo *ad referendum* do Diretor da Subseção, comunicando a ocorrência na primeira oportunidade, a fim de que a modificação seja ratificada e a escala de plantão seja alterada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luís Piedade Novaes, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**  
**DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**PORTARIA ASSI-DSUJ Nº 24, DE 08 DE AGOSTO DE 2022.**

O DOUTOR **BRUNO SANTIAGO GENOVEZ**, MM. JUIZ FEDERAL, DIRETOR DA 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, EM ASSIS/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria ASSI-DSUJ n.º 23/2022 (doc. 8871257),

**RESOLVE:**

**RETIFICAR** a referida Portaria, para constar como segue:

I - Onde se lê: "a) o servidor WALTER EUGENIO FILHO, Técnico Judiciário, RF 2164, para substituir o referido titular nos dias 06 e 07/06/2022; e"

Leia-se: "a) o servidor WALTER EUGENIO FILHO, Técnico Judiciário, RF 2164, para substituir o referido titular nos dias 07 e 08/06/2022; e"

II - Onde se lê: "b) o servidor EVALDO ALVES CAVALCANTI, Técnico Judiciário, RF 735, para substituir o referido titular no período de 08/06/2022 a 15/06/2022."

Leia-se: "b) o servidor EVALDO ALVES CAVALCANTI, Técnico Judiciário, RF 735, para substituir o referido titular em 06/06/2022 e no período de 09/06/2022 a 15/06/2022."

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Santiago Genovez, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA ASSI-DSUJ Nº 21, DE 13 DE MAIO DE 2022.**

O DOUTOR **BRUNO SANTIAGO GENOVEZ**, MM. JUIZ FEDERAL, DIRETOR DA 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, EM ASSIS/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

**CONSIDERANDO** a necessidade da reorganização das atividades do Núcleo de Apoio Regional da Subseção Judiciária de Assis,

**RESOLVE:**

**ALTERAR**, por absoluta necessidade de serviço, a 3ª parcela de férias do período de fruição 2021/2022:

a) do servidor MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO, Técnico Judiciário, RF 844, de 16/11/2022 a 25/11/2022 (10 dias) **para 19/10/2022 a 28/10/2022 (10 dias)**;

b) do servidor FERNANDO HENRIQUE VIDAL FRANÇA, Técnico Judiciário, RF 6765, de 21/11/2022 a 08/12/2022 (18 dias) **para 16/11/2022 a 03/12/2022 (18 dias)**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Santiago Genovez, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

**PORTARIA BOTU-01VNº 65, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.**

O Doutor **MAURO SALLES FERREIRA LEITE**, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Botucatu, 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução n.º 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

**RESOLVE:**

**Art. 1º: INDICAR** a servidora **ANDRÉA MARIA FERNANDES FORSTER**, RF 7221, para substituir Bárbara Caramaschi, RF 6990, supervisora do setor procedimentos diversos - comum (FC-05), no período de **21/7/2022 a 02/8/2022** em virtude de férias.

**Art. 2º: ALTERAR** as férias do servidor **LEANDRO FURLAN**, RF 7583, supervisor do Setor de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-05), anteriormente marcadas para os períodos de 04/4/2023 a 13/4/2023 (2º período - 10 dias), **para que sejam usufruídas no período de 08/02/2023 a 17/02/2023 (10 dias)**, a pedido do servidor.

Encaminhe-se para anotações.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Mauro Salles Ferreira Leite, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 18:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**PORTARIA BRAG-01VNº 71, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.**

O Doutor **FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**, MM. Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução CJF 4/2008, que dispõe sobre a compensação das horas extraordinárias trabalhadas, inclusive em regime de plantão;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de compensação utilizando o banco de horas registrado pelo sistema e-GP,

**CONSIDERANDO** que a servidora **ADRIANA BUENO MARQUES, RF 4653**, Diretora de Secretaria, mediante **prévia autorização, compensou os dias 15/08/2022; 16/08/2022; 17/08/2022 e 18/08/2022, com horas de plantão cadastradas e cujo lançamento foi efetivado no sistema do E-GP;**

**RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** a servidora **JULIANA FELIX BAUBAD EID, RF 4519, RF 4519**, para exercer, em substituição, o cargo de Diretora de Secretaria (CJ 03), nos dias 15/08/2022; 16/08/2022; 17/08/2022 e 18/08/2022.

Encaminhem-se ao Setor competente para que se façam as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Henrique Corrêa Custodio, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 16:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s) ....

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### PORTARIA CAMP-DSUJ Nº 233, DE 18 DE AGOSTO DE 2022.

O DOUTOR RAUL MARIANO JÚNIOR, JUIZ FEDERAL DIRETOR DA 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

**CONSIDERANDO** os termos dos arts. 441 a 450 do Provimento Nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região;

**CONSIDERANDO** os termos das Resoluções nº 071/2009, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 054/2012, de 26 de junho de 2012, da Diretoria do Foro;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 152, de 06 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** os termos dos arts. 23-A a 23-F da Resolução nº 88/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

**RESOLVE:**

Art. 1º ESTABELECEER a escala ordinária de plantão judiciário semanal (sem feriados) da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, como segue:

PERÍODO	VARA	MAGISTRADO
19h de 29/08 às 09h de 02/09/2022	2ª	VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Art. 2º ESTABELECEER a escala ordinária de plantão judiciário das Subseções Judiciárias de Campinas e São João da Boa Vista, compreendendo apenas os finais de semana sem feriados, como segue:

PERÍODO	VARA	MAGISTRADO
19h de 02/09 às 09h de 05/09/2022	2ª	PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Art. 3º COMUNICAR o e-mail institucional do Plantão Judicial no Fórum de Campinas e do Setor de Distribuição e Protocolos:

SETOR	E-MAIL INSTITUCIONAL
Plantão Judicial no Fórum de Campinas	campin-plantao@trf3.jus.br
Setor de Distribuição e Protocolos	campin-sudp@trf3.jus.br

Art. 4º COMUNICAR que, o plantão conforme indicado acima, abrange as Subseções de Campinas e São João da Boa Vista, durante os finais de semana e feriados

Art. 5º INFORMAR o endereço e o telefone das dependências das Subseções:

- 5ª Subseção Judiciária - Avenida Aquidabã, 465 - Campinas/SP - fones: (19) 99304.3372 - (19) 3734.7116 - fax: (19) 3734.7008;

- 27ª Subseção Judiciária - Praça Governador Armando Salles de Oliveira, nº 58 - São João da Boa Vista/SP - fones: (19) 3638.2900.

Art. 6º - CABERÁ ao interessado comunicar obrigatoriamente ao(à) servidor(a) plantonista pelos telefones acima disponibilizados as ações, recursos ou petições com pedido de providência urgente, para apreciação durante o plantão judiciário, inseridas no sistema PJe na opção "Plantão".

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Raul Mariano Júnior, Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Campinas**, em 22/08/2022, às 18:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### PORTARIA GUAR-NUAR Nº 181, DE 08 DE AGOSTO DE 2022.

O Excelentíssimo Doutor **BRUNO CÉSAR LORENCINI**, Juiz Federal, Diretor da 19.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, do Fórum Federal de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

**ALTERAR**, por necessidade de serviço, os períodos de **FÉRIAS** dos seguintes servidores:

IVANI DUNQ FERREIRA WOJCIUK - RF 1719, técnica judiciária,

De: 19/09/2022 a 06/10/2022

Para: 03/11/2022 a 11/11/2022 e 06/03/2023 a 14/03/2023

ANAMARIA RODRIGUES DA SILVA - RF 5145, analista judiciária,

De: 03/11/2022 a 11/11/2022

Para: 19/09/2022 a 27/09/2022

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno César Lorencini, Juiz Diretor da Subseção Judiciária de Guarulhos**, em 23/08/2022, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

#### PORTARIA JALE-01V Nº 132, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

Alteração de gozo de férias, por absoluta necessidade de

O DOUTOR **ROBERTO LIMA CAMPELO**, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL MISTA COM JEF ADJUNTO DE JALES, 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução n.º 221/2012, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências;

#### RESOLVE:

**I - ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço**, as férias da servidora **MAÍNA CARDILLI MARANI CAPELLO**, Analista Judiciária, **RF 5667**, Oficial de Gabinete, para constar conforme segue:

De:

3ª Parcela de 2022: 12/09/2022 a 28/09/2022;

**PARA:**

3ª Parcela de 2022: 19/09/2022 a 05/10/2022.

**II - ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço**, as férias do servidor **LUIZ REINALDO SEPAROVIC**, Técnico Judiciário, **RF 7008**, Assistente Operacional, para constar conforme segue:

De:

3ª Parcela de 2022: 12/09/2022 a 21/09/2022;

**PARA:**

3ª Parcela de 2022: 13/10/2022 a 22/10/2022.

**III - DETERMINAR** que se façam anotações e comunicações devidas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Lima Campelo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA JALE-01V Nº 130, DE 19 DE AGOSTO DE 2022.

Autoriza deslocamento de Analista Judiciário Executante de Mandados a serviço, dentro da Jurisdição desta subseção para cumprimento de diligências.

O DOUTOR **ROBERTO LIMA CAMPELO** JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL MISTA COM JEF ADJUNTO DE JALES, 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** o que determina a Resolução TRF3 124/1997 e a Resolução CJF 340/2015,

#### RESOLVE:

**I - HOMOLOGAR O DESLOCAMENTO** do Analista Judiciário Executante de Mandados **MÁRCIO LEANDRO SANCHES**, **RF 4335**, para realização de diligências, conforme ordens exaradas nos processos e nas seguintes localidades:

1- No dia 27 de maio de 2022, na Rua Ernesto Cavalin n. 515 e 1612, na cidade de Meridiano/SP, em relação ao Processo n. 0000572-72.2012.4.03.6124;

2- no dia 30 de maio de 2022, na Rua Vila Rica n. 2852, Jardim San Remo, na cidade de Votuporanga/SP, no tocante ao Processo n. 5000584-54.2019.4.03.6124; e na Rua Pernambuco n. 2371, Rua Uruguai n. 4520, Rua das Bandeiras, 4420, Rua Mato Grosso n. 3531, no Condomínio Athenas, sito na estrada municipal e no Aeroporto de Votuporanga/SP, em relação ao Processo n. 5000876-73.2018.4.03.6124; na Rua Ângelo Petenucci n. 6038, na cidade de Votuporanga em relação ao Processo n. 5001298-43.2021.4.03.6124;

3- no dia 3 de junho de 2022, no Condomínio Athenas, sito na estrada municipal e na Rodovia SP-461, no município de Votuporanga/SP, em relação ao Processo n. 5000876-73.2018.4.03.6124; na Rua Ângelo Petenucci n. 6038, na cidade de Votuporanga em relação ao Processo n. 5001298-43.2021.4.03.6124; e na Rua Ernesto Cavalin n. 1612, na cidade de Meridiano/SP em relação ao Processo n. 0000572-72.2012.4.03.6124;

4- no dia 9 de junho de 2022, na Rua Ernesto Cavalin n. 1612, na cidade de Meridiano/SP, em relação ao Processo n. 0000572-72.2012.4.03.6124;

5- no dia 20 de junho de 2022, na Rua Pernambuco n. 2371, Rua Mato Grosso n. 3531, no Condomínio Athenas, sito na estrada municipal de Votuporanga/SP, em relação ao Processo n. 5000876-73.2018.4.03.6124; na Rua Ângelo Petenucci n. 6038, na cidade de Votuporanga em relação ao Processo n. 5001298-43.2021.4.03.6124; e na Avenida São Paulo na cidade de Estrela Doeste/SP, em relação ao Processo n. 5000177-77.2021.4.03.6124;

6- no dia 29 de junho de 2022, na rua Matias Cardoso de Almeida, nº 1520, Centro, na cidade de Ouroeste/SP, em relação ao Processo n. 5000840-26.2021.4.03.6124, e na Rua Santiago Garrido Navas n. 1667, na cidade de Meridiano/SP, no tocante ao Processo n. 000372-89.2017.4.03.6124;

7- no dia 30 de junho de 2022, na Rua Pernambuco n. 2371, Rua Uruguai n. 4520, Rua das Bandeiras, 4420, Rua Mato Grosso n. 3531, no Condomínio Athenas, sito na estrada municipal e no Aeroporto de Votuporanga/SP, em relação ao Processo n. 5000876-73.2018.4.03.6124; na Rua Ângelo Petenucci n. 6038, na cidade de Votuporanga em relação ao Processo n. 5001298-43.2021.4.03.6124; na Rua São Paulo n. 3373, em relação ao Processo n. 5000267-85.2021.4.03.6124;

8- no dia 1 de julho de 2022, na Rua Aurélio Parizi n. 232, na Prefeitura Municipal de Parisi, em relação à Carta de Ordem nº 5000833-97.2022.4.03.6124, e na Rua Antônio Marani n. 130, na cidade de Pedranópolis/SP em relação ao Processo n. 700006-52.2022.4.03.6124;

9- no dia 2 de julho de 2022, na rua Matias Cardoso de Almeida, nº 1520, Centro, na cidade de Ouroeste/SP, em relação ao Processo n. 5000840-26.2021.4.03.6124;

10- no dia 11 de julho de 2022, na Rua Minas Gerais n. 1779, Bairro Coester, na cidade de Fernandópolis/SP, em relação ao Inquérito Policial (criminal) n. 5000861-70.2019.4.03.6124, na Rua Antônio Marani n. 130, na cidade de Pedranópolis/SP, em relação ao Processo n. 700006-52.2022.4.03.6124, e na Rua Santiago Garrido Navas n. 1667, na cidade de Meridiano/SP, no tocante ao Processo n. 000372-89.2017.4.03.6124;

11- no dia 15 de julho de 2022, na Rua Minas Gerais n. 1779, Bairro Coester, na cidade de Fernandópolis/SP, em relação ao Inquérito Policial (criminal) n. 5000861-70.2019.4.03.6124, e na Rua Santiago Garrido Navas n. 1667, na cidade de Meridiano/SP, no tocante ao Processo n. 000372-89.2017.4.03.6124, e na Rua Antônio Marani n. 130, na cidade de Pedranópolis/SP;

12- no dia 21 de julho de 2022, na Rua Dez n. 619, na cidade de Santa Fé do Sul/SP, em cumprimento da Carta de Ordem nº 5000899-77.2022.4.03.6124; na Rua Vicente Leporace n. 2613, Jardim Trianon, na cidade de Jales/SP, em relação ao Processo n. 5000091-72.2022.4.03.6124; na Rua Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco n. 4453, na cidade de Palmeira Doeste/SP, em relação ao Processo n. 5000672-92.2019.4.03.6124; na zona rural sito no Córrego das Três Barras, no Município de Marinópolis/SP, em cumprimento do Processo n. 5001493-28.2021.4.03.6124.

13- no dia 9 de agosto de 2022, na estrada rural sito no município de Votuporanga/SP, em relação ao Processo n. 5001645-13.2020.4.03.6124; na Rua Santa Catarina n. 3580, na cidade de Votuporanga/SP no tocante ao Processo n. 5000704-92.2022.4.03.6124, e na Rua Santiago Garrido Navas n. 1667, na cidade de Meridiano/SP, no tocante ao Processo n. 000372-89.2017.4.03.6124.

**II – DETERMINAR** que se façam as anotações e comunicações devidas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Lima Campelo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 17:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **PORTARIA JALE-01V Nº 131, DE 20 DE AGOSTO DE 2022.**

Autoriza deslocamento de Analista Judiciário Executante de Mandados a serviço, dentro da Jurisdição desta subseção para cumprimento de diligências

O DOUTOR **ROBERTO LIMA CAMPELO** JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL MISTA COM JEF ADJUNTO DE JALES, 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** o que determina a Resolução TRF3 124/1997 e a Resolução CJF 340/2015,

**RESOLVE:**

**I - HOMOLOGAR O DESLOCAMENTO** do Analista Judiciário Executante de Mandados **MARCOS ANTÔNIO VIEIRA, RF 7795**, para realização de diligências, conforme ordens exaradas nos processos a seguir, nas seguintes localidades e datas deste ano de 2022:

1. Processo n. **5000083-03.2019.4.03.6124**, em **13/07/2022** (1ª diligência) no LD Posto Amaral, 721, zona rural, Populina/SP e em **02/08/2022** (2ª diligência) no LD Posto Amaral, 721, zona rural, Populina/SP;
2. Processo n. **5000626-98.2022.4.03.6124**, em **18/08/2022** na Universidade Brasil, Fazenda Santa Rita, Fernandópolis/SP;
3. Processo n. **5000989-85.2022.4.03.6124**, em **18/08/2022** na Rua José Rodrigues Barreto nº 1037, Ouroeste/SP.

**II – DETERMINAR** que se façam as anotações e comunicações devidas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Lima Campelo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 18:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

#### **2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

#### **PORTARIA MGCR-02V Nº 53, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.**

O DOUTOR **PAULO BUENO DE AZEVEDO**, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES, 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 221, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias.

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço na Portaria nº 53, disponibilizada no Diário Eletrônico em 3/6/2022, referente à servidora **Laura Noal Garcia**, Analista Judiciário, RF 8666, a 3ª parcela de férias anteriormente marcada de **21 a 28/10/2022 (8 dias)** para **24 a 31/8/2022 (8 dias)**, exercício 2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Bueno de Azevedo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**  
**DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**PORTARIA OURI-DSUJ Nº 3, DE 24 DE JUNHO DE 2022.**

O Doutor **MAURO SPALDING**, Juiz Federal Diretor e a Doutora **GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**, Juíza Federal Vice-Diretora da Subseção Judiciária de Ourinhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, notadamente o disposto no art. 5º, inciso VII, da Resolução CJF nº 79/2009 e a Portaria nº 18, de 04 de maio de 2018, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe acerca do regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição, em especial o seu art. 6º, parágrafo único;

**CONSIDERANDO** os termos do Capítulo X, do Provimento CORE nº 01, de 21 de janeiro de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que disciplina sobre a escala de plantão e seu funcionamento na Justiça Federal da 3ª Região;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 54, de 26 de junho de 2012, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, que dispõe sobre os grupos de Subseções Judiciárias que poderão realizar plantão regional na Seção Judiciária de São Paulo, estabelecendo que realizam plantão regionalizado nos fins de semana e feriados as Subseções Judiciárias de Ourinhos, Marília, Assis, Lins e Tupã;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução Conjunta CORE/GACO nº 1/2016 – DFJEF/GACO, que instituiu nos JEFs Cíveis Autônomos e Adjuntos e às Turmas Recursais Cíveis e Criminais a realização de plantão judiciário utilizando sistema eletrônico, exclusivamente;

**CONSIDERANDO** os termos do artigo 50-A, *caput* e parágrafo primeiro, da Resolução nº 4, de 14 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto Provimento CORE nº 01/2022, que dando nova redação ao art. 441, § 3º do Provimento CORE nº 01/2020, disciplinou que o plantão será prestado *preferencialmente de modo presencial*, possibilitando, entretanto, que seja prestado "*integralmente em formato eletrônico e à distância, nos limites da jurisdição do plantonista, de modo a possibilitar o pronto comparecimento do plantonista à sede da Justiça Federal, caso necessário*";

**RESOLVEM:**

**Art. 1º.** ALTERAR a Portaria DSJ-Ourinhos nº 1, de 10 de abril de 2017, que regulamenta a escala de plantão judiciário dos servidores lotados e/ou prestando serviços na 25ª Subseção Judiciária Federal – Ourinhos/SP, nos fins de semana e feriados, a qual passa a vigorar com as seguintes modificações:

"**Art. 1º.** Para os fins de semana, feriados ou dias sem expediente, o plantão no âmbito da Subseção Judiciária de Ourinhos respeitará uma escala elaborada por ordem alfabética abrangendo indistintamente os servidores da 1ª Vara Federal, da Vara do Juizado Especial Federal e do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária (incluindo, além dos servidores do NUAR, também os lotados na CECOM e na CEMAN), em três listas distintas, sendo:

[...]"

"**Art. 5º.** O plantão será prestado preferencialmente de modo presencial nas dependências do fórum federal de Ourinhos entre as 09h00min e 12h00min ou, além desse limite, até encerrar as providências necessárias. É admitido, excepcionalmente, o atendimento telepresencial das ocorrências de plantão, devendo o plantonista estar fisicamente durante todo o período dentro dos limites da jurisdição da Subseção Judiciária de Ourinhos para que, se necessário for, possa comparecer presencialmente para atender qualquer ocorrência que demande seu comparecimento pessoal no fórum federal.

"**Art. 6º.** Assegura-se aos servidores plantonistas o direito à compensação das horas comprovadamente trabalhadas durante o plantão, seja de forma presencial ou não presencial, não gerando mesmo direito o regime de sobreaviso.

[...]"

"**§ 2º.** As horas efetivamente trabalhadas em plantão e incluídas no banco de horas deverão ser utilizadas até o final do exercício a que se referem, excetuando-se as horas extraordinárias trabalhadas nos meses de novembro e dezembro, que poderão ser utilizadas até o final do exercício subsequente".

**Art. 2º.** REVOGAR o Parágrafo único do art. 1º e os incisos I, II e III do art. 6º, todos da Portaria DSJ-Ourinhos nº 1, de 10 de abril de 2017.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor a partir de 01 de julho de 2022.

Dê-se ciência a todos os servidores desta Subseção Judiciária de Ourinhos. Determino ao NUAR que anexe ao Processo SEI respectivo o texto compilado e respectivas alterações da Portaria nº 01/2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Mauro Spalding, Diretor da Subseção Judiciária de Ourinhos**, em 22/08/2022, às 17:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### PORTARIA PRUD-02VNº 73, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.

O Juiz Federal **NEWTON JOSÉ FALCÃO**, Titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, 12ª Subseção Judiciária de Primeira Instância do Estado de São Paulo, cumprindo suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade do serviço e o interesse da Administração;

**RESOLVE:**

**ALTERAR** em parte a Portaria nº 49/2021, baixada por este Juízo para fixar o primeiro período de férias do servidor **VLADIMIR LÚCIO MARTINS, RF 2163**, Diretor de Secretaria, como segue:

Primeiro período: 29/08 a 02/09/2022 para 07/11/2022 a 11/11/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Newton José Falcão, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 19:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s) ....

#### PORTARIA PRUD-02VNº 72, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.

O Juiz Federal **NEWTON JOSÉ FALCÃO**, Titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, 12ª Subseção Judiciária de Primeira Instância do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a Licença para Tratamento de Saúde deferida ao DIRETOR DE SECRETARIA (CJ-3), **VLADIMIR LÚCIO MARTINS, RF 2163**, no período de 19/08/2022 a 22/08/2022;

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** a Servidora **ALANDRA BERBEL KAMADA RIBEIRO**, RF 5560, Analista Judiciário, para exercer a função comissionada de DIRETORA DE SECRETARIA (CJ-3) desta Unidade, em substituição ao Servidor **VLADIMIR LÚCIO MARTINS, RF 2163**, no período de **19/08/2022 a 22/08/2022**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Newton José Falcão, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 19:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### PORTARIA RIBP-NUAR Nº 229, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

O DOUTOR **RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA**, MM. JUIZ FEDERAL DIRETOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO, 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução n. 221, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

**RESOLVE:**

**ALTERAR** o segundo período de férias do servidor **ISAÍAS SAMPAIO LIMA FILHO**, Técnico Judiciário, Área Administrativa, RF 9010, exercício 2022, conforme segue:

Período anterior: 12.12.2022 a 19.12.2022

Período atual: 12.09.2022 a 19.09.2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Gonçalves de Castro China, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 14:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA RIBP-NUAR Nº 228, DE 19 DE AGOSTO DE 2022.

O DOUTOR **RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA**, MM. JUIZ FEDERAL DIRETOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** o gozo de férias da servidora **PAULA VALERIA DE SOUZA ALVES PEREIRA**, Técnico Judiciário, Área Administrativa, RF 2404, Supervisora da Seção de Conservação e Recuperação do Núcleo de Apoio Regional de Ribeirão Preto, ocorrido no período de 18/07/2022 a 31/07/2022, exercício 2022;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora MAFALDA CREPALDI TARGON, Técnico Judiciário, Área Administrativa, RF 2813, para substituí-la no referido período.  
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Gonçalves de Castro China, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 14:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**PORTARIA RIBP-06V Nº 50, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.**

O DR. CÉSAR DE MORAES SABBAG, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO/SP – 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JFPI/SP –, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, ETC.,

CONSIDERANDO que no período compreendido entre 26 de agosto e 02 de setembro do ano em curso será realizado Plantão Judiciário pela 6ª Vara Federal (Portaria RIBP-NUAR nº 220, de 08.08.2022),

RESOLVE designar os servidores abaixo relacionados para prestarem serviço nos dias escalados:

**dias 27 e 28.08.2022:**

ANTÔNIO SÉRGIO RONCOLATO – RF 1860  
MURILO PREREIRA BENFICA - RF 7213

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **César de Moraes Sabbag, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 16:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**PORTARIAS JCP-JEF-SEJF Nº 95, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.**

O Doutor **ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**, Juiz Federal Titular da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça e o disposto nos artigos 441 e seguintes do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região;

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados para a realização do plantão judiciário, determinando que permaneçam à disposição da Justiça Federal nos sábados, domingos e feriados, no período abaixo mencionado, no horário compreendido entre 09:00 e 12:00 horas.

**PERÍODO: de 02/09/2022 a 09/09/2022**

**SERVIDORES:**

- 1) Regiane Maria Nigro Ramos - RF 3456
- 2) Luciana de Amorim Parga Martins Araujo - RF 6731

São José dos Campos/SP, 22 de agosto de 2022

**ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza, Juiz Federal Presidente do JEF de São José dos Campos**, em 23/08/2022, às 13:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

Portaria SP-JEF-PRES Nº 160, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.



O DOUTOR FABIANO LOPES CARRARO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 7ª VARA/GABINETE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL DE SÃO PAULO, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 221, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

I-ALTERAR o período de férias da servidora DIRCENOGUEIRA GIANNINI - RF 8641, anteriormente marcado para 12/07 a 10/08/2023 (exercício 2022) e fazer constar os períodos de 11/12 a 19/12/2023, 12/01/2024 e 11/04 a 30/04/2024

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Lopes Carraro, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**  
**DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**PORTARIA SBCEP-SUMA Nº 99, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.**

O DOUTOR CARLOS ALBERTO LOVERRA, JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA CENTRAL DE MANDADOS DE SBCAMPO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2023, dos servidores lotados na SECAO CONTROLE MANDADOS, como segue:

3070 ANDREA REGINA RODRIGUES

1a. Parcela: 16/01/2023 a 25/01/2023

2a. Parcela: 15/05/2023 a 24/05/2023

3a. Parcela: 02/10/2023 a 11/10/2023

Antecipação da remuneração mensal...: ( S )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

3155 FRANCISCO JOSE PREVITI

1a. Parcela: 06/02/2023 a 17/02/2023

2a. Parcela: 25/07/2023 a 04/08/2023

3a. Parcela: 13/12/2023 a 19/12/2023

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

3168 LUCI GLORIA OLIVA VINTURINI

1a. Parcela: 19/01/2023 a 28/01/2023

2a. Parcela: 12/07/2023 a 21/07/2023

3a. Parcela: 16/10/2023 a 25/10/2023

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4309 MARCIO ALEXANDRE SILVA

1a. Parcela: 09/01/2023 a 18/01/2023

2a. Parcela: 02/05/2023 a 05/05/2023

3a. Parcela: 16/10/2023 a 31/10/2023

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4324 SANDRA APARECIDA RODRIGUES GIOLO

1a. Parcela: 22/02/2023 a 03/03/2023

2a. Parcela: 05/07/2023 a 24/07/2023

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4786 LUIZ HENRIQUE DE SANTES

1a. Parcela: 06/02/2023 a 17/02/2023

2a. Parcela: 11/09/2023 a 19/09/2023

3a. Parcela: 11/12/2023 a 19/12/2023

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4881 EDILAMAR APARECIDA FERNANDES DORNAS

1a. Parcela: 10/04/2023 a 20/04/2023

2a. Parcela: 12/07/2023 a 21/07/2023

3a. Parcela: 06/11/2023 a 14/11/2023

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

6338 PAMELA VASCONCELLOS DA SILVA RAMOS DE OLIVEIRA

1a. Parcela: 09/01/2023 a 20/01/2023

2a. Parcela: 16/05/2023 a 19/05/2023

3a. Parcela: 28/06/2023 a 11/07/2023

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

6514 DOUGLAS STIPANICH FLORIANO

1a. Parcela: 27/03/2023 a 05/04/2023

2a. Parcela: 04/09/2023 a 23/09/2023

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

8502 LUCAS SILVEIRA BOHN  
1a.Parcela: 23/01/2023 a 24/01/2023  
2a.Parcela: 17/07/2023 a 28/07/2023  
3a.Parcela: 04/12/2023 a 19/12/2023  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

8614 NICOLAS GABRY DA SILVEIRA  
1a.Parcela: 04/03/2024 a 13/03/2024  
2a.Parcela: 17/06/2024 a 26/06/2024  
3a.Parcela: 09/09/2024 a 18/09/2024  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

8616 RODRIGO GOMES DE MATTOS SOUTO  
1a.Parcela: 15/02/2024 a 10/03/2024  
2a.Parcela: 24/06/2024 a 28/06/2024  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

8617 DIOGO MACEDO DINIZ  
1a.Parcela: 01/08/2024 a 30/08/2024  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

8740 LEONARDO AUGUSTO MOURA DE CARVALHO  
1a.Parcela: 01/08/2023 a 10/08/2023  
2a.Parcela: 11/12/2023 a 19/12/2023  
3a.Parcela: 17/01/2024 a 27/01/2024  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Loverra, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 18:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s) ....

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**  
**DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**PORTARIASJCP-NUAR Nº 216, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.**

A Juíza Federal **SÍLVIA MELO DA MATTA**, Diretora da Subseção Judiciária de São José dos Campos, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** a Resolução CJF nº 79/2009, de 19 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Competência e Atribuições dos Juizes Federais quando no exercício das funções de Diretor do Foro das Seções Judiciárias e de Diretor das Subseções Judiciárias;

**CONSIDERANDO** os termos do Provimento CORE nº 01, de 21 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria SJCP-NUAR nº 141, de 02 de setembro de 2021 (doc. 8009164);

**CONSIDERANDO** a Portaria SJCP-NUAR nº 182, de 12 de abril de 2022 (doc. 8625595) e a Portaria SJCP-NUAR nº 186, de 20 de abril de 2022 (doc. 8642327);

**RESOLVE:**

**ALTERAR**, por absoluta necessidade de serviço, as férias dos servidores abaixo relacionados, como segue:

HERIVELTO PRADO DA COSTA - RF 3613:

- de 12/09 a 21/09/2022 (2ª parcela - 10 dias) para 10/10 a 21/10/2022 (2ª parcela - 12 dias);

- de 16/11 a 30/11/2022 (3ª parcela - 15 dias) para 16/11 a 28/11/2022 (3ª parcela - 13 dias);

SILVIA SATSIE IWAZAKI - RF 6712:

- de 06/03 a 17/03/2023 (2ª parcela - 12 dias) para 06/02 a 17/02/2023 (2ª parcela - 12 dias).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Melo da Matta, Juíza Federal Diretora da Subseção**, em 23/08/2022, às 19:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIASJCP-NUAR Nº 214, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.**

A Juíza Federal **SÍLVIA MELO DA MATTA**, Diretora da Subseção Judiciária de São José dos Campos, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução CNJ nº 71/2009, dos artigos 441 a 450 do Provimento CORE nº 01/2020, bem como da Resolução PRES nº 482/2021,

**RESOLVE:**

**Art. 1º. ESTABELECE**r a Escala de **Plantão Judiciário nos Finais de Semana e Feriados** das Subseções Judiciárias de São José dos Campos, Taubaté e Guaratinguetá, conforme segue:

PERÍODO	VARA	JUIZ(A) FEDERAL
Das 19h de 26/08 às 9h de 29/08/2022	4ª	Dra. Marisa Vasconcelos

**Art. 2º. ESTABELECE**r a Escala de **Plantão Judiciário Semanal** da Subseção Judiciária de São José dos Campos, conforme segue:

PERÍODO	VARA	JUIZ(A) FEDERAL
Das 9h de 29/08 às 19h de 02/09/2022	4ª	Dr. Antonio André M.M. de Souza

**Art. 3º.** O atendimento será feito **exclusivamente por meio do telefone de plantão**, bem como do **e-mail institucional** da Secretaria da Vara indicada nos artigos 1º e 2º, observado o que estabelece o artigo 4º desta Portaria.

§ 1º. O telefone de plantão e o e-mail institucional a que se refere o “caput” deste artigo serão divulgados na página da internet da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo.

§ 2º. A Vara indicada nos artigos 1º e 2º será responsável pelo atendimento aos interessados **exclusivamente** para as ocorrências de plantão originadas em São José dos Campos e municípios de sua jurisdição (Caçapava, Igaratá, Jacareí, Monteiro Lobato, Paraíba e Santa Branca). As ocorrências originadas em municípios sujeitos à jurisdição das Varas Federais de Taubaté e Guaratinguetá deverão ser apresentadas aos respectivos Fóruns Federais.

§ 3º. Em todos os Fóruns, serão designados, por atos próprios, ao menos um servidor e um Oficial de Justiça Avaliador Federal, que ficarão encarregados do atendimento aos interessados e o encaminhamento ao Juiz Federal plantonista, bem como do cumprimento das deliberações deste. Os servidores designados deverão comunicar previamente os telefones para contato.

§ 4º. O Juiz Federal plantonista poderá, a seu critério, ser auxiliado pelos servidores do próprio Fórum em que esteja lotado.

**Art. 4º.** Considerando o que dispõem os artigos 48 a 53 da Resolução PRES nº 482/2021, será obrigatória a inserção de ações, recursos ou petições no **sistema PJe**, cabendo ao interessado marcar **obrigatoriamente** a opção “plantão” e, **também obrigatoriamente**, acionar o plantão judiciário por telefone.

§ 1º. Providências urgentes requeridas em processos que já tramitam eletronicamente serão apreciadas pelo plantonista em autos protocolizados em plantão com as peças necessárias ao conhecimento da matéria.

§ 2º. Havendo necessidade de consulta aos autos originários, o plantonista poderá fazer por meio de perfil próprio a ser concedido apenas no período do plantão.

§ 3º. Nos processos em que o plantonista é o próprio magistrado do processo, as medidas poderão ser adotadas nos próprios autos.

§ 4º. Providências urgentes requeridas nos processos que tramitam fisicamente serão encaminhadas, por meio físico, ao magistrado plantonista competente, nos termos dos atos normativos que regulamentam o plantão judiciário ordinário ou poderão ser processadas, quando não estiverem habilitadas classes processuais específicas, nas classes Petição Cível ou Petição Criminal em plantão eletrônico, desde que devidamente instruídas, procedendo-se, no mais, nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º. Salvo determinação judicial específica em sentido contrário, as ações, petições ou recursos protocolizados no sistema PJe em desconformidade com o previsto neste artigo não serão apreciados até o encerramento do plantão judiciário, presumindo-se a ausência de medida de urgência carecedora de imediata apreciação (artigo 49, § 2º, da Resolução PRES nº 482/2021).

**Art. 5º.** Caberá ao Magistrado, em caso de impossibilidade em realizar o plantão para o qual foi designado, comunicar por e-mail ao Núcleo de Apoio Regional de São José dos Campos, com antecedência mínima de uma semana, indicando o (a) Magistrado (a) que o (a) substituirá.

**Art. 6º.** A compensação dos dias comprovadamente trabalhados pelos servidores deverá observar a regulamentação específica do Conselho de Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Melo da Matta, Juíza Federal Diretora da Subseção**, em 22/08/2022, às 19:21, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### PORTARIASJCP-04VNº 93, DE 18 DE AGOSTO DE 2022.

A Doutora ELIANA PARISI, MMª. Juíza Federal Titular da 4ª Vara Federal de São José dos Campos, no uso de suas atribuições legais e regulares;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça e o disposto e o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região;

CONSIDERANDO ainda, o disposto no Provimento nº 125, de 15 de julho de 2010, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região.

RESOLVE

Designar a servidora abaixo para a realização do plantão judiciário, determinando que permaneça à disposição da Justiça Federal no período abaixo:

PERÍODO: 26/08 a 02/09/2022.

SERVIDORA: JULIANA DE ALMEIDA NORONHA ORMASTRONI - RF 7294

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Eliana Parisi, Juíza Federal**, em 19/08/2022, às 14:13, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

### PORTARIASJBV-01VNº 91, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.

PORTARIA Nº 91/2022

A DOUTORA LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2023, dos servidores lotados/prestando serviços na 1ª SJBOA VISTA, como segue:

2531 APARECIDO FLAVIO LAZARI BUBULA

1a.Parcela: 10/07/2023 a 28/07/2023

2a.Parcela: 16/10/2023 a 26/10/2023

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

3262 MARCIO ANDRE LOPES CENZI

1a.Parcela: 11/09/2023 a 15/09/2023

2a.Parcela: 16/10/2023 a 31/10/2023  
3a.Parcela: 11/12/2023 a 19/12/2023  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

3507 DANIELA SIMONI  
1a.Parcela: 03/11/2023 a 02/12/2023  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

3620 AZIZ OMEIRI  
1a.Parcela: 24/07/2023 a 04/08/2023  
2a.Parcela: 08/01/2024 a 25/01/2024  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4463 JOAO BATISTA CALDEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR  
1a.Parcela: 09/01/2023 a 18/01/2023  
2a.Parcela: 08/09/2023 a 15/09/2023  
3a.Parcela: 16/11/2023 a 27/11/2023  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( N )

4855 FABIO SILVESTRI  
1a.Parcela: 10/07/2023 a 14/07/2023  
2a.Parcela: 16/10/2023 a 27/10/2023  
3a.Parcela: 08/01/2024 a 20/01/2024  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5502 AMANDA REGINA LUZ BUBULA  
1a.Parcela: 10/07/2023 a 28/07/2023  
2a.Parcela: 08/01/2024 a 18/01/2024  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

6466 FABIANA FALCAO COSTA GARCIA  
1a.Parcela: 23/01/2023 a 01/02/2023  
2a.Parcela: 17/07/2023 a 26/07/2023  
3a.Parcela: 08/01/2024 a 17/01/2024  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

7574 ELIAS GERSON FERREIRA  
1a.Parcela: 30/01/2023 a 03/02/2023  
2a.Parcela: 10/04/2023 a 20/04/2023  
3a.Parcela: 14/08/2023 a 27/08/2023  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

7748 JOAO SERGIO SASSERON FILHO  
1a.Parcela: 01/04/2023 a 30/04/2023  
Antecipação da remuneração mensal...: ( S )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

7801 GUILHERME JOSE MATTE MILANEZ  
1a.Parcela: 03/11/2023 a 02/12/2023  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

8403 RODRIGO DUARTE GIGANTE  
1a.Parcela: 10/04/2023 a 20/04/2023  
2a.Parcela: 28/08/2023 a 06/09/2023  
3a.Parcela: 11/12/2023 a 19/12/2023  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( N )

8404 GUILHERME IVAN ARTEN ISAAC  
1a.Parcela: 16/10/2023 a 27/10/2023  
2a.Parcela: 01/04/2024 a 12/04/2024  
3a.Parcela: 03/06/2024 a 08/06/2024  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( N )

7130 JOSE MARCIO DE ANDRADE FERRARI FILHO  
1a.Parcela: 10/04/2023 a 20/04/2023  
2a.Parcela: 29/05/2023 a 07/06/2023  
3a.Parcela: 11/12/2023 a 19/12/2023  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( N )

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE  
JUÍZA FEDERAL

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana da Costa Aguiar Alves Henrique**, Juíza Federal, em 23/08/2022, às 15:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

#### PORTARIAITPV-01 JEVA Nº 121, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.

O DOUTOR **EDEVALDO DE MEDEIROS**, JUIZ FEDERAL DIRETOR DA 39.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução n.º 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias; e

**CONSIDERANDO** os termos da Solicitação (9022332)

#### RESOLVE

**RETIFICAR** a Portaria 119 (9017532) conforme segue:

Onde se lê:

"MÁRCIO JOSÉ FERNANDES, RF 7222

**De:** 08/09/2022 a 18/09/2022 (11 dias); e 29/11/2022 a 16/12/2022 (18 dias)

**Para:** 13/10/2022 a 19/10/2022 (07 dias); e 28/11/2022 a 19/12/2022 (22 dias)"

Leia-se:

"MÁRCIO JOSÉ FERNANDES, RF 7222

**De:** 08/09/2022 a 18/09/2022 (11 dias)

**Para:** 17/10/2022 a 27/10/2022 (11 dias)"

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Edevaldo de Medeiros**, Juiz Federal, em 24/08/2022, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### PORTARIASP-TR-NUAD Nº 33, DE 05 DE AGOSTO DE 2022.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR **CAIO MOYSES DE LIMA**, JUIZ FEDERAL COORDENADOR DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** os termos da **PORTARIASP-TR-NUAD Nº 24, DE 12 DE AGOSTO DE 2021**, que aprovou a escala de férias dos servidores do NUAD TR para o ano de 2022;

**CONSIDERANDO** o período de férias do servidor **JERÔNIMO AUGUSTO SANTOS DA ROCHA**, R.F. 7405, Supervisor da Seção de Apoio à Microinformática (FC 05), compreendido entre os dias 17/01/2022 a 31/01/2022, que foi interrompido por absoluta necessidade de serviço a partir de 18/01/2022;

**CONSIDERANDO** o período de férias do servidor **JERÔNIMO AUGUSTO SANTOS DA ROCHA**, R.F. 7405, Supervisor da Seção de Apoio à Microinformática (FC 05), compreendido entre os dias 18/07/2022 a 31/07/2022;

#### RESOLVE:

**I - DESIGNAR** o servidor **JESUS IRENEO JIMENEZ VIANA**, R.F. 3966, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, para substituí-lo na função de Supervisor da Seção de Apoio à Microinformática (FC 05), no período de 17/01/2022 a 17/01/2022;

**II - DESIGNAR** o servidor **JESUS IRENEO JIMENEZ VIANA**, R.F. 3966, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, para substituí-lo na função de Supervisor da Seção de Apoio à Microinformática (FC 05), no período de 18/07/2022 a 31/07/2022;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Caio Moysés de Lima, Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais**, em 23/08/2022, às 16:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA SP-TR-NUAD Nº 34, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CAIO MOYSES DE LIMA, JUIZ FEDERAL COORDENADOR DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** os termos da **PORTARIA SP-TR-NUAD Nº 24, DE 12 DE AGOSTO DE 2021**, que aprovou a escala de férias dos servidores do NUAD TR para o ano de 2022;

**CONSIDERANDO** os termos da **PORTARIA SP-TR-NUAD Nº 31, DE 13 DE MAIO DE 2022** que alterou o segundo período de férias do servidor **JESUS IRENEO JIMENEZ VIANA, R.F. 3966**, anteriormente marcado para o período de 16 a 21/05/2022 (06 dias) para **REMARCAR-LO** em período oportuno.

**CONSIDERANDO** os termos da **PORTARIA SP-TR-NUAD Nº 32, DE 14 DE JUNHO DE 2022**, que alterou o terceiro período de férias do servidor **JESUS IRENEO JIMENEZ VIANA, R.F. 3966**, anteriormente marcado para o período de 07 a 15/06/2022 (09 dias) para **REMARCAR-LO** em período oportuno.

RESOLVE:

**I-REMARCAR** o segundo e o terceiro períodos de férias do servidor **JESUS IRENEO JIMENEZ VIANA, R.F. 3966**, para o período de 05 a 19/12/2022 (15 dias).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Caio Moysés de Lima, Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais**, em 23/08/2022, às 16:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA SP-TR-TRE3 Nº 11, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.**

O PRESIDENTE DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Juiz Federal Leandro Gonsalves Ferreira, no uso de suas atribuições regimentais:

Resolve tornar sem efeito a Portaria 10/2022 (SEI n. 0025781-57.2020.4.03.8001), e designar as seguintes datas das Sessões de Julgamento da **3ª Turma Recursal de São Paulo**, a serem realizadas no **quarto trimestre do ano de 2022**, conforme tabela abaixo:

TURMA	FECHAMENTO DE PAUTA	DIA DE SESSÃO	MODALIDADE
3ª Turma	01/09/2022	30/09/2022	Virtual
3ª Turma	16/09/2022	19/10/2022	Virtual
3ª Turma	06/10/2022	09/11/2022	Videoconferência
3ª Turma	21/10/2022	23/11/2022	Virtual
3ª Turma	04/11/2022	07/12/2022	Virtual

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Leandro Gonsalves Ferreira, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 16:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA SP-TR-TRE15 Nº 11, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.**

A JUÍZA FEDERAL LUCIANA JACÓ BRAGA, PRESIDENTE DA 15ª TURMA RECURSAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

**CONSIDERANDO** o artigo 8º, I do Regimento Interno das Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização, editado pela Resolução n.º 80 de 25 de fevereiro de 2022 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região; e

**CONSIDERANDO** as deliberações dos Juizes integrantes desta Turma Recursal,

RESOLVE:

**Art. 1º.** Designar as datas das sessões de julgamento da 15ª Turma Recursal de São Paulo/SP, para o quarto trimestre do ano de 2022, conforme a tabela abaixo:

TURMA	FECHAMENTO DE PAUTA	DIA DA SESSÃO	MODALIDADE
15ª TURMA	12/09/2022	13/10/2022	VIRTUAL
15ª TURMA	23/09/2022	25/10/2022	Videoconferência
15ª TURMA	07/10/2022	10/11/2022	VIRTUAL
15ª TURMA	24/10/2022	25/11/2022	Videoconferência
15ª TURMA	11/11/2022	15/12/2022	videoconferência

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Jacó Braga, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 19:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIASP-TR-SETR Nº 817, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.**

Alteração de férias de servidor por necessidade do serviço

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CAIO MOYSÉS DE LIMA, JUIZ FEDERAL COORDENADOR DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 221/2012 – CJF, que dispõe sobre a concessão de férias, e o contido no Processo Administrativo nº 0024569-35.2019.4.03.8001,

RESOLVE:

**ALTERAR**, por necessidade do serviço, a 2ª etapa das férias do exercício de 2021/2022, do servidor FÁBIO RIBEIRO SALGADO, R.F. 3655, anteriormente agendada de 08/09/2022 a 12/09/2022 para **05/09/2022 a 09/09/2022**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Caio Moysés de Lima, Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais**, em 23/08/2022, às 16:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIASP-TR-SETR Nº 818, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.**

Alteração de férias de servidor a pedido

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CAIO MOYSÉS DE LIMA, JUIZ FEDERAL COORDENADOR DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 221/2012 – CJF, que dispõe sobre a concessão de férias, e o contido no Processo Administrativo nº 0015805-55.2022.4.03.8001,

RESOLVE:

**ALTERAR, a pedido**, a 3ª etapa das férias do exercício de 2021/2022, da servidora SIMONE SORDI, R.F. 5313, anteriormente agendada de 08/09/2022 a 19/09/2022 para **17/10/2022 a 28/10/2022**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Caio Moysés de Lima, Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais**, em 23/08/2022, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIASP-TR-SETR Nº 819, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.**

Alteração de férias de servidor a pedido

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CAIO MOYSÉS DE LIMA, JUIZ FEDERAL COORDENADOR DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 221/2012 – CJF, que dispõe sobre a concessão de férias, e o contido no Processo Administrativo nº 0015803-85.2022.4.03.8001,

RESOLVE:

**ALTERAR, a pedido**, as 2ª e 3ª etapas das férias do exercício de 2021/2022, da servidora ANDREA WERLE DE ABREU, R.F. 6032, anteriormente agendadas de 17/10/2022 a 29/10/2022 e de 09/01/2013 a 20/01/2023 para uma etapa única no período de **09/01/2023 a 02/02/2023**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Caio Moysés de Lima, Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais**, em 23/08/2022, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIASP-TR-SETR Nº 820, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.**

Alteração de férias de servidor por necessidade do serviço

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CAIO MOYSÉS DE LIMA, JUIZ FEDERAL COORDENADOR DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 221/2012 – CJF, que dispõe sobre a concessão de férias, e o contido no Processo Administrativo nº 0017427-43.2020.4.03.8001,

RESOLVE:

**ALTERAR**, por necessidade do serviço, a 3ª etapa das férias do exercício de 2021/2022, da servidora VIVIANE RAMOS DA SILVA, R.F. 8564, anteriormente agendada de 13/10/2022 a 21/10/2022 para **03/11/2022 a 11/11/2022**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Caio Moysés de Lima, Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais**, em 23/08/2022, às 16:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**CENTRAL DE MANDADOS DE JUNDIAÍ**

**PORTARIA JUND-SUMANº 32, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.**

**O Doutor José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira, Juiz Federal Diretor do Foro da 28.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e Corregedor da Seção de Mandados, em exercício, no uso das suas atribuições legais e regulamentares.**

**CONSIDERANDO A NECESSIDADE DO SERVIÇO,**

**RESOLVE,**

**INTERROMPER** as férias da servidora, **SILENE ALVES DE ALENCAR - RF 3599**, a partir de **22/08/2022**, ficando os cinco dias remanescentes para o período de **07/11/2022 a 11/11/2022**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 14:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 2ª VARA DE FRANCA

**PORTARIA FRAN-02V N° 88, DE 18 DE AGOSTO DE 2022.**

O DOUTOR SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**RESOLVE:**

**ALTERAR**, por absoluta necessidade de serviço, as férias dos servidores abaixo:

**I - Adriana Carvalho - RF 5357:**

De 17/11 a 16/12/2022 (30 dias),

Para 07 a 12/11/2022 (06 dias),

de 09 a 20/01/2023 (12 dias) e

de 10 a 21/07/2023 (12 dias);

**II - Pedro Luís Silveira de Castro Silva - RF 2493:**

De 12/12 a 19/12/2022 (08 dias)

Para 20/10 a 27/10/2022 e

**III - Viviane de Freitas Medina Bettarello - RF 3474:**

De 16/11 a 25/11/2022 (10 dias)

Para 07/12 a 16/12/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Samuel de Castro Barbosa Melo, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 13:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 2ª VARA DE PIRACICABA

**PORTARIA PIRA-02V N° 93, DE 27 DE JULHO DE 2022.**

A DOUTOR FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE DA 2ª VARA DE PIRACICABA-SP, 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

CONSIDERANDO a necessidade de serviço,

**RESOLVE:**

INTERROMPER as férias da servidora ANNELISE VARANDA DANTE ABDALLA, Analista Judiciário, RF 4588, marcadas para o período de 25/07/2022 a 10/08/2022 (17 dias), a partir do dia 01/08/2022;

DESIGNAR o período remanescente de 15/08/2022 a 24/08/2022 (10 dias).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Graziano Da Silva Turini, Juiz Federal Substituto**, em 28/07/2022, às 13:54, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.

Nº de Série do Certificado: 46011930570043965774848996627817373309

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s) ....

**PORTARIA PIRA-02V N° 94, DE 08 DE AGOSTO DE 2022.**

A DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DE PIRACICABA-SP, 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

CONSIDERANDO a necessidade de serviço,

**RESOLVE:**

**ALTERAR** o período de férias do servidor PEDRO EUGENIO BOSCARO JUNIOR, Técnico Judiciário, RF. 7862, da seguinte forma: de 08/08/2022 a 17/08/2022 (10 dias) e 21/11/2022 a 30/11/2022 (10 dias) para 25/08/2022 a 02/09/2022 (09 dias) e 21/11/2022 a 01/12/2022 (11 dias).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Rosana Campos Pagano, Juíza Federal**, em 23/08/2022, às 17:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA PIRA-02V N° 98, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.**

A DOUTORA **ROSANA CAMPOS PAGANO**, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DE PIRACICABA-SP, 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.



**CONSIDERANDO** a necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR o período de férias do servidor GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR, Analista Judiciário, RF. 4360, da seguinte forma:  
De 17 a 24/10/2022 (08 dias) e 07 a 16/12/2022 (10 dias) para 03 a 14/10/2022 (12 dias) e 07 a 12/11/2022 (06 dias).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Rosana Campos Pagano, Juíza Federal**, em 23/08/2022, às 17:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA PIRA-02VNº 99, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.**

A DOUTORA **ROSANA CAMPOS PAGANO**, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DE PIRACICABA-SP, 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei *etc.*

CONSIDERANDO a necessidade de serviço,

RESOLVE:

INTERROMPER as férias da servidora ANNELEISE VARANDA DANTE ABDALLA, Analista Judiciário, RF 4588, marcadas para o período de 15/08/2022 a 24/08/2022 (10 dias), a partir do dia 22/08/2022;

DESIGNAR o período remanescente de 05 a 07/12/2022 (3 dias).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Rosana Campos Pagano, Juíza Federal**, em 23/08/2022, às 17:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA PIRA-02VNº 95, DE 08 DE AGOSTO DE 2022.**

A DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL da 2ª VARA DE PIRACICABA-SP, 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei *etc.*

**CONSIDERANDO** as férias regulamentares de ANNELEISE VARANDA DANTE ABDALLA, Analista Judiciária, RF. 4588, ocupante da função comissionada – FC 5 (Supervisora Seção de Processamentos Ordinários), no período de **25 a 31/07/2022 (7 dias)**.

RESOLVE:

**DESIGNAR** o servidor PEDRO EUGÊNIO BOSCARO JÚNIOR, Técnico Judiciário, RF. 7862, para substituir a servidora ANNELEISE VARANDA DANTE ABDALLA, Analista Judiciária, RF. 4588, na função comissionada – FC 5 (Supervisor Seção de Processamentos Ordinários), no período de **25 a 31/07/2022 (7 dias)**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Rosana Campos Pagano, Juíza Federal**, em 23/08/2022, às 17:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA PIRA-02VNº 96, DE 08 DE AGOSTO DE 2022.**

A DOUTORA **ROSANA CAMPOS PAGANO**, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DE PIRACICABA-SP, 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei *etc.*

**CONSIDERANDO** a necessidade de serviço;

**CONSIDERANDO** as férias regulamentares da servidora ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS, Técnica Judiciária, RF. 2171, ocupante da função comissionada – FC 5 (Supervisora Seção de Processamentos Criminais), **no período de 08/08/2022 a 18/08/2022 (11 dias)**.

RESOLVE:

**DESIGNAR** o servidor PEDRO EUGÊNIO BOSCARO JÚNIOR, Técnico Judiciário, RF. 7862, para substituir a servidora ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS, Técnica Judiciária, RF. 2171, na função comissionada – FC 5 (Supervisor Seção de Processamentos Criminais), **no período de 08/08/2022 a 18/08/2022 (11 dias)**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Rosana Campos Pagano, Juíza Federal**, em 23/08/2022, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA PIRA-02VNº 97, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.**

A DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL da 2ª VARA DE PIRACICABA-SP, 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei *etc.*

**CONSIDERANDO** as férias regulamentares de ANNELEISE VARANDA DANTE ABDALLA, Analista Judiciária, RF. 4588, ocupante da função comissionada – FC 5 (Supervisora Seção de Processamentos Ordinários), no período de **15 a 24/08/2022 (10 dias)**.

RESOLVE:

**DESIGNAR** o servidor PEDRO EUGÊNIO BOSCARO JÚNIOR, Técnico Judiciário, RF. 7862, para substituir a servidora ANNELEISE VARANDA DANTE ABDALLA, Analista Judiciária, RF. 4588, na função comissionada – FC 5 (Supervisor Seção de Processamentos Ordinários), no período de **19 a 21/08/2022 (3 dias)**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**PORTARIA PIRA-02VNº 100, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.**

A DOUTORA **ROSANA CAMPOS PAGANO**, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DE PIRACICABA-SP, 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei *etc.*

**CONSIDERANDO** erro material na Portaria 91 (8915218) de 14 de julho de 2022.

**RESOLVE:**

**RETIFICAR** parcialmente a referida portaria para constar como segue:

Onde se lê: "**DESIGNAR** a servidora **ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS**, Bacharel em Direito, Técnica Judiciária, RF. 2171, para substituir o servidor CARLOS ALBERTO PILON, Técnico Judiciário, RF. 2176, ocupante do cargo de Diretor de Secretaria (CJ-3), nos seus períodos de férias de **18 a 29/08/2022 (12 dias)** e ... "

Leia-se: "**DESIGNAR** a servidora **ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS**, Bacharel em Direito, Técnica Judiciária, RF. 2171, para substituir o servidor CARLOS ALBERTO PILON, Técnico Judiciário, RF. 2176, ocupante do cargo de Diretor de Secretaria (CJ-3), nos seus períodos de férias de **18 a 29/07/2022 (12 dias)** e ...

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Rosana Campos Pagano, Juíza Federal**, em 23/08/2022, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA PIRA-02VNº 101, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.**

A DOUTORA **ROSANA CAMPOS PAGANO**, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DE PIRACICABA-SP, 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei *etc.*

**CONSIDERANDO** que o servidor PEDRO EUGENIO BOSCARO JUNIOR, RF 7862, esteve afastado em 25/02/2022 por compensação aos serviços prestados nas eleições;

**RESOLVE:**

**RETIFICAR** parcialmente a Portaria nº 73/22 (8554854) para constar como segue:

Onde se lê: **DESIGNAR** o servidor **PEDRO EUGÊNIO BOSCARO JÚNIOR**, Técnico Judiciário, RF. 7862, para substituir o servidor **HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**, Analista Judiciário, RF. 4349, na função comissionada – FC 5 (Supervisor Seção de Processamentos Diversos), **no período de 02 a 15/03/2022 (14 dias) e nos dias 24 e 25/02/2022 (2 dias)** (compensação de plantões judiciais).

Leia-se: **DESIGNAR** o servidor **PEDRO EUGÊNIO BOSCARO JÚNIOR**, Técnico Judiciário, RF. 7862, para substituir o servidor **HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**, Analista Judiciário, RF. 4349, na função comissionada – FC 5 (Supervisor Seção de Processamentos Diversos), **no período de 02 a 15/03/2022 (14 dias) e no dia 24/02/2022 (1 dia)** (compensação de plantões judiciais)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Rosana Campos Pagano, Juíza Federal**, em 23/08/2022, às 17:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**PORTARIASP-PR-01VNº 84, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.**

O Excelentíssimo Senhor **Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, Juiz Federal** nesta Primeira Vara Federal Previdenciária, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**TORNAR SEM AFEITO** A INTERRUPÇÃO DE FERIAS da Portaria SP-PR-01V n.78.

**ALTERAR**, por necessidade de serviço, a parcela de férias de anteriormente marcada de 24/01 a 22/02/2022 (30 dias) para:

24/01/2022 (01 dia - 1ª parcela - já usufruída)

11/10/2022 a 28/10/2022 (2ª parcela)

09/12/2022 a 19/12/2022 (3ª parcela)

**MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA**

**JUIZFEDERAL**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marcus Orione Gonçalves Correia, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIASP-PR-01VNº 83, DE 10 DE AGOSTO DE 2022.**

O Excelentíssimo Senhor **Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, Juiz Federal** nesta Primeira Vara Federal Previdenciária, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**R E S O L V E:**

**A L T E R A R**, por necessidade de serviço, as férias da servidora, **CELIA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA DE CASTILHO – RF 6781**, desta 1ª Vara Previdenciária, passando a ser o novo período de gozo:

**2ª parcela (exercício 2022):** 25/07/2022 a 05/08/2022 PARA 25/07/2022 a 12/08/2022

**3ª parcela (exercício 2022):** 01/09/2022 a 17/09/2022 PARA 24/08/2022 a 02/09/2022

**MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marcus Orione Gonçalves Correia, Juiz Federal**, em 23/08/2022, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**PORTARIAPPOR-01VNº 79, DE 17 DE AGOSTO DE 2022.**

**ALEXANDRE ALBERTO BERNO**, MM. Juiz Federal Substituto, que, nos termos da Resolução Conjunta PRES/CORE n.º 18/2021, encontra-se designado para responder pela titularidade da 1ª Vara de Ponta Porã, no uso das atribuições legais:

Emretificação a PORTARIA PPR-01VMº 78, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

**RESOLVE:**

Onde se lê:

**IX – DESIGNAR** a servidora **ROBERTA FERREIRA GOEDERT** (RF 7492), técnico judiciário, para exercer as atividades atribuídas ao cargo de Diretor de Secretaria (CJ-03) da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, nos períodos de 25/07/2022 a 26/07/2022 e 29/07/2022 a 10/08/2022, sem prejuízo de suas funções;

**X – DESIGNAR** o servidor **DENER PEREIRA COTA** (RF 7527), técnico judiciário, para exercer as atividades atribuídas ao cargo de Diretor de Secretaria (CJ-03) da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, nos dias 27 e 28/07/2022, sem prejuízo de suas funções;

Leia-se:

**IX - EXCLUIR** a servidora **TARSILA COSTA DE OLIVEIRA DANTAS** (RF 7502) da substituição na vacância do cargo de Diretor de Secretaria (CJ-03) da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, no período de 25/07/2022 a 10/08/2022;

**X – DESIGNAR** a servidora **ROBERTA FERREIRA GOEDERT** (RF 7492), técnico judiciário, para exercer as atividades atribuídas ao cargo de Diretor de Secretaria (CJ-03) da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, nos períodos de 25/07/2022 a 26/07/2022 e de 29/07/2022 a 10/08/2022, sem prejuízo de suas funções;

**XI – DESIGNAR** o servidor **DENER PEREIRA COTA** (RF 7527), técnico judiciário, para exercer as atividades atribuídas ao cargo de Diretor de Secretaria (CJ-03) da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, nos dias 27 e 28/07/2022, sem prejuízo de suas funções;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Alberto Berno, Juiz Federal Substituto**, em 17/08/2022, às 17:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s) ....